

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

CATIA MACAM DAROS

**UMA ABORDAGEM GERAL SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DE EMPRESAS COM ESTUDO DE CASO EM UMA INDÚSTRIA DE
FRITAS E ESMALTES CERÂMICOS**

CRICIÚMA, JULHO DE 2011

CATIA MACAM DAROS

**UMA ABORDAGEM GERAL SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DE EMPRESAS COM ESTUDO DE CASO EM UMA INDÚSTRIA DE
FRITAS E ESMALTES CERÂMICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado para obtenção do grau de
Bacharel no curso de Ciências Contábeis
da Universidade do Extremo Sul
Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Esp. Edson Cichella

CRICIÚMA, JULHO DE 2011

CATIA MACAM DAROS

**UMA ABORDAGEM GERAL SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DE EMPRESAS COM ESTUDO DE CASO EM UMA INDÚSTRIA DE
FRITAS E ESMALTES CERÂMICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
aprovado pela Banca Examinadora para
obtenção do grau de Bacharel no curso
de Ciências Contábeis da Universidade
do Extremo Sul Catarinense, UNESC,
com Linha de pesquisa em Contabilidade
Gerencial.

.

Criciúma, 05 de julho de 2011.

BANCA EXAMINADORA

Edson Cichella, Prof. Esp., Orientador

Vilsoni Manoel Menegali, Prof. Esp., Examinador

Érica Regina Preis de Oliveira, Prof. Esp., Examinadora

Aos meus pais Dauro e Dorivalda, pelo exemplo de vida e amor a mim transmitido. A vocês dedico esta vitória.

AGRADECIMENTOS

Meus votos de agradecimento pela conquista dessa importante etapa de minha vida vão primeiramente a Deus, por proporcionar saúde e força em todos os momentos de minha vida. Sendo a motivação de todas as minhas escolhas.

Aos meus pais tão amados, alicerces de minha formação e inspiração eterna. Aos meus irmãos Mila e Dudu. Obrigada Senhor, por esse amor que recebo e carrego comigo. Amo vocês!

A meu namorado Marcos, que me aturou, apoiou, me deu seu abraço, seu ombro e seu colo quando precisei.

À empresa Vidres do Brasil por disponibilizar informações fundamentais para a realização deste trabalho e, a todos os seus colaboradores, em especial agradeço a colega de trabalho Silvana Scarmagnani, por sua ajuda na finalização deste estudo.

Ao diretor administrativo da Vidres Luciano Kisner, por sua paciência e dedicação, que mesmo em meio de tantos compromissos sempre disponibilizou tempo para esclarecer minhas dúvidas.

Ao Sr. Agenor Daufenbach Júnior e ao Dr. Maurício Colle, pela simpatia de ambos, por transmitir seus conhecimentos por meio da entrevista e pelas palavras de incentivo.

Aos professores que me proporcionaram um novo conhecimento, os quais foram imprescindíveis para o alcance de meus objetivos. Em especial, ao meu orientador Prof. Edson Cichella.

Agradeço a todas as pessoas que de algum modo, nos momentos serenos e/ou apreensivos, fizeram ou fazem parte da minha vida, agradeço a todos de coração.

“Se um homem não sabe a que porto se dirige, nenhum vento lhe será favorável.”

Sêneca

RESUMO

DARÓS, Catia Macam. **Uma abordagem geral sobre a recuperação judicial de empresas com estudo de caso em uma indústria de fritas e esmaltes cerâmicos**. 2011. 76 p. Orientador: Edson Cichella. Trabalho de Conclusão do Curso de Ciências Contábeis. Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Criciúma – SC.

A presente pesquisa tem como objetivo o estudo da legislação sobre recuperação judicial e demonstrar como se configura um plano de recuperação judicial de uma indústria de fritas e esmaltes cerâmicos, situada em Criciúma – SC. Esta opção de análise justifica-se no pressuposto de que o processo de recuperação de empresas permite o enfrentamento de uma possível crise financeira, promovendo a retomada dos negócios e, conseqüentemente, a melhoria da eficácia no desempenho da gestão dos recursos financeiros e econômicos do empreendimento. A recuperação judicial, a extrajudicial e a falência estão amparadas pela Lei nº 11.101/2005 entrando em vigor em 09 de junho de 2005, substituindo a antiga Lei nº 4.661/45 denominada de lei de falências e concordatas. Como Instituição de referência para a elaboração do estudo, foi selecionada a Vidres do Brasil LTDA, por oferecer a oportunidade de cumprir, nos trabalhos desenvolvidos, todas as orientações metodológicas pertinentes a um trabalho de conclusão de curso. Na busca do objetivo elaborado para esta pesquisa, três fases foram contempladas. Na primeira, realizou-se um levantamento bibliográfico em torno do assunto. A outra etapa constou de um estudo descritivo em que se tentou estabelecer relações entre o marco teórico do trabalho e a realidade observada na empresa analisada. Por fim, como última fase, houve uma entrevista com os profissionais envolvidos no processo de recuperação judicial da Vidres do Brasil, expondo seu conhecimento e sua opinião a respeito do tema. Com resultado da pesquisa foi possível identificar por meio de uma análise do desempenho que a empresa pesquisada ao completar um ano em recuperação judicial teve com a aplicação do deságio e a dilatação do prazo de pagamento dos credores um aumento do capital de giro, diminuindo a necessidade de descontar duplicatas e pagar juros abusivos, melhorando sua *performance*.

Palavra-Chave: viabilidade da empresa, recuperação judicial, falência, Lei 11.101.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1: Etapas da Assembléia Geral de Credores	29
Quadro 2: Quorum de Deliberação do Plano de Recuperação Judicial	30
Figura 1: Triângulos Justapostos	32
Figura 2: Processamento da Recuperação Judicial	39
Quadro 3: Ordem Preferência dos Créditos no Processo Falimentar	49
Figura 3: Organograma da Empresa Pesquisada	53
Quadro 4: Fatos Históricos da Empresa Analisada.....	52
Figura 4: Passos do Processo de Recuperação Judicial.....	55
Quadro 5: Composição do Quadro de Credores * <i>Valores em reais (R\$)</i>	57
Quadro 6: Plano de Reestruturação Financeiro-Operacional.....	59
Quadro 7: Proposta de % sobre a Receita Líquida Destinado ao Pagamento dos Credores Quirografários e Garantia Real	60
Quadro 8: Resumo das Liquidações de Credores Quirografários e com Garantia Real	61
Gráfico 1: Quorum Credores Trabalhistas	63
Gráfico 2: Quorum Credores com Garantia Real.....	63
Gráfico 3: Quorum Credores Quirografários	63
Gráfico 4: Credores Trabalhistas	64
Gráfico 5: Credores com Garantia Real.....	64
Gráfico 6: Credores Quirografários	65
Quadro 9: Balanço Patrimonial da Vidres do Brasil Ltda	67

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ACIC - Associação do Comércio e Indústria de Criciúma

ART - Artigo

CPC - Código de Processo Civil

CTN - Código Tributário Nacional

Dr. - Doutor

Dra. - Doutora

LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal

LTDA – Limitada

Prof. - Professor

RJ - Recuperação Judicial

S.A - Sociedade Anônima

Sr. - Senhor

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
1.1 Tema e Problema	11
1.2 Objetivos da Pesquisa	12
1.3 Justificativa	12
1.4 Metodologia	13
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	16
2.1 Evolução do Direito Falimentar	16
2.2 Evolução do Direito Falimentar Brasileiro	18
2.3 Concordata.....	19
2.4 Considerações Acerca da Recuperação da Empresa Face ao Advento da Lei 11.101/05	20
2.4.1 Considerações Preliminares Sobre a Lei de RJ e Falência	20
2.4.2 Disposições Comuns a Recuperação Judicial e a Falência	21
2.4.2.1 Disposições Gerais	21
2.4.2.2 Verificações e Habilitação dos Créditos.....	23
2.4.2.3 Administrador Judicial	25
2.4.2.4 Comitê de Credores.....	27
2.4.5 Assembléia-Geral de Credores.....	28
2.4.3 Aspectos Gerais Sobre a Recuperação Judicial.....	31
2.4.3.1 Disposições Gerais	31
2.4.3.2 Exigências para Requerer a Recuperação Judicial	34
2.4.3.3 Créditos Sujeitos a Recuperação Judicial.....	35
2.4.3.4 Meios de Recuperação Judicial.....	36
2.4.3.5 Pedido e Processamento da Recuperação Judicial	38
2.4.3.6 Apresentação do Plano de Recuperação Judicial	41
2.4.3.7 Deferimento e Procedimentos da Recuperação Judicial	43
2.4.3.8 Encerramento da Recuperação Judicial.....	45
2.4.3.9 Convolução da Recuperação Judicial em Falência	46
2.4.4 Aspectos Gerais Sobre Falência	47
2.4.5 Disposições Penais	49

3 DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS	51
3.1 Histórico e Apresentação da Empresa Analisada	51
3.2 Motivos para o Pedido de Recuperação Judicial.....	54
3.3 Pedido de Recuperação Judicial da Vidres do Brasil	55
3.4 Deferimento do Processamento da RJ da Vidres do Brasil.....	56
3.5.1 Plano de Reestruturação Operacional.....	58
3.5.2 Proposta de Pagamento aos Credores	59
3.6 Assembléia-Geral de Credores.....	62
3.7 Sentença de Homologação da Recuperação Judicial	65
3.8 Desempenho da Empresa Analisada Após o Deferimento da RJ	66
3.9 Entrevista Sobre Recuperação Judicial	69
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	74
REFERÊNCIAS.....	76
ANEXOS	79

1 INTRODUÇÃO

Primeiramente, aborda-se nesta seção o tema recuperação judicial, que está subordinado ao direito empresarial e o problema elaborado nesse estudo. Na seqüência, elencam-se os objetivos geral e específicos da pesquisa. No tópico seguinte, evidencia-se a justificativa do estudo, salientado a relevância do mesmo. E, por fim, são demonstrados os procedimentos metodológicos utilizados para a consecução deste trabalho de conclusão de curso.

1.1 Tema e Problema

As empresas, de modo geral, são grandes geradoras de mão-de-obra, cumprindo um papel importante na distribuição de renda. Muitas delas vêm alcançando êxito na realização de suas atividades e mantêm uma situação econômica e financeira estável. Porém, outras entidades, por diversos motivos, passam por dificuldades que às vezes atingem graus elevados, chegando até a recuperação judicial (antiga concordata) e a falência.

Durante esses períodos de dificuldades econômicas e financeiras, que podem ser simplesmente temporários ou levar ao fechamento da empresa, acontece muitas vezes de a entidade não conseguir honrar com suas obrigações.

A preocupação de reestruturar uma instituição com dificuldades financeiras foi amenizada, a partir da aprovação da Lei nº 11.101 em 05 de fevereiro de 2005, abrindo novas possibilidades de recuperação. A partir do momento que são identificadas as prováveis causas da crise econômica e financeira surgem a oportunidade de fazer o pedido de recuperação judicial. Esse requerimento é uma solução legal aplicável aquela empresa que se mostrem temporariamente desestruturadas, mas que se revelam economicamente viáveis.

As dificuldades financeiras ocorridas em um empreendimento, na maioria das vezes, são decorrentes de uma gestão ineficaz que toma suas decisões de maneira incorreta. Nesse caso, se a empresa provar que ainda tem chance de ser um negócio econômico favorável pode ser solicitado a recuperação judicial.

Neste trabalho, discorre-se sobre a afirmação de que a recuperação judicial de uma empresa pode levá-la a continuidade de suas atividades. Porém, se comprovada a dificuldade financeira da empresa, neste período, a falência certamente será inevitável.

Diante dessas considerações, pretende-se levantar a seguinte questão em problema: Quais os principais procedimentos a serem observados para o pedido de recuperação judicial?

1.2 Objetivos da Pesquisa

O objetivo geral desta pesquisa visa demonstrar a configuração de um plano de Recuperação Judicial, por meio da análise de uma indústria de fritas e esmaltes cerâmicos, situada em Criciúma – SC, a fim de que se verifique na prática o que foi observado na teoria.

Para atingir o objetivo geral têm-se como objetivos específicos os seguintes:

- descrever o processo de Recuperação Judicial aplicado nas organizações;
- apresentar o plano de Recuperação Judicial utilizado pela gestão da empresa analisada, e
- analisar a evolução da empresa no andamento do processo de recuperação.

1.3 Justificativa

Desde o ano de 1945, no Brasil, o Decreto-Lei nº 7.661/45, antiga lei de falência e Concordata disciplinava o processo de restauração de empresas ou a retirada do mercado aquelas que se apresentavam nocivas a economia. Com intuito de facilitar a continuidade da empresa, e não seu desaparecimento, em 9 de

fevereiro de 2005, foi revogada a Lei de Falência e promulgada a Lei nº 11.101, denominada Lei de Recuperação Judicial.

Daí a relevância do tema, a saber, se a nova lei de recuperação judicial será impulsionadora para livrar as empresas do processo falimentar. É igualmente relevante ao se constatar que, por tal motivo se realize a comprovação contábil da viabilidade econômica do negócio em questão, o que insere o tema no contexto da ciência que se estuda no presente curso, a Contabilidade. Do mesmo modo, trata-se de um tema bastante oportuno, uma vez que são inúmeros os casos recentes em que empresários vêem-se obrigados a defender-se, sob esse prisma, o da comprovação contábil da viabilidade econômica da empresa, mesmo estando com dificuldades financeiras.

Portanto, a Lei nº 11.101 de 2005 tem o intuito de evitar a falência, conservando a fonte produtora de renda e emprego, bem como os interesses dos credores, preservando desta feita, a função social da empresa. Outro fato importante, para o desenvolvimento deste trabalho de conclusão de curso, concentra-se no número elevado de interessados que precisam conhecer melhor o processo de recuperação de empresas e usufruí-lo como instrumento jurídico, auxiliando a promover o equilíbrio econômico-financeiro da instituição, gerando valor para os sócios, acionistas, funcionários, fornecedores, clientes e parceiros financeiros.

1.4 Metodologia

Primeiramente, neste tópico, faz-se necessário esclarecer o que é verdadeiramente metodologia. Desta forma, buscam-se os conhecimentos de Santos (2000) que explica o sentido etimológico dessa palavra, que é a fusão de método (processo organizado, lógico e sistemático de pesquisa) com logia (estudo).

Portanto, entende-se por metodologia um roteiro que deve ser seguido para que seja possível o correto desenvolvimento do trabalho. De acordo com Jung (2004, p. 227), “a metodologia é um conjunto de técnicas e procedimentos que tem por finalidade viabilizar a execução da pesquisa, obtendo-se como resultado um novo produto, processo ou conhecimento.”

Seguindo essa linha de raciocínio, neste tópico será feito o delineamento da pesquisa, ou seja, serão explicitados os métodos que nortearam o plano de recuperação, de modo a se tornar um guia para a exploração, coleta e análise de dados.

Sendo assim, quanto à tipologia de pesquisa em relação aos objetivos estabelecidos, a forma abordada é descritiva. De acordo com Gil (1987), a pesquisa descritiva objetiva descrever características de determinada população, fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis.

O procedimento deste trabalho se deu por meio de uma pesquisa bibliográfica, que busca a fundamentação teórica a partir de materiais já escritos por diversos autores da área do saber que está se pesquisando. Dentre as fontes de consulta as utilizadas neste estudo foram os livros, revistas e conteúdos disponíveis em sítios eletrônicos considerados confiáveis cientificamente. Pois, segundo Cervo e Bervian (2002, p. 65), “a pesquisa bibliográfica procura explicar um problema a partir de referências teóricas em documentos.”

Quanto à abordagem do problema deste trabalho refere-se a uma pesquisa qualitativa. Nesse procedimento, de acordo com Creswell (2007, p. 46), “os investigadores usam a literatura de maneira consistente com as suposições de aprendizado do participante, e não para prescrever as questões que precisam ser respondidas sob o ponto de vista do pesquisador.”

Desta forma, com o aprofundamento bibliográfico esta pesquisa busca contribuir no sentido de reunir diversos conceitos que se tem sobre o tema. E, a partir desse embasamento teórico, pode-se verificar na prática como o assunto é tratado.

A partir das orientações de pesquisa exploratória e qualitativa fez-se a opção por um estudo de caso. De acordo com Trivinõs (1987), o estudo de caso é uma categoria de pesquisa que visa estudar com mais profundidade uma determinada unidade. O estudo de caso envolve um sujeito e é determinado pelos suportes teóricos que servem de orientação no trabalho de investigação.

O estudo de caso objeto deste trabalho desenvolveu-se em uma indústria de fritas e esmaltes cerâmicos, situada em Criciúma – Santa Catarina. Além disso, para conhecer melhor a realidade do tema em questão foram feitas entrevistas com profissionais envolvidos no processo de recuperação judicial.

Desta forma, o estudo caracteriza-se como descritivo, de abordagem qualitativa, desenvolvido por meio de estudo de caso, com aprofundamento teórico a partir de uma pesquisa bibliográfica sobre o tema pretendido. Após definidos o detalhamento dos procedimentos metodológicos na execução da pesquisa, parte-se agora para a fundamentação teórica deste trabalho de conclusão de curso.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A Lei nº 11.101/05 regulamenta a recuperação judicial das empresas, a recuperação extrajudicial e a falência do devedor, oferecendo soluções técnicas necessárias para dominar os graves efeitos que o desaparecimento de uma empresa acarreta à sociedade.

Com a vigência da lei de recuperação judicial, pode-se considerar um marco revolucionário no cenário empresarial nacional, porque pode livrar a instituição de uma possível falência.

Apresenta-se, neste capítulo, a evolução do direito falimentar seguido pelo conceito e a finalidade de recuperação judicial, para melhor compreensão do presente trabalho, abordando os requisitos indispensáveis para executá-la e as etapas do seu processamento.

2.1 Evolução do Direito Falimentar

A expressão falência provém do verbo latino *fallere*, como foi elucidado por Silva (2005) ao dizer que é Derivado do latim *fallere* de que se formou *falletia*, possui originalmente o sentido de falha, defeito, carência, engano e omissão. [...] falência é a falta de cumprimento à obrigação assumida, ou o engano do devedor ao credor pelo inadimplemento da obrigação em seu vencimento [...].

A palavra falência passou a demonstrar a impossibilidade de o devedor arcar com a satisfação de seus débitos. No entendimento de Coelho (2007, p. 23),

a falência é a execução concursal do devedor empresário. Quando o profissional exercente de atividade empresária é devedor de quantias superiores ao valor de seu patrimônio, o regime jurídico da execução concursal é diverso daquele que o direito prevê para o devedor civil, não-empresário. O direito falimentar refere-se ao conjunto de regras jurídicas pertinentes à execução concursal do devedor empresário, as quais não são as mesmas que se aplicam ao devedor civil.

No direito romano, quando o devedor não quitava seus débitos, o credor poderia agredi-lo fisicamente, aprisioná-lo ou até mesmo matá-lo.

Segundo Castro (2002, p. 19), “primitivamente, o comerciante que não honrava as suas obrigações respondia não com seus bens, mas com a própria pessoa. A idéia de falência era fortemente ligada à fraude e assim prosseguiu longos anos.”

Ainda no direito romano, conforme Tzirulnik (2007),

havia o *pactum ut minus solvatur*, instituto onde se acreditava que quando o devedor morria sem pagar sua dívida, a sua alma tornava-se penada, e para salvá-la, os herdeiros se reuniam para verificar a força da herança e formular uma proposta aos credores, de modo que a dívida fosse dada por resolvida.

Gradativamente, o cenário foi se modificando, permitindo que a execução do devedor se fizesse por meio de seu patrimônio. Neste sentido, conforme Bezerra Filho (2007, p. 33), “em 428 a.c, surgiu a famosa *Lex Poetelia Papiria*, marco histórico do sistema de execução judicial, proibindo expressamente a morte ou a venda para a escravização, estabelecendo que a garantia do credor é o patrimônio do devedor.”

Mais de 300 anos depois, foi instituída a Lei *Cessio Bonorum*, permitindo que os devedores evitassem a execução pessoal e atendessem seus credores cedendo seus bens.

Explica Tzirulnik (2005, p. 40), que em 737 a.C, a *Lex Julia* “instituiu que o devedor poderia optar por beneficiar-se da lei *Cessio Bonorum*, que lhe dava o direito de fazer a cessão de seus bens ao credor que, por sua vez, podia vendê-los separadamente por intermédio do *curator*, com finalidade de pagar os demais credores em rateio.”

Segundo Tzirulnik (2005, p. 41), é neste contexto que “o código Napoleônico é editado na França em 1807, trazendo novo rumo para o desenvolvimento do instituto da falência.” Só a partir de 1832, reformulações na legislação francesa diminuem a severidade no tratamento do devedor.

Castro (2002, p. 19) afirma que

o desenvolvimento no comércio, incrementado com a revolução industrial, gerou repercussões marcantes na legislação falimentar, a qual deixou de possuir caráter eminentemente punitivo, passando a preocupar-se com a preservação da empresa.

Com a criação do código Napoleônico surgiram novas idéias sobre a economia liberal, demonstrando sua insatisfação no tratamento diferenciado dos credores, criou a pena de detenção com efeitos de correção, distinguindo entre os devedores honestos e os desonestos, dando oportunidade aos que estavam de boa-fé o benefício da concordata.

2.2 Evolução do Direito Falimentar Brasileiro

O Brasil, como colônia de Portugal, sujeitava-se a esta legislação na qual vigoravam as ordenações Afonsinas, que colocavam como prioridade o credor que tivesse dado início ao concurso creditório. Em 1521 foram elaboradas pelo Rei D. Manuel a ordenação manuelina, substituindo as afonsinas. Esta lei previa que ao ocorrer à falência o devedor seria preso, até o pagamento das suas dívidas perante os credores, sendo que o devedor poderia vender seus bens para pagamento da mesma, evitando assim sua prisão. No ano de 1603, surgiram às ordenações Filipinas, que tiveram grande influência no Brasil devido o florescimento da Colônia e atividades mercantis. (TZIRULNIK, 2005).

Por sua vez, no entendimento de Tzirulnik (2005, p. 42), “estas ordenações produziam, com pequenas modificações, o Direito estatutário italiano. Daí que ocorrendo a falência, qualquer devedor era preso, a menos que cedesse seus bens aos credores, até que saldasse suas dívidas.”

Cabe elucidar que em 1756, promulgado pelo Marquês de Pombal, surgiu o alvará que impõe ao devedor a obrigação de se apresentar na junta do comércio para jurar a verdadeira causa da falência. Caso julgasse fraudulenta, o devedor responderia a processo penal.

Infere-se, portanto, que depois da mudança de vários decretos com críticas e insatisfação dos usuários, vigorou o Decreto Lei nº 7.661 em 1945, a lei de falências e concordatas, trazendo mais segurança aos devedores, uma vez que proporcionava uma expectativa de uma possível reorganização do empreendimento.

2.3 Concordata

Tem-se a concordata como um benefício, advindo da Lei 7.661 de 21 de junho de 1945, com propósito de resolver a situação financeira da empresa insolvente, quando propõe em juízo uma forma justa de honrar as dívidas, por meio da dilação do prazo de pagamento ou da redução da dívida com os credores, evitando ou suspendendo a sua falência.

Conforme os ensinamentos de Almeida (1996, p. 372) concordata é "o instituto que objetiva regularizar a situação econômica do devedor comerciante, evitando (concordata preventiva), ou suspendendo (concordata suspensiva), a falência."

Bulgarelli (1992 apud RONCONI, 2002, p. 101) entende que "a concordata apresenta uma importância de suma grandeza para as empresas que se encontram em estado de desequilíbrio orçamentário, permitindo a concordata uma temporária suspensão."

Vale ressaltar que a legislação brasileira dispõe de dois tipos de concordata, a preventiva que é requerida em busca de prevenir a falência e a suspensiva que ocorre após a decretação da falência.

Por sua vez, nem todos os credores sujeitam-se aos efeitos da concordata, a prorrogação nos vencimentos e deságio do pagamento ampara apenas os créditos quirografários existentes antes da data da impetração da concordata. Os credores com garantia real, tributários e trabalhistas não são abordados na concordata e podem executar normalmente seus créditos.

Posteriormente, houve a necessidade de reformulação na lei de falências e concordatas, pois o Decreto Lei 7.661/45 não atendia mais as necessidades da vida empresarial. Após anos de tramitação no congresso nacional foi sancionada a Lei nº11.101 em 09 de fevereiro de 2005 que trata da recuperação e reorganização das empresas insolventes, deixando de ser prioridade a satisfação dos credores, passando a ser prioridade a continuidade da empresa e a manutenção da fonte da riqueza e do emprego. (RONCONI, 2002).

2.4 Considerações Acerca da Recuperação da Empresa Face ao Advento da Lei 11.101/05

2.4.1 Considerações Preliminares Sobre a Lei de RJ e Falência

Enquanto a antiga legislação, Decreto Lei 7.661 de 1945, denominada Lei de falências e concordatas, preocupava-se somente com aspectos formais para declarar a falência da empresa, a Lei 11.101 de 2005, que trata da recuperação judicial, preocupa-se com a preservação e reestruturação da mesma.

Nesse sentido, decretou o congresso nacional, com a sanção do presidente da república Luiz Inácio Lula da Silva, a Lei 11.101, que tinha em seu cerne o seguinte: “Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.”

Após vigorar a lei de recuperação judicial, no ano de 2005, diversas empresas utilizam deste benefício para buscar o equilíbrio financeiro e evitar a falência, porém algumas empresas estão limitadas a usufruir dos benefícios da recuperação judicial e do regime falimentar, conforme descrito no Art. 2º da referida lei.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

As instituições citadas no artigo 2º têm a sua insolvência regulamentada por uma lei específica, por este motivo não se submetem ao regime falimentar e a recuperação judicial. Entretanto, a Lei nº 6.024/74 que trata da intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras dispõe em seu artigo 1º que instituições podem se sujeitar a falência quando houver indícios de crimes falimentares ou quando o seu ativo não cobrir pelo menos a metade dos créditos quirografários.

Embora esta expressamente descrito no artigo 2º da Lei 11.101/2005 que esta legislação não se aplica às instituições financeiras, o artigo 197 da referida Lei, estabelece que enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas, a Lei 11.101/05 presta auxílio a Lei 6.024/74.

Segundo Coelho (2005), o preceito do artigo 2º inciso II da Lei 11.101/05 referente às instituições financeiras, significa uma exclusão relativa da aplicação da legislação falimentar.

Sobre o juízo competente para deferir a recuperação judicial, estabelece o artigo 3º da Lei 11.101/2005:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Conforme Bezerra Filho (2010, p. 28), “estabelecimento principal não é estatutário e sim o que representa o centro vital das principais atividades do devedor”. E, ainda completa que a mudança de sede poucos dias antes do pedido de recuperação judicial pode caracterizar tentativa de fraudar a distribuição judicial do pedido.

O juiz competente para deferir a recuperação judicial é o do local do principal estabelecimento da empresa devedora. Em caso de dúvidas em razão da empresa possuir vários estabelecimentos considera-se aquele onde se concentra a sede administrativa da empresa.

2.4.2 Disposições Comuns a Recuperação Judicial e a Falência

2.4.2.1 Disposições Gerais

Os artigos 5º e 6º da Lei 11.101/2005 tratam das obrigações não exigíveis pelo devedor e dos diferentes efeitos que decorrem tanto na decretação da falência, quanto no deferimento da recuperação judicial.

Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:
I – as obrigações a título gratuito;

II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

Conforme Harada (2006, p. 16), “quer na falência, quer na recuperação judicial, não são exigíveis as obrigações gratuitas do devedor, bem como as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, exceto as custas judiciais despendidas.”

Doações, favores prometidos e atos de benemerência, não podem ser cobrados no processo de recuperação judicial e no processo falimentar, bem como as despesas que os credores constituírem para ingressarem na execução, como custas de honorários dos advogados, hospedagem e outras despesas necessárias para o processo falimentar.

Conforme delineado no artigo 6º da Lei 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário [...].

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial [...].

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica [...].

“A decretação de falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios.” (HARADA, 2006, p. 16).

Vale ressaltar que o prazo da prescrição de ações e execuções é apenas suspenso e não interrompido. Esse ganho de tempo visa preservar o crédito da empresa até a aprovação do plano de recuperação.

Para Tzilrulnik (2005, p. 60), a suspensão do curso das ações ou execuções contra o devedor, “deverá ser ordenada na sentença que determinar a falência do devedor. É importante notar que não estão incluídas neste efeito as ações que demandem quantia ilíquida nem as ações trabalhistas.”

Com a aprovação do plano de recuperação judicial, firma-se um acordo entre credor e devedor, desta forma as execuções serão definitivamente eliminadas, caso não houver a aprovação e conseqüentemente o acordo entre as partes, as execuções permanecem normalmente.

O juiz que concedeu a recuperação judicial da empresa é competente para julgar e processar as ações e execuções suspensas, mesmo que iniciadas antes do deferimento da recuperação.

2.4.2.2 Verificações e Habilitação dos Créditos

Faz-se necessário habilitar os créditos existentes na recuperação para posteriormente o administrador judicial verificar a veracidade destes, ficando a cargo do juiz as impugnações aos créditos se houverem.

Com base nos livros contábeis, documentos fiscais e comerciais da empresa devedora, o administrador judicial, com ajuda de outros profissionais, fará a verificação dos créditos.

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

É importante destacar que a relação de credores deve conter, além dos créditos incluídos, o valor atualizado e a sua respectiva classificação. Com objetivo de impedir injustiças ou atos fraudulentos, a lei oferece aos credores o direito de se manifestar contra os créditos publicados.

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra

a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Aqueles credores que forem omitidos da relação publicada pelo administrador judicial, por motivos de não ser aceita sua habilitação, seus créditos serem lançados a menor ou classificados de maneira incorreta, deverão mover ação judicial de impugnação contra a lista de credores.

Para tais procedimentos deve ser cumprido o art. 9º da Lei 11.101/2005:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

- I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
 - II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
 - III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
 - IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor se houver, e o respectivo instrumento;
 - V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.
- Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

A habilitação do crédito ou a exposição de divergências pode ser efetuada diretamente ao administrador judicial, sem precisar de intervenções de advogado. Entendendo a existência do crédito ou de erro na relação publicada, o administrador judicial insere o crédito ou realiza a correção do valor atribuído republicando a lista. Havendo divergências entre administrador judicial e credores, cabe ao juiz decidir a controvérsia.

Os créditos habilitados após os 15 dias estipulados no art. 7º da Lei 11.101/05 são conhecidos como créditos retardatários. Se apresentados antes da homologação do quadro geral de credores, segue o mesmo procedimento das habilitações ordinárias, se após, depende de ação judicial própria. As consequências para os credores retardatários estão estabelecidos no artigo 10 da lei em comento, tais como a perda do direito a voto nas deliberações da Assembléia-Geral de credores exceto se o crédito for trabalhista, perda da correção monetária dos créditos habilitados e outros.

Na publicação ou na republicação dos créditos são divulgadas no Diário Oficial por edital, indicando local e horário que acontecerá a Assembléia-Geral de

credores. Por meio desta publicação todos os interessados terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração e revisão dos créditos.

2.4.2.3 Administrador Judicial

A partir do deferimento do processamento ou da decretação de falência o juiz competente nomeia o Administrador Judicial, que se dispõe a auxiliar ao juízo, de maneira responsável, isenta de privilégios e em nome próprio. Este profissional possui semelhança a um fiscal, encarregado de acompanhar e fiscalizar o processo de recuperação judicial e o comportamento da empresa em recuperação e daqueles que a dirigem.

De acordo com o art. 21 da Lei 11.101/2005, o administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Para Führer (2009), compete-lhe fiscalizar e acompanhar o feito, sob a direção e superintendência do juiz, representando a massa no caso de falência. As inúmeras atribuições que competem ao administrador judicial estão relacionadas ao art. 22 da referida Lei:

I – na recuperação judicial e na falência:

- a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;
- b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;
- c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;
- d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;
- e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;
- f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;
- g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;
- h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;
- i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

II – na recuperação judicial:

- a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
 - b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;
 - c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;
 - d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;
- III – na falência:
- a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;
 - b) examinar a escrituração do devedor;
 - c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;
 - d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;
 - e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;
 - f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;
 - g) avaliar os bens arrecadados;
 - h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;
 - i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;
 - j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113 desta Lei;
 - l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;
 - m) remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenados, penhorados ou legalmente retidos;
 - n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;
 - o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;
 - p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;
 - q) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade;
 - r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.

Nos sábios ensinamentos doutrinários de Waldo Fazzio Júnior, o administrador é um “auxiliar qualificado do juízo. Inseto no elenco dos particulares colaboradores da Justiça, não representa os credores nem substitui o devedor falido.” (FAZZIO JR., 2005, p. 326).

Caso o administrador judicial venha exercer poder diferentemente do pretendido pelo juízo falimentar ou insatisfação em seu desempenho profissional, o

juiz, o Ministério Público ou qualquer credor interessado, nos termos do art. 31, poderá determinar ou requerer sua substituição ou exoneração.

Para melhor entendimento do fato citado acima, uma decisão recente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, proferida pelo Desembargador Guilherme Luciano Baeta Nunes, integrante da 18ª Câmara Cível, que, por unanimidade, permitiu a destituição do administrador judicial em razão da desobediência à ordem judicial, conforme o arresto a seguir:

Ementa: Processual civil. Administrador judicial. Descumprimento de ordem judicial. Desobediência. Destituição do cargo. Possibilidade.

1. Sendo o juiz o condutor do processo e considerando o poder discricionário que lhe permite nomear o administrador judicial, configurada a injustificada desobediência à ordem judicial, legítima é a destituição do administrador com a conseqüente nomeação do substituto, que, nos termos da lei, deverá bem e fielmente desempenhar esse relevante múnus.

2. O fato de o administrador judicial, nomeado em substituição àquele que foi destituído, já ter funcionado nos autos como perito, além de não acarretar qualquer prejuízo aos litigantes, em nada compromete o exercício do novo múnus público a ser desenvolvido; pelo contrário, apenas realça a confiança que o julgador tem em relação ao profissional nomeado. Agravo nº 1.0024.96.074689-9/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Banco BMG S.A. - Agravados: Com. Lara Ltda. e outro.

Quanto à remuneração do administrador judicial leva-se em conta fatores como a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade dos trabalhos e os valores praticados no mercado para exercício de atividades semelhantes, porém o valor total a ser pago ao administrador não excederá a 5% do devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou, no caso de falência, ao mesmo percentual sobre o valor de venda dos bens da falida.

Portanto, infere-se, que a renúncia imotivada e a reprovação das contas do administrador impedem o recebimento da remuneração.

2.4.2.4 Comitê de Credores

A Lei nº 11.101/2005 atribuiu ao Comitê de Credores funções importantes no processo de recuperação judicial, como a fiscalização de todos os personagens na recuperação, dentre os quais o administrador judicial e a sociedade em recuperação.

Cumpra a qualquer uma das classes de credores participantes da Assembléia-Geral deliberar e determinar que seja constituído o comitê de credores, conforme o art. 26 da referida Lei. “Em havendo tal deliberação, a Assembléia-Geral deve escolher seus membros e promover, nas hipóteses e formas legais, a substituição de seus interesses.” (PIMENTA, 2006, p. 162).

O Comitê será composto por um representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com dois suplentes, um representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com dois suplentes e um representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com dois suplentes.

A remuneração do comitê de credores não será custeada nem pela empresa devedora nem pela massa falida, tão só as despesas comprovadas e autorizadas pelo juiz serão ressarcidas quando tiver disponibilidade de caixa.

2.4.5 Assembléia-Geral de Credores

A Assembléia-Geral de credores é responsável pelas mais importantes deliberações relacionadas à Lei 11.101/2005, onde os credores têm a oportunidade de expressar seus interesses, com o objetivo de identificar a melhor solução que atenda ao conjunto de credores.

A Assembléia-Geral de credores será convocada por edital publicado no órgão oficial de imprensa do juízo onde transcorre o pedido e no qual são publicados os atos referentes à recuperação. O Edital também será obrigatoriamente divulgado em jornais de grande circulação, nas localidades da sede e filial do devedor com antecedência de no mínimo quinze dias.

Presidida pelo administrador judicial, é uma reunião dos credores submetidos à recuperação judicial da empresa devedora, dividida, para fins de votação do plano. Antes da abertura dos trabalhos é necessária a assinatura dos credores na lista de presença, encerrando-a no início dos trabalhos. Para melhor compreensão do processo da assembléia-geral de credores segue o demonstrativo.

FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDORES		
1 passo	Composição da mesa condutora da reunião	Presidente (geralmente o Administrador Judicial) e o Secretário (escolhido pelo presidente dentre os credores presentes)
2 passo	Leitura do edital de convocação	Para lembrar a ordem do dia
3 passo	Apreciação dos pontos	Apresentação- Debates- Votação
4 passo	Encerramento	Declarado pelo administrador judicial com a determinação para a lavratura da ata

Quadro 1: Etapas da Assembléia-Geral de Credores

Fonte: Elaborado pela autora.

Conforme dispõe o artigo 35 da Lei nº 11.101/05, na assembléia-geral de credores poderá aprovar, revisar ou rejeitar o plano de recuperação apresentado pelo devedor, aprovar a instalação do comitê, eleger os membros do comitê, manifestar-se sobre pedido de desistência da recuperação judicial, eleger gestor judicial quando os administradores forem afastados e deliberar todas as matérias de interesse dos credores.

Com o advento da Lei nº 11.101/2005, o credor deixou de ser um simples agente passivo, passando a atuar intensamente e de maneira permanente, durante todo o processo de recuperação, por meio do Comitê de Credores ou da Assembléia-Geral de credores. Consideram-se aprovadas as propostas que obtiverem votos favoráveis de credores que representem mais da metade do total do valor dos créditos presentes à Assembléia-Geral e que possam votar. Conforme estabelece o artigo 41 da Lei em questão:

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Obtendo a maioria nestas três classes, o juiz aprova o plano, caso contrário, pode decretar a falência da empresa devedora. As propostas serão aprovadas conforme dispõe o artigo 42 da referida Lei:

Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso I do caput do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.

Exemplificando o art. 45 da lei em comento, apresenta-se a seguir o Quadro 2 para verificação do quorum de deliberação para aprovação do plano de recuperação judicial em assembléia de credores.

CLASSE DE CREDITORES	NATUREZA DOS CRÉDITOS	VOTO QUANTITATIVO	VOTO QUALITATIVO	QUORUM DE DELIBERAÇÃO
<u>Classe-I</u>	Trabalhistas e Acidentários	Majoria simples dos credores desta classe presentes.	Não	Por Inscrito: 50% + 1
<u>Classe-II</u>	Garantia Real (até o limite de garantia)	Majoria simples dos credores desta classe presentes.	Mais da metade do valor total dos créditos desta classe presentes em assembléia	Por Inscrito: 50% + 1 Por Crédito: 50% + 1
<u>Classe-III</u>	Quirografários-Privilégio Geral-Privilégio Especial-Subordinados e Credores com garantia real ao que excedeu o limite da garantia	Majoria simples dos credores desta classe presentes.	Mais da metade do valor total dos créditos desta classe presentes em assembléia	Por Inscrito: 50% + 1 Por Crédito: 50% + 1

Quadro 2: Quorum de Deliberação do Plano de Recuperação Judicial

Fonte: De Lucca e Domingues (2009, p. 47).

Para melhor compreensão do que foi exposto, nota-se que a soma de crédito para fins de deliberação deve ser feita por classe. Ressalta-se que se o empresário não obtiver a maioria dos votos na assembléia-geral de credores, de acordo com o art. 58, § 1º da Lei 11.101:

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Todavia, se por ventura o plano não for aprovado, por descumprimento das exigências da Lei 11.101 de 2005, o mesmo poderá ser reformulado e reapresentado ao juiz, que terá a autoridade para aprovar o plano ou decretar a falência da empresa.

2.4.3 Aspectos Gerais Sobre a Recuperação Judicial

2.4.3.1 Disposições Gerais

Primeiramente, neste tópico cabe ressaltar que a essência da lei de recuperação judicial está focada na continuidade da operacionalidade da empresa, mantendo assim sua capacidade de produção, visto que o fechamento de uma empresa repercute nas várias esferas sociais, causando desemprego, não gerando impostos e diminuindo a riqueza econômica do País.

Desta forma, esta legislação oferece condições para que as empresas com viabilidade econômica encontrem os meios necessários para sua recuperação. Para tanto, adotou-se um procedimento para reorganização das empresas, diferente dos modelos até então existentes, colocando nas mãos do devedor e dos credores o poder de negociar.

Vale destacar que a Lei 11.101/2005 tem três princípios fundamentais: a preservação da empresa, a proteção aos trabalhadores e, por fim, os interesses dos credores.

Em conformidade com o disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa sua função social e o estímulo a atividade econômica.

Para melhor entendimento o espírito recuperacional introduzido na Lei 11.101/05, no transcorrer deste tópico, segue a Figura 1, conforme Simão Filho (2004):

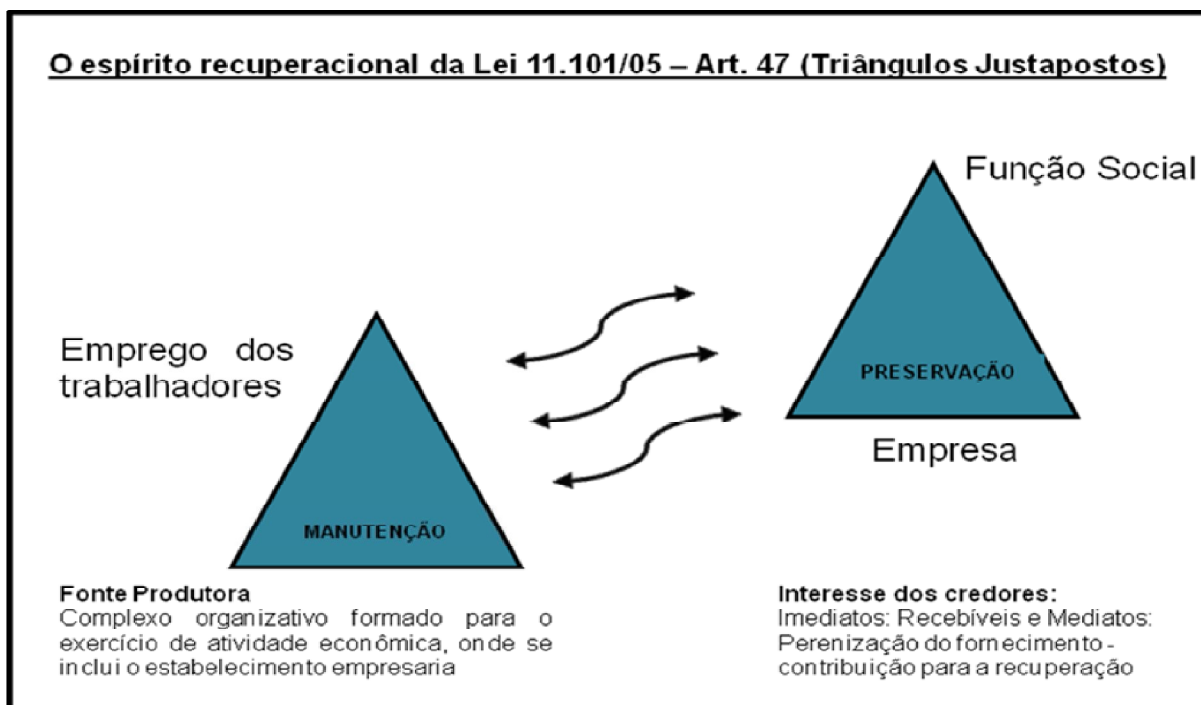


Figura 1: Triângulos Justapostos

Fonte: Adaptado de Simão Filho (2004)

Estes triângulos, denominados de manutenção e de preservação, possuem todas as características da lei, lembrando que:

- Fonte Produtora: complexo organizativo formado para o exercício da atividade econômica empresarial onde se inclui o estabelecimento empresarial e seus tributos;
- Interesse dos Trabalhadores: refere-se ao interesse social ao emprego e sua manutenção, bem como ao recebimento do crédito por parte dos trabalhadores;
- Interesse dos Credores: classificamos como interesses imediatos a busca pelos recebíveis por parte dos credores e como interesses imediatos a paralisação do fornecimento de produtos, mercadorias ou serviços de qualquer natureza e a contribuição para a recuperação da empresa;
- Função Social: em reconhecimento de que toda empresa possui uma função social a ser preservada, a lei atesta que este é um dos ícones de sua busca;
- Atividade econômica: aqui refere-se a preservação do exercício da atividade econômica com vistas ao fomento e a multiplicação das possibilidades decorrentes da preservação da empresa;

- Empresa: vista não como sociedade, mas como fonte produtiva ou bem preservável. Atividade organizada em movimento.

No ponto de vista de Bezerra Filho (2009, p. 123), “a recuperação judicial destina-se as empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de recuperação.”

A recuperação judicial é uma forma de livrar o empresário do seu estado de insolvência, ganhando um fôlego para se reorganizar e, posteriormente, quitar suas dívidas, estimulando a negociação entre devedor e credores, buscando encontrar soluções de mercado para empresa em dificuldades financeiras.

Para Pimenta (2006, p. 143),

o pagamento das obrigações pecuniárias assumidas pelo empresário deixou de ser, com a instituição da recuperação de empresas, a principal preocupação da legislação concursal, que se propõe mais voltada à preservação da unidade produtiva.

Porém, elucida-se que a credibilidade que os fornecedores de créditos atribuem aos empresários é também fator de grande relevância para a manutenção da empresa. Uma vez que quando a empresa se torna insolvente, conseqüentemente, ela não tem no seu patrimônio bens que suporte todas as dívidas e atenda todos os seus credores. Desta forma, deve procurar uma solução para superar essa dificuldade, submetendo-se a um processo de recuperação judicial, onde todos os credores passam ser tratados de forma paritária pela natureza de seus créditos.

Nesse sentido, expõe-se o pronunciamento do Procurador de Justiça Pedro Brenna Filho, publicado em 01 de março de 2011 pelo Supremo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

O tratamento diferenciado ou privilegiado dado aos credores que aportarão recursos para fomentar o plano de recuperação mostrou-se razoável, legal e de acordo com os princípios contemplados no art. 47, da NLF, do que, em princípio, a própria agravante se beneficiará, de tal modo que somente fosse o privilégio algo teratológico a solução da questão mereceria um tratamento com outros contornos.

O princípio da igualdade de tratamento dos credores (art. 126 e art. 172 da LRF) há de incidir com observância do princípio da manutenção da empresa, que lhe é superior, o que leva a examinar cada situação concreta em conformidade com as suas vicissitudes sociais e econômicas.

Usa-se a jurisprudência para acontecimentos que estão obscuros na Lei, onde o juiz baseia-se no principal objetivo desta Lei, que tem por princípio norteador o de promover a tutela dos direitos e garantias individuais e coletivos, tornando possível o estímulo a atividade econômica e a manutenção de empregos.

2.4.3.2 Exigências para Requerer a Recuperação Judicial

A recuperação judicial da sociedade empresarial pode ser requerida observando-se os seguintes requisitos da Lei nº 11.101/05:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos e que atenda os seguintes requisitos cumulativamente:

I- Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II- Não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III- Não ter, há menos de oito anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V, deste Capítulo;

IV- Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta lei.

Parágrafo Único: A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou o sócio remanescente.

Ao requerer a recuperação judicial, o empresário deve estar inscrito na junta comercial da sua devida sede há mais de dois anos. Quem não cumprir o dever de registro, não tem direito ao benefício da recuperação judicial, além disso, estará em desacordo com o artigo 967 do código civil que dispõe: “é obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de empresas mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.”

Para Pimenta (2006), se o empresário recorrer em intervalos de tempo muito pequenos a recuperação judicial, significa que a sua crise financeira não é temporária ou circunstancial. Demonstra, ao contrário, tratar-se de organização econômica inviável, a qual deve ser destinada o encerramento de suas operações.

Importante ressaltar que uma vez decretado a falência do devedor, ele não poderá mais se valer da recuperação judicial, a não ser no caso de reabilitação, ou seja, que ele tenha a declaração por sentença da extinção de todas as obrigações decorrentes do processo falimentar.

2.4.3.3 Créditos Sujeitos a Recuperação Judicial

A Lei nº 11.101/2005 permite que todos os créditos existentes na data do pedido, submetem-se à recuperação judicial, ainda que não vencidos. Segundo Pimenta (2006, p. 116), “estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial da empresa todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, nos quais figure como obrigado o empresário individual ou sociedade empresaria postulante da recuperação.”

O art. 49 da Lei nº 11.101/05 define os créditos sujeitos a recuperação judicial.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

I - os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

II - as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

III - tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

IV - não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

V - tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

Referente ao inciso III do art. 49, Bezerra Filho (2005) comenta que esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a Lei deixasse de ser conhecida como Lei de recuperação de empresas e passasse a ser conhecida como Lei de recuperação do ‘crédito bancário’, ou ‘crédito financeiro’, ao estabelecer que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. O mesmo ainda menciona que ficará extremamente dificultada qualquer recuperação, se os

maquinários, veículos, ferramentas, etc. com os quais a empresa trabalha e dos quais depende para seu funcionamento, forem retirados.

Os créditos que surgirem posteriormente ao pedido de recuperação judicial são automaticamente excluído do processo, esses créditos são chamados de extra-concursais. Mesmo os credores que se opuserem ao plano e votado por sua rejeição, se submetem a decisão judicial respaldada na maioria dos credores, tornando seus créditos concursais.

2.4.3.4 Meios de Recuperação Judicial

A Lei de recuperação judicial apresenta algumas opções que poderão ser adotadas pela empresa devedora na elaboração de seu plano de recuperação. Fica a critério do devedor a escolha dos meios que vai utilizar para demonstrar a viabilidade econômico-financeira da empresa, comprovando que existem ativos suficientes para a condução da atividade econômica.

No entendimento, de Bezerra Filho (2009) a Lei pretendeu deixar as partes relacionadas à possibilidade de viabilização do plano de recuperação, sendo possível a concessão da recuperação na forma que essas partes acordarem, desde que não haja impedimento legal de outra ordem [...].

O art. 50 da Lei 11.101/2005 estabelece dezesseis opções de alternativas legais que podem ser utilizadas com o objetivo de recuperar a empresa.

A Lei estabelece que “o devedor deve informar de qual forma pretende viabilizar sua recuperação e aos credores compete examinar o plano para que digam se concordam ou não [...]” (BEZERRA FILHO, 2009, p. 130).

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

- VI – aumento de capital social;
- VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
- IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
- X – constituição de sociedade de credores;
- XI – venda parcial dos bens;
- XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- XIII – usufruto da empresa;
- XIV – administração compartilhada;
- XV – emissão de valores mobiliários;
- XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor [...].

A concessão e dilatação nos prazos de pagamento é o primeiro meio oferecido pela Lei, sendo esta a medida mais comum de proporcionar a recuperação do devedor. Com a elasticidade no prazo de pagamento aos credores o devedor ganha tempo para reorganizar a empresa e superar a crise que se encontra.

As operações previstas no inciso II permitem que outras empresas possam oferecer melhores possibilidades de manter o funcionamento da empresa devedora, por meio da cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade.

Dentre os meios oferecidos, enfatiza-se a cessão de cotas e ações, conforme demonstra o inciso III da Lei 11.101/05, oportunizando a entrada de novos capitais na empresa, visando seu saneamento. Árduo será encontrar candidatos dispostos a se arriscar investindo em empresa com estado pré-falimentar que a vejam como uma boa oportunidade de negócio.

Devido à falta de competência de seus administradores, diversas empresas se deparam com a crise, por essa razão o inciso IV prevê a substituição total ou parcial destes profissionais, possibilitando alterações no quadro administrativo, com objetivo de melhorias no resultado da empresa.

Empresas de sociedade limitada podem usar como meio de recuperação judicial o aumento do capital social, conforme dispõe o inciso VI, por meio da captação de recursos de terceiros. Já na sociedade anônima pode ser feito por meio de aumento no valor das ações nominais ou a capitalização da reserva de capital.

O art. 50 inciso VIII abrange como um dos meios de se obter a recuperação judicial as hipóteses de redução salarial, compensação de horários e

redução de jornada de trabalho, mediante acordo ou convenção coletiva. Embora não esteja expresso na Lei, essa medida depende da negociação com o sindicato para obter sucesso, pois não há convenção ou acordo coletivo, sem a presença da entidade representativa. Porém, tal iniciativa só será viável se diagnosticado que realmente o problema que aflige a empresa está nas obrigações trabalhistas.

Conforme estabelece o inciso IX da Lei de recuperação judicial, por meio do acordo entre credor e devedor, o pagamento da dívida poderá ser efetuado por meio de bens móveis e imóveis, direitos pessoais e reais, porém este acordo não envolve dinheiro.

Dispõe o inciso X que se os credores optarem por constituir uma sociedade empresária, entendendo que será uma medida viável para a recuperação da empresa, e se der por satisfeito quanto aos seus créditos, poderão injetar novos recursos permitindo que a empresa sobreviva.

Quanto aos encargos financeiros, de acordo com o inciso XII, a empresa tem a alternativa de equalizá-los, ou seja, independente da dívida contraída, tendo como termo inicial a data do pedido de recuperação, terá o mesmo índice de cálculo, ajustando-se ao menor índice praticado no mercado.

O inciso XIII, trata da transferência da gestão da empresa por um determinado período a terceiros, porém o devedor continua sendo proprietário do estabelecimento. Quanto ao inciso XIV trata-se da divisão de responsabilidade entre a empresa devedora e os credores.

Os meios descritos no plano de recuperação projetados devem estar adequados às condições econômicas e sociais da empresa e que permita a continuidade das atividades empresariais.

2.4.3.5 Pedido e Processamento da Recuperação Judicial

Para melhor compreender o processo de recuperação judicial apresenta-se a seguir um fluxograma norteando todo o processo, conforme pode ser observado na Figura 2, que segue.

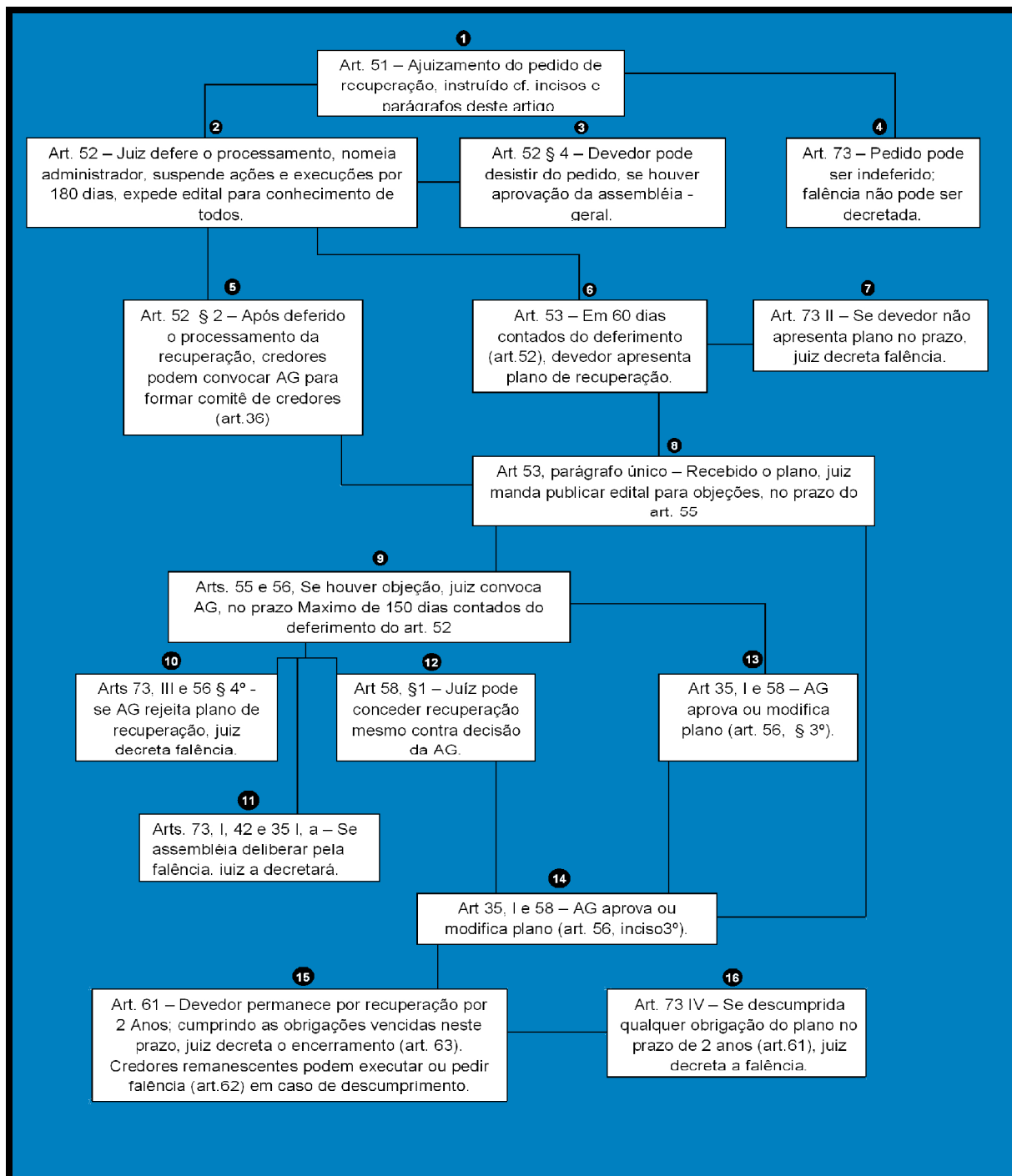


Figura 2: Processamento da Recuperação Judicial

Fonte: adaptado Bezerra Filho (2008)

A recuperação judicial é solicitada por meio de uma petição inicial, que deve respeitar os mesmos requisitos previstos no art. 282 do CPC (Código de processo civil).

Art. 282 - A petição inicial indicará:
I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

- II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;
- III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- IV - o pedido, com as suas especificações;
- V - o valor da causa;
- VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- VII - o requerimento para a citação do réu.

Caso ocorra instrução documental insuficiente o juiz deve conceder o prazo de 10 dias para ser sanada a irregularidade, conforme disposto no art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Além de respeitar as disposições do CPC, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos requisitados no art. 51 que enumera os requisitos da petição inicial:

- Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
 - II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
 - III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
 - IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
 - V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
 - VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
 - VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
 - VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
 - IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.
- § 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Deve ser descrito na petição inicial quais os motivos que levaram a empresa a tomar a decisão de usufruir do benefício da recuperação judicial, como por exemplo, a concorrência, concorrência desleal, má administração, crise mundial ou outros fatores que contribuíram. Para demonstrar ao juiz a situação da empresa é necessário juntar os três últimos exercícios sociais, as demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido e entregá-lo juntamente com os demais documentos.

A certidão de protesto, ainda que positiva, será importante elemento nas mãos do devedor para comprovar a crise financeira que o aflige, justificando a necessidade de acolhimento do pedido de recuperação judicial.

Se a petição inicial atender os requisitos do artigo 51, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e no mesmo ato o juiz nomeará o administrador judicial. Depois de publicado o despacho que defere o processamento, o devedor tem o prazo de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial.

O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu pedido, salvo se obtiver aprovação da desistência na Assembléia-Geral de credores.

É importante salientar que nos próximos 180 dias estarão suspensas todas as ações e execuções envolvendo o interesse do devedor, prazo este que concede a empresa um fôlego para a elaboração do seu plano de recuperação.

2.4.3.6 Apresentação do Plano de Recuperação Judicial

Ao requerer a recuperação judicial faz-se necessária a apresentação do plano de recuperação, onde é fundamental que o devedor apresente os instrumentos necessários para reestruturar sua empresa. É nele que serão estabelecidos e apresentados argumentos que convençam tanto o juiz quanto os

credores da viabilidade do procedimento. Fica a critério do devedor a elaboração do plano de recuperação, podendo solicitar a aplicação de deságio nas suas dívidas, dilatação no prazo de pagamento, venda de cotas entre outros. Porém, deve levar em consideração que se não houver a aprovação dos credores, ele não terá o benefício da recuperação judicial, podendo levar a empresa a falência.

Por meio do plano de recuperação o devedor apresenta os meios pelos quais pretende recuperar a empresa e pagar seus credores, conforme estabelece o art. 53 da Lei 11.101/05:

o plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

- I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II - demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Vale ressaltar que o plano deverá ser apresentado no prazo improrrogável de sessenta dias, a contar da publicação do deferimento. A pena para o descumprimento do prazo é a convalidação do pedido de recuperação em falência.

O plano é a parte mais importante no processo de recuperação judicial. Se o plano apresentado possibilitar crescimento e estrutura eficiente para a recuperação da empresa, certamente contará com a aprovação dos credores na assembléia-geral.

O art. 54 estabelece as restrições especiais que devem ser cumpridas no plano apresentado:

o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a trinta dias para o pagamento, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Sobre o plano apresentado pelo devedor os credores irão deliberar sobre a viabilidade econômica e financeira da empresa, podendo aprová-lo, concedendo a

oportunidade de reestruturação da empresa, ou rejeitá-lo, deliberação que acarretará na falência do devedor.

2.4.3.7 Deferimento e Procedimentos da Recuperação Judicial

Posteriormente, ao recebimento do plano de recuperação judicial, o juiz deverá ordenar a expedição de edital informando o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial. Assim, a relação nominal de credores, constando o valor atualizado e a classificação de cada crédito e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos e para objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.

Conforme o art. 55 da Lei de recuperação judicial, o prazo para objeção dos credores deve ser de 30 dias, contado da publicação da relação de credores. Ante a apresentação de objeção de um único credor, de alguns credores ou de todos os credores, com base nos princípios de preservação da empresa, deve o juiz convocar a assembléia-geral de credores para definir a aprovação ou não do plano de recuperação, de acordo com o art. 56:

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembléia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2º A assembléia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembléia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Conforme o art. 57, após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Em regra, a não apresentação da certidão negativa de débitos resultaria no indeferimento da recuperação judicial. Apesar de na maioria das empresas o crédito tributário ser um dos maiores vilões da sua insolvência, ele não pode ser arrolado no processo de recuperação judicial.

Santos (2006) observa que os débitos tributários estão entre os primeiros a serem inadimplidos pelo empresário endividado, apontando tal situação inclusive como normal, já que o não pagamento de tributos não inviabilizaria a atividade empresarial.

A apresentação das certidões negativas de débitos tributários gerou muito desconforto às empresas em dificuldades financeiras, visto que, esta exigência imposta pela Lei nº 11.101, estaria contrariando o artigo 47, que objetiva a preservação da empresa, já que não há estrutura financeira para que sejam pagos os tributos.

Nesse sentido, a jurisprudência tem sido suscitada desde o início da vigência da lei, pois em inúmeros processos de recuperação judicial foi dispensada a apresentação das certidões negativas de débitos tributários pelas empresas.

Portanto, tal raciocínio começa a ser aplicado pelos magistrados nos processos de recuperação judicial, como se observa da decisão do juiz Alexandre Alves Lazarini, da 1ª Vara de Recuperação e Falência de Empresas de São Paulo, na homologação do plano de recuperação da empresa *Parmalat*:

Em relação à exigência do art. 57 da Lei 11.101/05 e artigo 191-A do CTN: a) trata-se de sanção política, profligada pela jurisprudência dos tribunais; b) fere o princípio da proporcionalidade, e, por isso, são insubsistentes; c) o descumprimento não acarreta a falência, consequência não desejada pela lei; d) a jurisprudência de nossos tribunais, historicamente, desprezou exigências fiscais de empresas em crise econômica, sem que isso represente proibição de cobrança de tributos pelas vias próprias.

Caso o juiz venha a reconhecer que uma lei é inconstitucional, não cria um novo Estado, apenas declara a inconstitucionalidade no caso concreto. (MACHADO, 2005).

Tendo em vista que o crédito tributário não pode ser pleiteado na recuperação judicial, a dívida tributária da empresa ameniza com o parcelamento dos débitos fiscais juntos a autoridade fazendária.

2.4.3.8 Encerramento da Recuperação Judicial

De acordo com o art. 61 da Lei nº 11.101, o juiz acompanhará o desempenho da empresa no período de dois anos, contados da decisão que conceder a medida. Caso o devedor cumpra todas as obrigações que o plano lhe impõe, cabe ao juiz decretar por sentença, o encerramento da recuperação judicial:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Transcorrido esse período o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial, permitindo que a empresa retire de seu nome empresarial a expressão “em recuperação judicial”.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

De qualquer forma, o encerramento não desobriga a empresa de cumprir as obrigações escritas no plano. Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista, o credor poderá ajuizar uma ação de execução, ou ajuizar pedido de falência do devedor. Isso só ocorrerá se o descumprimento ocorrer depois dos dois anos. Durante o transcurso de dois anos, o devedor estará sendo observado pelo juiz, e qualquer descumprimento de obrigação acarretará a transformação da recuperação judicial em um processo de falência.

2.4.3.9 Convolação da Recuperação Judicial em Falência

A convolação é a transformação da recuperação judicial em falência. Os artigos 73 e 74 da Lei 11.101/2005 trazem as hipóteses que levam o processo de recuperação de uma empresa se converter em falência:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

Segundo o art. 74, na convolação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação, praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

Fazzio Júnior (2008, p.177) expõe que a

recuperação judicial tem como um de seus objetivos, evitar a falência prematura da empresa que passa por dificuldades econômicas, essa recuperação pode não ter um resultado positivo, ocorrendo assim a convolação da recuperação judicial em falência.

Abrão e Toledo (2007, p. 221) expõem que

o devedor que não apresenta o plano de recuperação judicial no prazo máximo estipulado pela Lei que regula o processo da recuperação judicial, é no mínimo negligente, sendo visto isso como um descaso e que tem como sanção a convolação da recuperação judicial em falência.

Segundo esta linha de raciocínio, Abrão e Toledo (2007, p. 221) destacam que

entende também que havendo caso fortuito ou força maior poderá o devedor remeter os autos ao juiz justificando tal atraso que poderá ou não ser aceito, mas para não correr este risco, pode o devedor, entregar o plano de recuperação judicial, solicitando um prazo para proceder com a documentação e demais subsídios necessários a instrução do pedido de recuperação judicial, mostrando interesse na apresentação do plano, evitando assim qualquer prejuízo maior, uma vez que o devedor entende que terá chances de se recuperar.

Com a decretação da falência, os direitos e garantias dos credores são reconduzidos às condições em que foram originariamente contratadas, descontadas eventuais quantias pagas, conforme estabelece o artigo 61 da Lei nº 11.101/05.

2.4.4 Aspectos Gerais Sobre Falência

A falência é um processo de execução concursal onde existe um devedor específico, nesse caso, o empresário, que fica diante de uma situação de insolvência. Qualquer credor, pessoa física ou jurídica, pode ajuizar o pedido de falência contra o empresário individual ou a sociedade empresária.

Conforme Tzirulnik (2005, p. 38), juridicamente, falência se define, como o processo de execução coletiva, decretado por sentença judicial, contra o devedor, com o objetivo de satisfazer o crédito dos credores.

Dando prosseguimento do assunto Coelho (2002, p. 229) explica que “a atual Lei de falência considera o inadimplemento, sinônimo de impontualidade, como fato autorizante para a declaração da falência do devedor.”

Para Arnoldi (1999 p. 41), a falência “é um sistema de liquidação do patrimônio do devedor qualificado, com o fim de dividi-lo em partes iguais por todos aqueles que tenham direito”. Tal princípio significa dizer que, ressalvadas as preferências impostas por lei, todos os credores têm direitos iguais.

No processo de falência, os créditos são classificados a partir de sua origem e natureza. Neste sentido, o art. 83 da Lei nº 11.101 estabelece uma ordem para o pagamento dos credores habilitados na massa falida:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:
I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;
II – créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;
III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;
IV – créditos com privilégio especial, a saber:
a) os previstos no art. 964, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;
V – créditos com privilégio geral, a saber:

- a) os previstos no art. 965, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
 - b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;
 - c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
- VI – créditos quirografários, a saber:
- a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;
 - b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;
 - c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;
- VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;
- VIII – créditos subordinados, a saber:
- a) os assim previstos em lei ou em contrato;
 - b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

Os créditos trabalhistas que atingirem o valor do teto de até cento e cinquenta salários-mínimos terão preferência no recebimento de seus créditos, os que superarem este valor irão auferir em duas classes distintas, ou seja, pelo valor inferior ao teto integrará a classe dos créditos trabalhistas, e quanto ao excedente será incluso na classe dos créditos quirografários.

Não havendo na massa falida montante suficiente para o pagamento de todos os créditos trabalhistas, procede-se a um rateio em que cada trabalhador receberá um valor proporcional à sua cota e ao montante da massa falida disponível.

Em conformidade com o inciso II, se o valor do crédito com garantia real, ultrapassar o valor do bem, o credor receberá a totalidade do valor do bem, sendo o restante classificado como crédito quirografário.

Todos os créditos tributários federados são tratados de forma paritária. Todavia, segundo art. 187 do Código Tributário Nacional, existe hierarquia entre os créditos tributários: os federais prevalecem sobre os estaduais, que são preferenciais aos municipais.

Estabelece o art. 84 que serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

- I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;
- II – quantias fornecidas à massa pelos credores;
- III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;
- IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;
- V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a

decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Segundo Bezerra Filho (2008), o artigo 84 estabelece uma ordem de preferência de pagamentos, determinando que sejam feitos na “ordem a seguir”. Portanto, entre os créditos extra-concursais não se promove rateio, pois o pagamento é feito na ordem estabelecida.

Para melhor entender o assunto, na sequência tem-se o Quadro 3 que evidencia a ordem de preferência dos créditos no processo falimentar.

ORDEM DE PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS NO PROCESSO FALIMENTAR
Créditos extraconcursais
Despesas e dívidas da massa falida.
Créditos trabalhistas
Somente até 150 salários mínimos, o excedente caracteriza-se quirografário.
Créditos com garantia real
Somente até o limite do bem gravado, o excedente caracteriza-se quirografário.
Créditos tributários
Com exceção as multas tributárias
Créditos com privilégio especial
Créditos com privilégio Geral

Quadro 3: Ordem Preferência dos Créditos no Processo Falimentar

Fonte: Elaborado pela Autora.

Os empregados que continuarem a prestar serviços após o decreto de falência da empresa, terão o direito de receber seus créditos trabalhistas e por acidentes de trabalho, antes dos demais trabalhadores.

2.4.5 Disposições Penais

Estão expostos nos artigos 168 a 178 da Lei de recuperação judicial os crimes falimentares, que podem ser cometidos pelo devedor ou por terceiros, como, contador, auditor, administrador judicial, gestor, juiz e outros.

A fraude a credores está descrita no art.168 da Lei 11.101/2005:

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem. Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

A pena por esses atos praticados pode aumentar em alguns casos, como elaboração de escrituração contábil ou balanço com dados inexatos, omissão de escrituração contábil no balanço, alteração no balanço, simulação do capital social, movimentar valores paralelos a contabilidade e outros. Contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que contribuíram na elaboração desses crimes, estão sujeitos as mesmas penalidades.

É importante salientar que a lei julga como fraude, no caso dos novos crimes de violação de sigilo empresarial exposto no art. 169, casos de divulgação de informações falsas, descrito no art. 170, de indução a erros, publicado no art. 171, de favorecimento de credores, art. 172, de desvio, ocultação ou apropriação de bens, art. 173, de aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens, art. 174 e de exercício ilegal de atividade, apresentado no art. 176.

Importante Salientar que deixar de elaborar, escriturar ou autenticar os documentos de escrituração contábil obrigatório, fere as exigências da Lei 11.101/2005. A pena pelo descumprimento deste é de dois a quatro anos e multa conforme é demonstrado no artigo 178.

3 DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

Neste capítulo, faz-se a descrição e análise dos dados coletados no estudo de caso sobre o processo judicial da empresa pesquisada. Bem como, dos dados obtidos junto aos entrevistados para elucidação do processo de recuperação falimentar.

3.1 Histórico e Apresentação da Empresa Analisada

A empresa utilizada como base para a elaboração deste estudo é a Vidres do Brasil LTDA. Constituída pelo Sr. Valdir Padoin, funcionário de uma empresa do setor cerâmico, no ano de 1993 participou de uma feira na Itália, realizando escala na Espanha com propósito de observar as tecnologias do ramo aplicadas país. Após regressar ao Brasil, fez contato com a Vidres S.A, empresa espanhola que atua no seguimento de colorifício, objetivando revender os produtos da Vidres S.A no Brasil, fornecendo diretamente às indústrias nacionais. Após diversos trâmites, o acordo foi fechado em 1994 onde surgiu a empresa Vidres do Brasil Ltda., tendo como sócios o Sr. Valdir Padoin e a Vidres S.A.

A seguir elaborou-se um quadro para identificar os fatos históricos determinantes para a atual situação da empresa Vidres, para melhor contextualização da empresa objeto do estudo de caso. Veja o Quadro 4, a seguir.

FATOS HISTÓRICOS DA VIDRES DO BRASIL	
1994	
Constituição da empresa Vidres do Brasil Ltda.	
1999	
Crescimento da produção da empresa em 130% comparado com o ano de abertura.	
2000	
Inaugurou nova planta, às margens da BR 101, contando com dois fornos na fabricação dos produtos.	

Continua...

Conclusão

2003
O setor de construção civil apresentou queda em seus índices de crescimento e aumentou a inadimplência dos recebíveis da empresa, exigindo atitudes importantes pela diretoria da para suportar os resultados positivos que vinha conquistando.
2004
Dólar mais estável, perspectiva de crescimento forte na construção de casas populares. Projeto de abertura de filiais.
2005
Inauguração das filiais em São Paulo e Sergipe, abrindo novos contatos comerciais e expandindo a capacidade produtiva.
2007
Aumento de 50% do faturamento.
2008
Queda nos preços dos produtos, aumento da concorrência e elevação dos custos de insumos para a produção de vidro, resultando no fechamento dos fornos na filial de SP, passando esta a produzir apenas esmalte composto.
2008
Aquisição de máquinas necessárias para a produção e a necessidade de expansão na área de circulação e depósito da matriz em Criciúma.
2009
Crise financeira iniciada nos Estados Unidos e que logo se espalhou pelo mundo, em consequência desta a retratação do crédito e da demanda.
2009
A crise refletiu na empresa Vidres, seus créditos a entidades financeiras foram se limitando e, conseqüentemente, havendo aumento nos custos financeiro. Apesar dos esforços para superar a crise, a empresa já não conseguia mais honrar seus compromissos devendo tomar alguma atitude para evitar o seu encerramento.
2010
PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Quadro 4: Fatos Históricos da Empresa Analisada

Fonte: Elaborado pela Autora.

Atualmente, a Vidres é empregadora direta de mais de 170 colaboradores, além de aproximadamente 550 indiretos, reflexo da grandeza de suas atividades. Todos os colaboradores recebem continuamente qualificação técnica, por meio de treinamentos internos e externos, visando capacitação e proporcionando oportunidade de crescimento a cada um deles, fato este que

demonstra o apoio e a aposta feita pela Vidres em seus colaboradores, um dos principais responsáveis pelo crescimento ocorrido em quase duas décadas.

A seguir apresenta-se o organograma funcional da empresa que possui 4 diretorias, sendo estes os grandes setores, e a engenharia e a controladoria como suporte e apoio a todos às demais áreas, conforme pode ser observado na Figura 3.

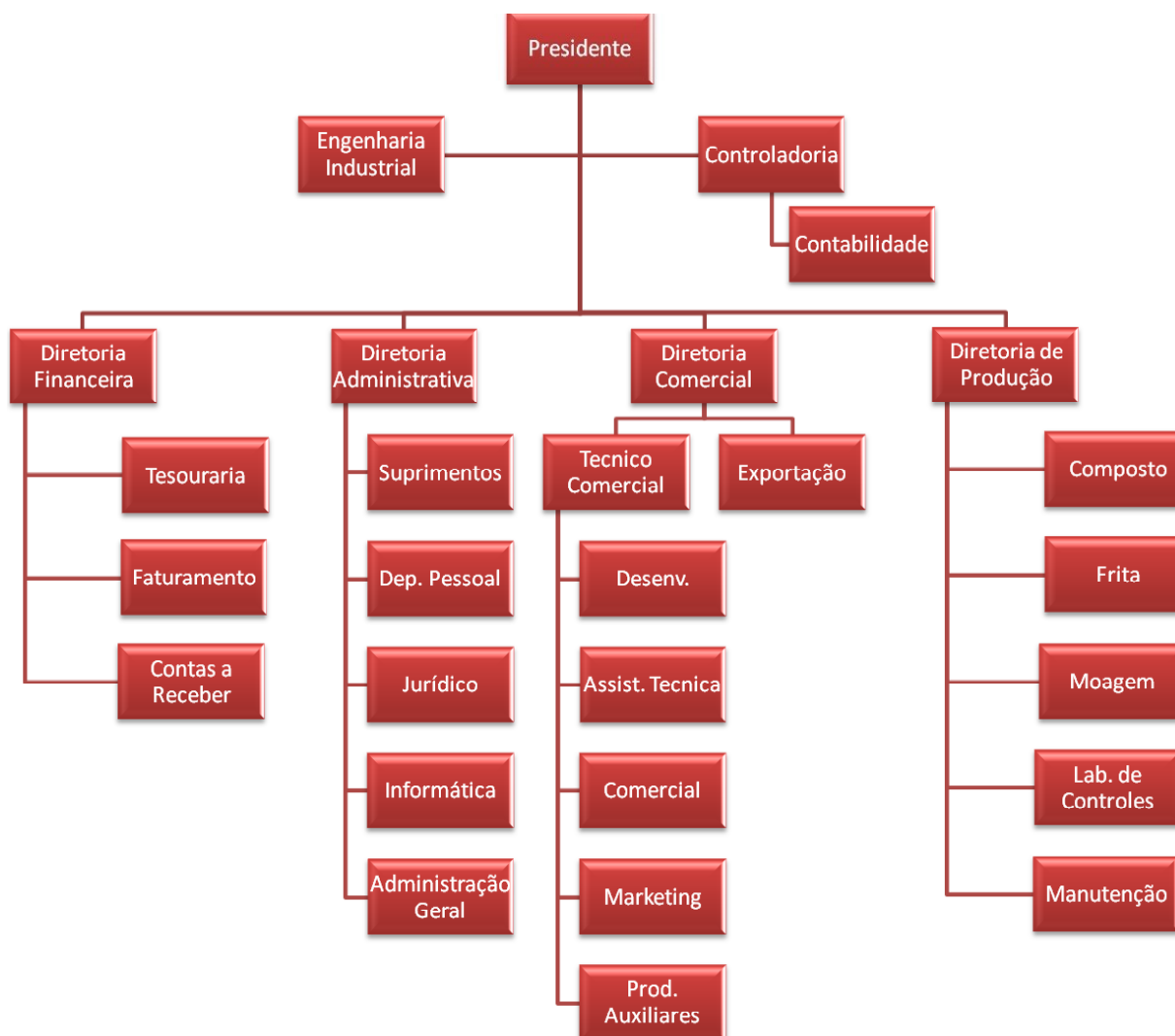


Figura 3: Organograma da Empresa Pesquisada

Fonte: Elaborado pela Autora.

Para conseguir manter em seu quadro os melhores colaboradores, a Vidres mantém as faixas salariais equiparadas com as médias de mercado, buscando sempre profissionais capacitados para a grandeza e complexidade de suas operações. Desta forma, a empresa contribui com o desenvolvimento sócio-econômico da região onde atua principalmente na cidade de Criciúma, de onde vem

a maior parte de seus colaboradores. Com isso, ajuda a movimentar a economia regional e garantir o desenvolvimento econômico e cultural.

3.2 Motivos para o Pedido de Recuperação Judicial

Com dezesseis anos de existência, a Vidres cresceu com forte atuação na produção de esmaltes, utilizado pela indústria cerâmica. Fornecedores e instituições financeiras sempre olhavam na Vidres possibilidade de ótimos negócios, tendo em vista que o seu histórico de pagamento positivo sempre foi honrado.

Devido a diversas razões imprevisíveis, que fugiram do poder de ação e controle de gestão da empresa, no ano de 2008, o volume de vendas foi reduzido bruscamente, tendo como principal causa a crise mundial, essa situação afetou a liquidez da empresa, impossibilitando satisfazer os seus compromissos nos prazos acordados. Por essa razão, a alternativa encontrada para captação de recursos, foi recorrer a empréstimos bancários, em consequência disso os custos financeiros foram aumentando.

A empresa Vidres tem como principais clientes, empresas do ramo ceramista, sendo que estas necessitam que o prazo de pagamento junto a seus fornecedores sejam dilatados para poder equiparar a seus recebimentos. Já no caso da Vidres o seu principal fornecedor é a companhia de gás, que exige o pagamento em tempo muito curto. Esse desequilíbrio entre recebimento e pagamento refletiu diretamente em seu fluxo de caixa, pois além da empresa não possuir mais recursos, seu limite junto a instituições financeiras também já estavam tomados.

Com a necessidade de correção dessas dificuldades, foi indispensável o pedido de recuperação da empresa, objetivando bloquear o agravamento dos problemas vividos, voltando a gerenciar confortavelmente suas dívidas e ao mesmo tempo expandir seus negócios, honrando seus compromissos passados e correntes.

A seguir, por meio da Figura 4, demonstra-se os principais passos do processo de recuperação judicial aplicado na Vidres do Brasil.

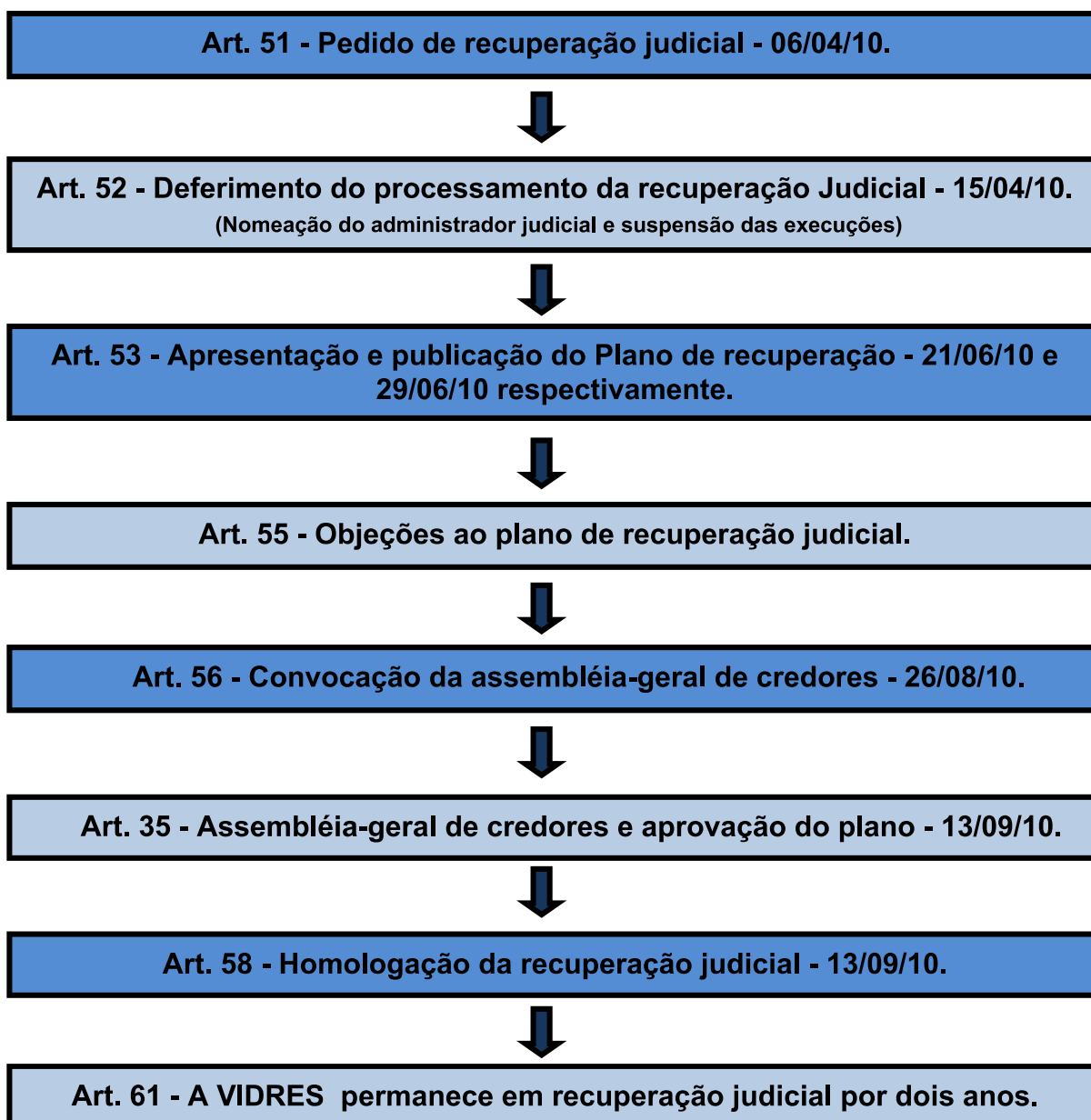


Figura 4: Passos do Processo de Recuperação Judicial

Fonte: Elaborado pela Autora.

Nos próximos itens apresenta-se o processo de recuperação judicial acima de forma detalhada.

3.3 Pedido de Recuperação Judicial da Vidres do Brasil

Para manter suas atividades e recuperar-se gradativamente, a Vidres precisava encontrar uma solução, para tanto a única alternativa foi o pedido de

recuperação judicial, com objetivo de readequar o seu fluxo de caixa e suas operações, buscando o equilíbrio financeiro exigido para quitação de todos os seus débitos.

Com o auxílio de uma assessoria especializada em recuperação judicial, os gestores da empresa promoveram um pedido de recuperação judicial efetuado em 06 de abril de 2010, perante a 1ª Vara da fazenda pública da comarca de Criciúma – SC, destacando os requisitos previstos no artigo 48 da Lei 11.101/2005, com finalidade de expor ao juízo que a empresa está habilitada a requerer a este benefício (ANEXO A).

O pedido apresentado pela empresa Vidres não preenchia todos os requisitos exigidos no artigo 51, já que a apresentação das demonstrações contábeis junto com a petição inicial não foi cumprida, sendo que a empresa alegou que é humanamente impossível uma empresa de seu porte apresentar um balanço especial no mesmo dia da impetração.

Tendo em vista que uma empresa no porte da Vidres registra inúmeras transações diárias, faltou-lhe tempo hábil para ultimar todos os documentos e papéis contábeis perante a sua situação emergencial.

Nesse sentido a empresa solicitou ao juízo o prazo de 30 dias para complementação dos documentos restantes para instrução do seu pedido, se comprometendo a entregar o necessário plano de recuperação no prazo legal. A Juíza competente para julgar o caso, intimou a empresa a apresentar no prazo de 10 dias os documentos exigidos no artigo 51 Lei nº 11.101/05 sob as penas da lei.

A empresa Vidres do Brasil assim, apresentou no estimado prazo todos os documentos exigidos, dentre eles, a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira; relação integral dos empregados, com funções e salários; certidão de regularidade empresarial e demais documentos societários; extratos atualizados das contas bancárias e balanços financeiros, atendendo plenamente o artigo 51 da Lei 11.101/05.

3.4 Deferimento do Processamento da RJ da Vidres do Brasil

Estando de acordo com os artigos 48 e 51 da Lei em comento, em 15 de abril de 2010, a juíza Dra. Eliza Maria Strapazon deferiu o processamento da

recuperação judicial da empresa Vidres do Brasil Ltda., nos termos do artigo 52, e no mesmo ato nomeou como administrador judicial o Sr. Agenor Daufenbach Júnior da empresa Gladius Consultoria Financeira S/S Ltda., sendo o mesmo intimado a prestar o compromisso pertinente ao caso (ANEXO B).

Foi dispensada a apresentação de certidões negativas fiscais, determinada ainda a expedição de ofícios a junta comercial, a fim de que fosse acrescida a expressão “em recuperação judicial” junto ao nome da empresa em atendimento ao artigo 69 da Lei.

Neste mesmo ato, a juíza suspendeu todas as ações e execuções contra a empresa Vidres, na forma do artigo 6º, pelo prazo improrrogável de 180 dias, bem como a apresentação das contas demonstrativas mensais, nos termos do artigo 52, por carta às Fazendas Públicas Municipais, Estaduais e Federal dos locais onde a recuperanda tivesse estabelecimento, para que tomem conhecimento desta decisão.

Foi apresentado pelo administrador judicial em 30 de abril de 2010, o edital com a relação de credores em cumprimento ao parágrafo 2º, artigo 7º da Lei 11.101/05, ficando determinada pela juíza a publicação do referido edital, no Diário Oficial do estado de Santa Catarina e em jornal de grande circulação.

Foram inscritos 287 credores, sendo o montante de cada classe publicado conforme Quadro 5, a seguir.

COMPOSIÇÃO POR TIPO DE CREDOR	
CREDORES TRABALHISTAS	149.777
CREDORES COM GARANTIA REAL	771.197
CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	54.352.645
TOTAL DO QUADRO DE CREDORES	55.273.619

Quadro 5: Composição do Quadro de Credores

Fonte: Plano de Recuperação Judicial.

Valores em reais (R\$)

3.5 Plano de Recuperação Judicial

Conforme determinado pela juíza, a recuperanda deveria apresentar em até sessenta dias o plano de recuperação judicial, assim foi feito (ANEXO C).

3.5.1 Plano de Reestruturação Operacional

O Plano de Recuperação da Vidres foi elaborado levando em consideração que a forma de pagamento aos credores está diretamente relacionada com a disponibilidade de recursos projetada ano a ano para a empresa.

As medidas identificadas no Plano de Reestruturação Financeiro-Operacional estão incorporadas a um planejamento para o período de 10 anos e estão fundamentadas nas seguintes decisões estratégicas:

ÁREA ADMINISTRATIVA		
Redução de gastos com pessoal e horas extras e redução de despesas fixas, evitando gastos desnecessários, desperdícios e ações sem planejamento.	Reorganização do organograma da empresa para novo modelo aprovado e consoante com o projeto de reorganização administrativa.	Fortalecimento organizacional e da responsabilidade estratégica de tomada de decisão para alcançar metas e assegurar a aderência das ações aos planos.
Formar as novas diretrizes de administração e dar suporte à área comercial por meio de uma análise SWOT (forças, fraquezas, oportunidades, ameaças).	Planos de carreira baseado em resultado, melhorias no processo de seleção, treinamento e valorização social e profissional dos colaboradores internos visando à redução do turnover e redução dos custos de pessoal.	

ÁREA FINANCEIRA		
Busca de novas linhas de créditos menos onerosas e mais adequadas.	Renegociação de tarifas bancárias	Renegociação do passivo não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial de forma a equacionar a entrada de receitas
Implantação de relatórios gerenciais para análise de resultados econômicos e financeiros	Fornecer base sustentável a todas as decisões estratégicas	

Continua...

Conclusão

ÁREA COMERCIAL		
Reestruturação de políticas comerciais.	Plano orçamentário de vendas ao final de cada mês.	Plano de ação para realização de parcerias estratégicas.
Reformulação da política comercial em relação às margens/rentabilidade.		Basear a liderança da empresa em parcerias estratégicas.

ÁREA OPERACIONAL		
Redução dos custos fixos para melhoria da margem operacional, bem como redução de custos, mediante análise de processos, para melhoria da margem de contribuição	Planejamento de compras com base em indicadores de desempenho, otimizando o giro do estoque, buscando equacionamento entre as entradas de produtos necessárias com a receita gerada.	Estudo de viabilidade de cada produto consoante com as estratégias comerciais nessa nova fase.

Quadro 6: Plano de Reestruturação Financeiro-Operacional

Fonte: Plano de Recuperação Judicial.

A gestão da empresa desenvolveu o seu plano de reestruturação financeiro-operacional visando à lucratividade necessária para permitir a liquidação de seus débitos e a manutenção de sua viabilidade no médio e longo prazo, o que depende não só da solução da atual situação de endividamento, mas, também, da melhoria de sua capacidade de geração de caixa.

3.5.2 Proposta de Pagamento aos Credores

A Vidres desenvolveu a proposta de pagamentos aos credores condizente com a sua capacidade de pagamento, baseado nas projeções econômico-financeiras, com propósito de cumprir os prazos e o montante acordado.

A recuperanda propôs aos credores que o valor do pagamento fosse estipulado sobre um percentual da receita líquida realizada nos últimos doze meses antecedentes ao pagamento, sendo que o primeiro pagamento seria em até 12 meses após a data da publicação no Diário Oficial com a homologação do plano de

recuperação judicial, e os demais pagamentos doze meses após o pagamento anterior.

A proposta projetada descreve três classes de credores, os trabalhistas, garantia real e quirografários, sendo que os créditos trabalhistas têm prioridade de recebimento perante aos demais. Serão recebidos integralmente até o décimo segundo mês após a data de publicação da homologação do plano de recuperação.

Baseado nas condições de pagamento projetado pela empresa, para os credores quirografários e de garantia real foi proposto um deságio de 60% sobre o valor inscrito na lista de credores, com prazo de até 10 anos para o pagamento.

No Quadro 7 demonstra-se a proposta apresentada aos credores, baseado na projeção da receita líquida:

Proposta de % sobre a receita líquida destinado ao pgto. Credores Quirografários e Garantia Real			
Período	Projeção de Receita Líquida	% Destinado ao Pagto.	R\$ Projetado destinado ao Pagto.
ANO 1	45.791.749	1,67%	766.058
ANO 2	48.870.016	2,50%	1.221.750
ANO 3	52.176.087	3,00%	1.565.283
ANO 4	55.728.457	3,50%	1.950.496
ANO 5	59.547.256	3,50%	2.084.154
ANO 6	63.654.402	3,50%	2.227.904
ANO 7	68.073.772	4,00%	2.722.951
ANO 8	72.831.395	4,00%	2.913.256
ANO 9	77.955.657	4,00%	3.118.226
ANO 10	83.477.537	4,17%	3.479.459
TOTAL			22.049.537

Quadro 7: Proposta de % sobre a Receita Líquida Destinado ao Pagamento dos Credores Quirografários e Garantia Real

Fonte: Plano de Recuperação Judicial.

Valores em reais (R\$)

Caso o valor estimado não seja alcançado, a empresa propõe um pagamento mínimo anual de 30% do valor da parcela projetada, conforme o quadro acima, para pagamento dos credores quirografários e com garantia real inscritos na recuperação judicial.

O tempo estimado para o pagamento dos credores foi distribuído conforme a projeção a seguir:

RESUMO DAS LIQUIDAÇÕES DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E COM GARANTIA REAL							
Ano	Credores Liquidados no Ano	% Credores Liquidado no Ano	Credores Liquidados Acumulados	Valores Liquidados no Ano	% da Dívida Liquidado no Ano	Valores Liquidados Acumulados	Montante da dívida
Ano 1	195	68%	195	766.058	3,47%	766.058	21.283.479
Ano 2	29	10%	224	1.221.750	5,54%	1.987.808	20.061.729
Ano 3	15	5%	239	1.565.283	7,10%	3.553.091	18.496.446
Ano 4	-	0%	239	1.950.496	8,85%	5.503.587	16.545.950
Ano 5	-	0%	239	2.084.154	9,45%	7.587.741	14.461.796
Ano 6	-	0%	239	2.227.904	10,10%	9.815.645	12.233.892
Ano 7	-	0%	239	2.722.951	12,35%	12.538.596	9.510.941
Ano 8	-	0%	239	2.913.256	13,21%	15.451.852	6.597.685
Ano 9	-	0%	239	3.118.226	14,14%	18.570.078	3.479.459
Ano 10	48	17%	287	3.479.459	15,78%	22.049.537	-

Quadro 8: Resumo das Liquidações de Credores Quirografários e com Garantia Real

Fonte: Plano de Recuperação Judicial.

Valores em reais (R\$)

Percebe-se que mesmo o plano prevendo até 10 anos para pagamento dos credores quirografários e com garantia real, no final do terceiro ano, 239 credores, ou seja, mais de 83%, já terão recebido o valor integral de seus créditos.

Se a receita líquida efetivamente realizada for superior a projetada, poderá ocorrer o pagamento total aos credores em um prazo inferior a 10 anos, porém serão respeitados os percentuais da receita líquida realizada nos 12 meses anteriores ao pagamento.

Se ao final do 10º ano empresa não atinja o crescimento esperado e, conseqüente, não cumpra integralmente com os pagamentos das parcelas nos

valores previstos, os credores abrirão mão do restante devido, bem como de todas as suas garantias, liberando tanto a empresa quanto os seus co-obrigados em todas as suas obrigações.

Os valores contidos na lista de credores serão atualizados pelo índice da taxa preferencial, definida pelo governo federal como indexador dos contratos com prazo ou período de repactuação igual ou superior a três meses. Começará a incidir a partir da data da publicação da homologação do plano, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Observa-se que perante a Lei nº 11.101/05, a empresa utilizou como meio de recuperação o inciso 1º do artigo 50, propondo aos seus credores a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas.

Após a publicação do plano de recuperação alguns credores mostraram-se insatisfeitos, manifestando suas objeções. Diante deste acontecimento houve a necessidade de convocar a Assembléia-Geral de credores com o intuito de deliberar o plano.

3.6 Assembléia-Geral de Credores

A primeira convocação da assembléia-geral de credores da Vidres do Brasil, aconteceu no dia 13 de setembro de 2010 às 09h00min na sede da Associação Empresarial de Criciúma – ACIC (ANEXO D).

Teve como ordem do dia os seguintes assuntos:

- Instalação da assembléia;
- Aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação;
- Decisão pela instalação e posterior eleição do comitê de credores e seus substitutos;
- Demais assuntos de interesse.

Estando presentes os credores, cujas assinaturas foram apostas no registro de presença, foi declarado pelo presidente Agenor Daufenbach Junior a abertura dos trabalhos passando a verificar o quorum, constatando o percentual em cada classe de credor, conforme os gráficos a seguir.

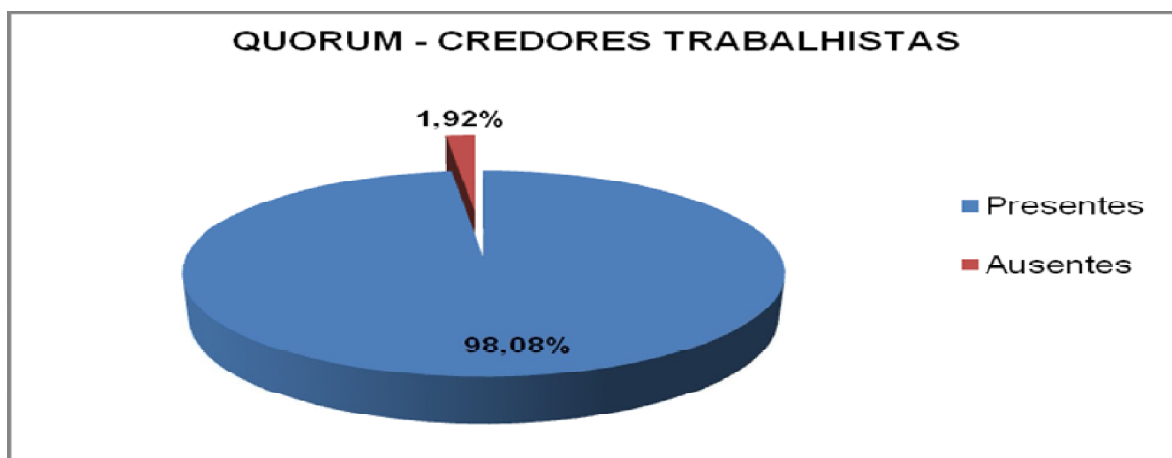


Gráfico 1: Quorum Credores Trabalhistas

Fonte: Elaborado pela Autora

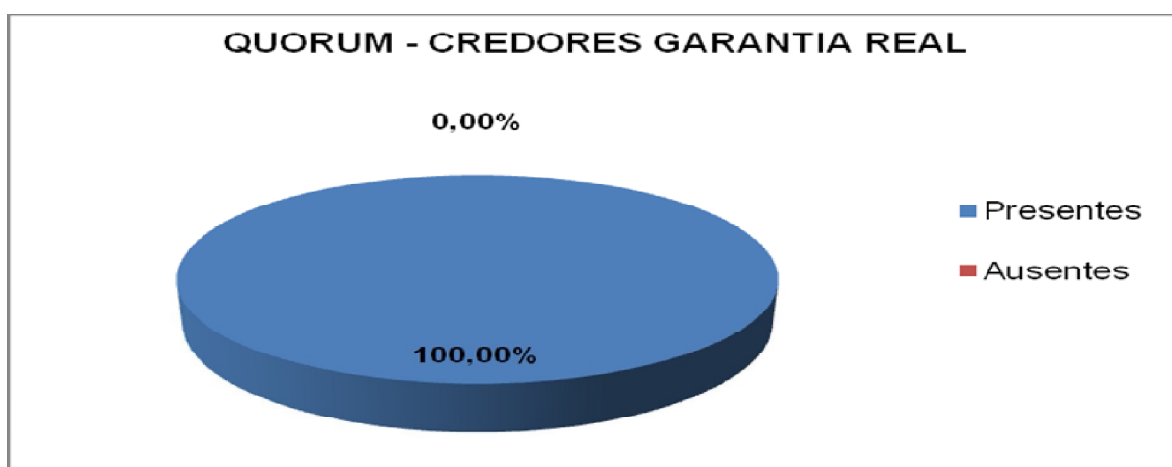


Gráfico 2: Quorum Credores com Garantia Real

Fonte: Elaborado pela Autora

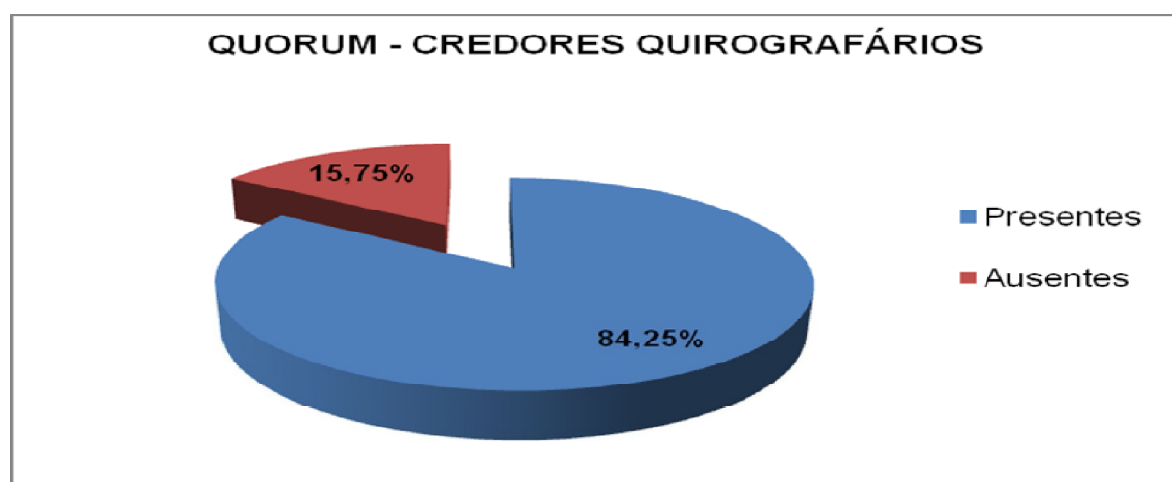


Gráfico 3: Quorum Credores Quirografários

Fonte: Elaborado pela Autora

Na sequência, declarou instalada a assembléia-geral de credores, passando junto aos demais presentes a deliberar a pauta do dia.

Um representante da recuperanda apresentou o plano de recuperação judicial aos presentes abrindo a possibilidade de questionamentos, sendo que apenas um credor manifestou-se. Tendo seu questionamento respondido iniciou-se a votação do plano.

Apresenta-se nos gráficos que seguem os resultados apurados na assembléia-geral de credores, de acordo com cada classe de credores.

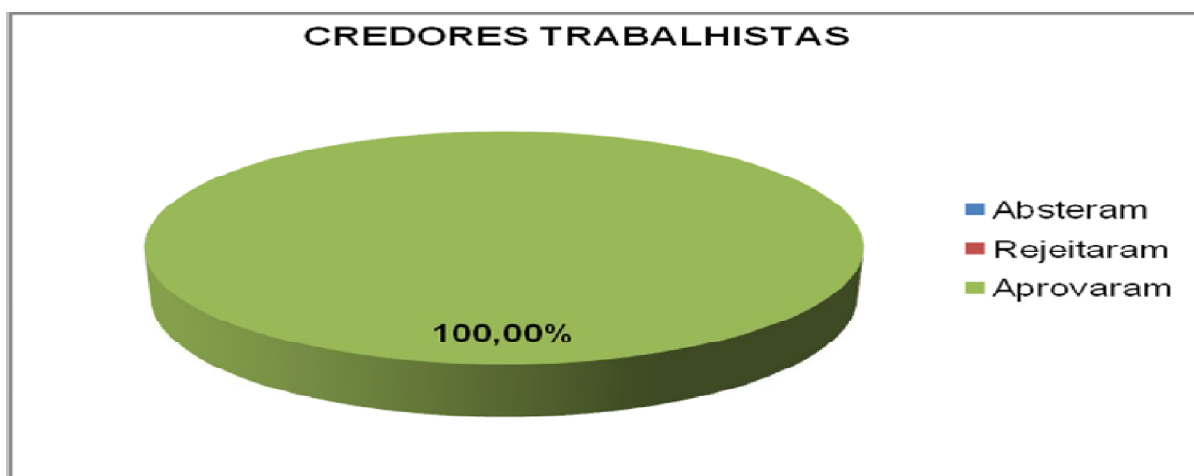


Gráfico 4: Credores Trabalhistas

Fonte: Elaborado pela Autora

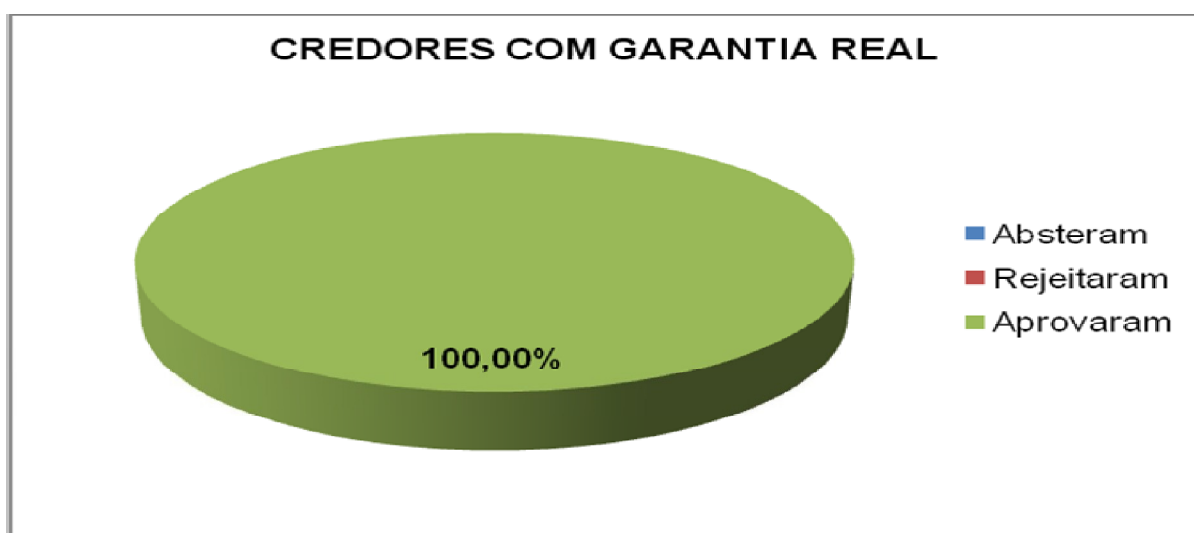


Gráfico 5: Credores com Garantia Real

Fonte: Elaborado pela Autora

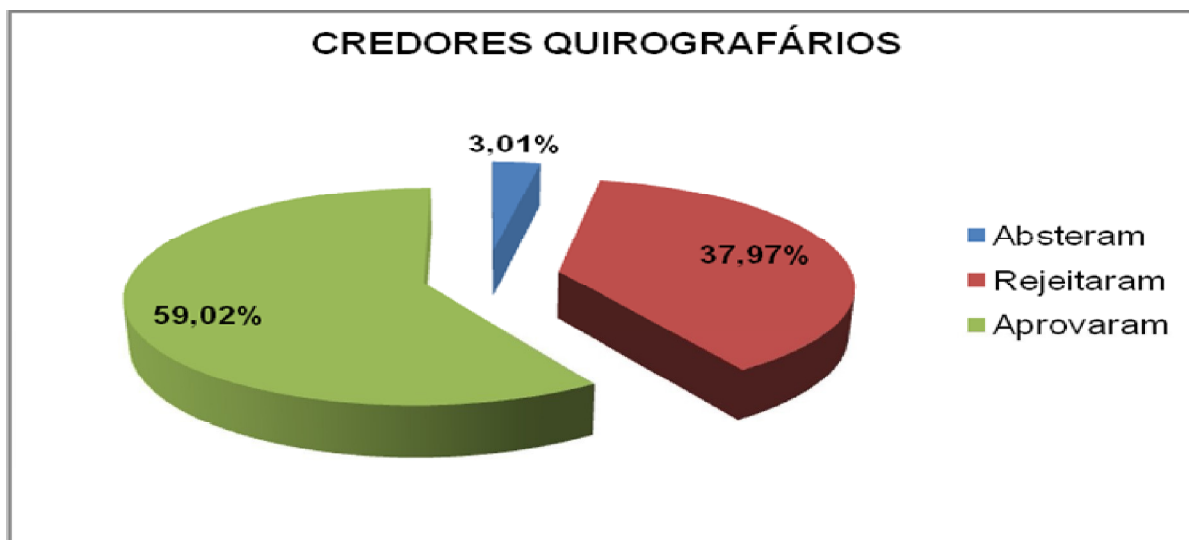


Gráfico 6: Credores Quirografários

Fonte: Elaborado pela Autora

Tendo a aprovação da maioria nas três classes de credores, o presidente divulgou o resultado, aprovando o plano de recuperação apresentado pela empresa Vidres do Brasil.

Para maiores detalhes referente à assembléia-geral de credores apresenta-se no (ANEXO E) a ata da assembléia.

3.7 Sentença de Homologação da Recuperação Judicial

Após o cumprimento de algumas etapas importantes do processo de recuperação judicial, a Vidres do Brasil ajuizou uma ação de recuperação judicial, com intuito de receber o benefício legal inserido no art. 47 da Lei nº 11.101/05, para viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada, mediante a reorganização e reestruturação de seu passivo.

Como principais etapas cumpridas no processo da Vidres do Brasil, pode-se mencionar:

- ✓ o processamento do deferimento da recuperação judicial;
- ✓ a apresentação do plano;
- ✓ a publicação da relação de credores pelo administrador judicial;
- ✓ objeções ao plano de recuperação judicial;

- ✓ convocação da assembléia-geral de credores;
- ✓ apresentação dos balancetes de maio à julho de 2010 e avaliação patrimonial pelo administrador judicial;
- ✓ apresentação da ata da assembléia e lista de presença pelo administrador judicial.

A sociedade empresária Vidres do Brasil solicitou ao juízo que fosse suprida a apresentação das certidões negativas de débitos tributários, alegando ser descabida, diante da omissão da Lei nº 11,101/2005, para regulamentar as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. A medida atribuída ao juízo competente mostrou-se aceitável e por esta razão houve a dispensa das juntadas das certidões negativas de débitos tributários. (ANEXO F)

Cumprida as principais etapas e diante da aprovação do plano de recuperação judicial, pela vontade soberana da assembléia-geral de credores a Dra. Juíza Eliza Maria Strapazzon impõe:

Homologo por sentença judicial para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de recuperação judicial requerido pela sociedade empresária Vidres do Brasil Ltda., na presente ação de recuperação judicial, nos exatos termos do plano de recuperação judicial apresentado e aprovado pela maioria dos credores em assembléia-geral de credores, para viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada, mediante a reorganização e reestruturação de seu passivo (ANEXO VI).

Após a homologação da recuperação judicial, o juízo determinou a expedição de ofício a junta comercial para registrar a expressão “em recuperação judicial”, nos termos do art. 69 da lei 11.101/05.

3.8 Desempenho da Empresa Analisada Após o Deferimento da RJ

A análise Vertical e Horizontal permite verificar quais as contas que obtiveram maior elevação ou redução em relação às demonstrações anteriores. Estes valores são expressos em porcentagens, como demonstra o Quadro 9 que será apresentado na sequência deste tópico.

O Quadro comparativo apresenta as demonstrações no mês do pedido da recuperação judicial (30/04/2010), e as demonstrações um ano após o pedido (30/04/2011).

ATIVO (R\$)	30/04/2011	A.V%	30/04/2010	A.V%	A.H%
CIRCULANTE	20.358.382	49,94%	14.635.520	23,37%	39,10%
DISPONIBILIDADES	(3.020,46)	-0,01%	59.473	0,09%	-105,08%
Caixa e Bancos	(3.020,46)	-0,01%	59.473	0,09%	-105,08%
CREDITOS	16.446.664	40,34%	9.789.764	15,63%	68,00%
Clientes	9.553.567	23,44%	2.680.242	4,28%	256,44%
Tit a Receber	5.153.696	12,64%	973.253	1,55%	429,53%
Impostos a Recuperar	461.185	1,13%	1.452.939	2,32%	-68,26%
Emprestimos a Clientes	146.342	0,36%	402.570	0,64%	-63,65%
Adto Fornecedores	1.131.874	2,78%	4.280.760	6,84%	-73,56%
ESTOQUES	3.914.739	9,60%	4.702.231	7,51%	-16,75%
Materia Prima	3.810.550	9,35%	4.557.079	7,28%	-16,38%
Materiais em Transito	69.359	0,17%	145.152	0,23%	-52,22%
Direitos vinculados	34.829	0,09%	-	0,00%	
Desp Exerc Seguinte	-	0,00%	84.052	0,13%	-100,00%
NÃO CIRCULANTE	20.407.598	50,06%	47.985.600	76,63%	-57,47%
CRÉDITOS	11.317.599	27,76%	30.831.089	49,23%	-63,29%
Titulos a Receber	53.432	0,13%	53.432	0,09%	0,00%
Outros Creditos	6.966.822	17,09%	12.351.784	19,72%	-43,60%
Depósitos Judiciais	77.209	0,19%	5.622	0,01%	1273,35%
Credito em Rec Judicial	4.220.137	10,35%	18.420.251	29,42%	-77,09%
INVESTIMENTO	2.166.554	5,31%	2.227.387	3,56%	-2,73%
Outros Investimentos	168.554	0,41%	229.387	0,37%	-26,52%
Empresas coligadas	1.998.000	4,90%	1.998.000	3,19%	0,00%
IMOBILIZADO	6.428.206	15,77%	11.762.864	18,78%	-45,35%
Bens em operação	12.082.835	29,64%	16.335.815	26,09%	-26,03%
Imobilizado em andamento	127.969	0,31%	292.299	0,47%	-56,22%
Despreciacao Acumulada	(5.782.597,97)	-14,18%	(4.865.250,22)	-7,77%	18,86%
DIFERIDO	495.239	1,21%	3.164.259	5,05%	-84,35%
Diferido	495.239	1,21%	3.164.259	5,05%	-84,35%
Total Ativo	40.765.980	100,00%	62.621.120	100,00%	-34,90%
PASSIVO (R\$)	30/04/2011	A.V%	30/04/2010	A.V%	A.H%
CIRCULANTE	16.439.027	40,33%	4.423.657	7,06%	271,62%
Fornecedores	3.790.882	9,30%	112.112	0,18%	3281,34%
Emprestimos	163.510	0,40%	9.968	0,02%	0,00%
Financiamentos	3.350.723	8,22%	-	0,00%	
Impostos / Contrib.	4.730.241	11,60%	3.455.887	5,52%	36,87%
Salarios e Obrigações	3.034.382	7,44%	845.691	1,35%	258,81%
Outras Obrigações	1.369.289	3,36%		0,00%	0,00%
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	23.591.372	57,87%	58.257.895	93,03%	-59,51%
Financiamentos	1.363.746	3,35%	-	0,00%	0,00%
Impostos / Contrib.	881.915	2,16%	2.984.216	4,77%	-70,45%
Passivo Trabalhista RJ	-	0,00%	149.777	0,24%	-100,00%
Passivo Garantia Real RJ	308.479	0,76%	771.197	1,23%	-60,00%
Passivo Quirografario RJ	21.037.233	51,60%	54.352.705	86,80%	-61,29%
PATRIMONIO LIQUIDO	735.582	1,80%	(60.432,52)	-0,10%	-1317,20%
CAPITAL SOCIAL	10.308.145	25,29%	10.230.145	16,34%	0,76%
Capital Social Subsc	10.308.145	25,29%	10.230.145	16,34%	0,76%
REVERSAS DE CAPITAL	(9.572.563,21)	-23,48%	(10.290.577,50)	-16,43%	-6,98%
Reservas de Capital	3.769.790	9,25%	3.754.013	5,99%	0,42%
Lucros ou Prejuizo	(13.342.353,27)	-32,73%	(14.044.590,25)	-22,43%	-5,00%
Total Passivo	40.765.980	100,00%	62.621.120	100,00%	-34,90%

Quadro 9: Balanço Patrimonial da Vidres do Brasil Ltda

Fonte: Empresa Pesquisada

Diante dos valores transcritos e dos resultados das análises horizontal e vertical, comenta-se as principais mudanças ocorridas no período de 2010 e 2011.

A variação significativa na conta clientes é resultado do aumento do faturamento no ano de 2009 e início de 2010, porém os prazos de recebimentos dos clientes ainda são dilatados.

Tendo em vista que a empresa efetua o pagamento antecipado de sua principal matéria-prima, foi necessário ajustar o estoque para manter o mínimo de recurso necessário.

A diminuição do imobilizado da empresa é decorrente da venda de automóveis e máquinas, ação esta que possibilitou o pagamento para alguns credores. Ressalta-se que foi aprovado pelos credores em assembléia-geral a venda de quaisquer veículos, equipamentos e instalações da empresa.

No passivo circulante, a principal variação concentra-se na conta de fornecedores. Este valor tornou-se relevante pela reclassificação da conta de credores para longo prazo de acordo com o plano de recuperação. Na conta de salários e obrigações teve um aumento significativo pela falta de pagamento de alguns impostos referente a folha de pagamento, o mesmo ocorre na conta de impostos e contribuições.

Conforme previsto no plano de recuperação, o pagamento aos credores trabalhistas foi efetuado em até 12 meses após a data do deferimento da recuperação judicial, o que esclarece o zeramento da conta “passivo trabalhista da recuperação judicial” no ano de 2011.

Quanto aos credores quirografários e de garantia real, aplicou-se o deságio de 60% conforme aprovado pelos credores no plano de recuperação judicial, refletindo na redução do passivo e aumento do patrimônio líquido em 2011. Em contrapartida, os clientes da Vidres (conta: “crédito em recuperação judicial” no ativo não circulante), que também pleitearam a recuperação judicial aplicou-se um deságio que resultou num prejuízo, diminuindo os créditos a receber e refletindo no patrimônio líquido no ano de 2011.

3.9 Entrevista Sobre Recuperação Judicial

Para melhor entendimento do assunto, apresenta-se a seguir uma entrevista com alguns profissionais envolvidos no processo de recuperação judicial da Vidres do Brasil, expondo seu conhecimento e sua opinião a respeito do tema. Primeiramente, apresenta-se a entrevista com o Dr. Maurício Colle, assessor da Juíza da comarca de Criciúma, Dra. Eliza Maria Strapazzon.

Acadêmica: 1- Quais as principais inovações trazidas pela lei de recuperação Judicial?

Juízo: O que observa-se é que existem três tipos de crises estabelecidas, a crise econômica que é consequência da redução do faturamento da empresa, a crise financeira onde o faturamento reduz de forma tão expressiva que leva a inadimplência da empresa, resultando na terceira crise, na qual a empresa não tem mais patrimônio para liquidar os seus débitos.

Quando a empresa chega neste último momento é o tempo que o judiciário deveria intervir. Porém, com a nova legislação observa-se que o judiciário começa a intervir já na segunda crise denominada de crise financeira, não deixando a empresa “morrer”. Assim sendo, o objetivo da nova legislação é reorganizar a empresa antes da crise patrimonial.

Acadêmica: 2- Qual o papel exercido pelo juiz no processo de recuperação judicial?

Juízo: Se compararmos com a lei anterior, na concordata era o juiz que tinha o papel e responsabilidade de decretar a falência ou a concordata da sociedade empresária, porém com a lei nº 11.101 /05 surgiu dois institutos novos, a recuperação judicial e extrajudicial, descartando-se a concordata.

Há uma grande diferença no papel do magistrado, pois na lei nº 11.101/05 a decisão de conceder a recuperação judicial não compete ao juiz e sim à vontade dos credores por meio da assembleia-geral. Se a assembleia decidir que é possível a concessão da benesse, o poder judiciário simplesmente homologa.

Acadêmica: 3- Em sua opinião a lei em vigência teria alguma melhoria a ser feita?

Juízo: Sim, na lei da concordata o trabalhador recebia todo o seu crédito perante a sociedade empresária e na lei em vigor esse valor é limitado em 150 salários mínimos. Nesse ponto percebe-se um retrocesso na legislação, pois a lei acabou retirando a garantia do trabalhador de receber o seu crédito de forma integral e privilegiada, e concedeu vantagens aos bancos que conseguiram elevar seus créditos, possibilitando o recebimento antes do fisco.

A legislação é quase perfeita, tendo alguns pontos que devem ser analisados, porém a norma em si, se for observada de forma correta pelo aplicador da norma, percebe-se que todos são beneficiados.

Acadêmica: 4- Como o juízo atua nos casos de empresas que não entregam a certidão de débitos tributários conforme exige a lei?

Juízo: Na legislação está expressa a necessidade da entrega da certidão negativa de débitos tributários, o que forçaria a empresa em recuperação judicial formar um acordo com o fisco de forma extrajudicial, parcelando suas dívidas a fim de obter a certidão. Porém, dificilmente uma sociedade empresária que deseja pleitear uma recuperação judicial consegue cumprir este dispositivo. Inclusive, no processo da Vidres do Brasil alguns credores solicitaram que a sociedade empresária apresentasse a certidão de débitos tributários, mas foi indeferido pelo juízo com o entendimento de que há uma inconstitucionalidade com esse dispositivo.

Acadêmica: 5- Qual o critério utilizado pelo juiz ao decidir entre a recuperação judicial ou a convalidação da recuperação em falência?

Juízo: O magistrado deve sempre se nortear no sentido de tentar salvar a empresa ou a sociedade empresária, pois não é somente o empresário que sentirá o impacto da decisão do poder judiciário e sim toda a sociedade.

A partir deste instante serão expostas as respostas obtidas da entrevista feita com um especialista no assunto, o Administrador Judicial Sr. Agenor Daufenbach Júnior.

Acadêmica: 1- Quais as principais atribuições e responsabilidades do Administrador Judicial?

Administrador Judicial: O administrador judicial é o profissional nomeado pelo juiz com a função de conduzir o processo com o interesse do juiz e das partes. Sua atribuição é manter o curso do processo, fazendo com que a empresa apresente as contas solicitadas e cumpra o que se propôs no plano.

Acadêmica: 2- De que forma a lei de recuperação judicial pode contribuir para a recuperação das empresas?

Administrador Judicial: Pode contribuir na manutenção e preservação da empresa concedendo fôlego para que isso aconteça, possibilitando utilizar meios necessários para a sua reestruturação. E o mais importante, contribui na sua função social permitindo que a empresa se mantenha em funcionamento.

Acadêmica: 3- Tratando-se do estudo de caso que refere-se a empresa Vidres, na sua opinião todo o processo de recuperação já ocorrido obedeceu aos ditames da lei em vigor?

Administrador Judicial: Sim, todos os prazos foram respeitados, a assembléia ocorreu dentro do prazo estabelecido, foram recebidas administrativamente as impugnações e resolvidas pela administração judicial no prazo. A empresa ofereceu, no prazo, toda a documentação necessária inicialmente e todas as demais que o administrador judicial e os credores requereram.

Acadêmica: 4- A empresa já está apresentando resultados positivos?

Administrador Judicial: Sim, a empresa está mantendo a atividade produtiva e mostrando melhores resultados. Porém, não se pode esperar que ela tenha resultados significativos em tão pouco tempo. A recuperação judicial concedeu fôlego e alongamento das dívidas, a empresa recebeu o deságio proposto no plano e hoje desfruta do momento de carência, estendendo-se até o primeiro pagamento, que deve acontecer até o final do ano de 2011.

Com a pretensão de finalizar, apresenta-se no transcorrer deste tópico as respostas obtidas com a entrevista com o Sr, Luciano Kisner, diretor administrativo da empresa recuperanda.

Acadêmica: 1- Ao analisar o desempenho da empresa no pedido de recuperação judicial até a data atual, quais as principais mudanças ocorridas?

Diretor Administrativo: As principais mudanças estão relacionadas às despesas financeiras, que anterior ao pedido de recuperação comprometiam o resultado, pois a empresa desembolsava altas quantias em pagamento de juros para conseguir rolar seu endividamento. Após o pedido da recuperação judicial, observa-se apenas a despesa financeira ligada a manutenção do capital de giro da empresa no mesmo ciclo, sem pagamento de despesas com rolagem de dívidas.

Outra mudança está no passivo que reduziu o valor por conta do deságio previsto no plano e a reclassificação contábil, que possibilitou quase que na totalidade para longo prazo, como prevê o plano, deixando a empresa com solvência no curto prazo. Outros fatores que melhoraram foram decorrentes da redução de custos e despesas objetivando melhorar o resultado e, por consequência, a capacidade de pagamento.

Acadêmica: 2- Como ficou a relação entre a Vidres X fornecedores e Vidres X Clientes depois do deferimento da recuperação judicial?

Diretor Administrativo: A relação com fornecedores ficou abalada no primeiro momento (6 a 8 meses), tempo este que a empresa teve que mostrar sua integridade e boa fé em recuperar-se, mostrando que o deságio obtido e o alongamento de seus débitos foram compensados pela manutenção da atividade, gerando assim novas compras e receitas a estes fornecedores, tendo em vista que na situação que a empresa encontrava-se anteriormente era quase provável a perda da totalidade de seus créditos, pelo encerramento das atividades da empresa. Superada esta fase, os fornecedores voltaram a conceder crédito que fortaleceram a parceria com a empresa, entendendo a necessidade da recuperação e a superação da crise enfrentada.

Em relação aos clientes, podemos afirmar que a única dúvida está relacionada a manutenção da atividade e fornecimento de qualidade nos materiais enviados e o cumprimento dos prazos.

Acadêmica: 3- Tendo em vista que as dívidas tributárias não são passíveis de recuperação judicial, qual foi a estratégia utilizada pela empresa?

Diretor Administrativo: Com a redução das despesas financeiras, melhorando dessa forma a capacidade de pagamento da empresa, iniciou-se o pagamento dos tributos gerados a cada competência/mês.

Para resolver a dívida do passado da empresa buscam-se negociações diretas quando é possível (tipo de tributo e órgão), solicitando-se parcelamentos que podem ser absorvidos pelo fluxo de caixa ou buscando no direito econômico uma forma legal de pagamento que não comprometa as operações e que evite a indisponibilidade de bens que possam a vir acontecer com a inadimplência dos tributos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa tem como objetivo o estudo da legislação sobre recuperação judicial e demonstrar como se configura um plano de recuperação judicial de uma indústria de fritas e esmaltes cerâmicos, situada em Criciúma – SC.

Para isso, portanto, adentrou-se nas peculiaridades da lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, nomeada lei de falências e recuperação judicial, trouxe inovações se comparadas com o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, deixando de ser vista como um passo para a falência e passando a ser um caminho para a recuperação da empresa.

No referencial teórico foi percebido que o tratamento entre credor e devedor foi mudando constantemente com o passar do tempo. Nos primórdios, o débito era quitado com a própria vida do devedor, posteriormente passou a incidir sobre o seu patrimônio e, atualmente, com a lei de recuperação judicial tem-se a possibilidade de unir credor e devedor em busca da recuperação da empresa.

Entretanto, a lei de recuperação judicial trouxe elementos capazes de reestruturar econômica e financeiramente as empresas que passam por um período de insolvência, oferecendo meios adequados que poderão ser utilizados pela gestão como forma de reorganização e saneamento da empresa.

Diante disso, a empresa que se mostrar econômica e financeiramente viável e cumprir as exigências da lei nº 11.101/05, poderá usufruir do benefício da recuperação judicial. Para tanto, deverá apresentar um plano de recuperação, expondo as razões que levaram a empresa a pedir recuperação judicial e os meios utilizados para a sua reestruturação. Este plano é o instrumento fundamental no processo de recuperação judicial, sendo que ele representa a defesa da viabilidade das atividades da empresa.

Percebeu-se também que a criatividade na elaboração do plano de recuperação judicial é indispensável e o poder de convencimento junto a assembléia-geral de credores é vital para sua aprovação.

Entretanto, constatou-se que há necessidade de emenda legislativa na lei nº 11.101, no que diz respeito a exigência da entrega das certidões negativas de débitos tributários, pois constitui um entrave no sucesso da recuperação das empresas em dificuldades. Essas mostram-se incabíveis, pois a maioria das

empresas não as têm, em razão de que a falta de pagamento dos créditos tributários causam menor poder de constrangimento e são os primeiros a serem desonrados. Nesse caso, a jurisprudência tem sido suscitada, fazendo com que em muitos casos o juízo desobrigue a apresentação das mesmas.

Finalizando o referencial teórico, todo o empresário ou sociedade empresária que estiver em situação desfavorável poderá usufruir do benefício que a lei de recuperação judicial oferece, porém deve-se levar em conta que para requerer este benefício a empresa deve mostrar-se viável e cumprir as exigências dos seus ditames.

Fazendo um contraponto da teoria com a prática, fez-se um estudo de caso, onde foram apresentados os principais passos do processo de recuperação judicial da Vidres do Brasil, dentre eles a apresentação do plano de recuperação judicial, a aprovação da assembléia-geral de credores e o deferimento da recuperação judicial pelo juízo entre outros.

Feito a análise do desempenho da empresa ao completar um ano em recuperação judicial, constatou-se que com a aplicação do deságio e a dilatação do prazo de pagamento dos credores foi possível aumentar o capital de giro da empresa, diminuindo a necessidade de descontar duplicatas e pagar juros abusivos, melhorando os resultados da empresa.

Após a entrevista feita com alguns profissionais da área, pôde-se alcançar um melhor entendimento sobre o assunto, tendo em vista que foram expostos seus conhecimentos profissionais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e concordata**. 14. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1996.

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. **Falências e concordatas**. 2. ed. São Paulo: LED, 1999.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Nova lei de recuperação e falências: Lei 11.101, de 09 de fev. de 2005, comentário artigo por artigo**. 3. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falências comentada: Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005: comentário artigo por artigo**. 5. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2008.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falências comentada: Lei 11.101/2005: comentário artigo por artigo**. 6. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino; BEZERRA, Adriano Ribeiro Lyra. **Lei de falência na jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BULGARELLI, Waldirio. Direito empresarial moderno. 1992. In: RONCONI, Diogo Richard. **Falências e recuperações de empresas: análise da utilidade social de ambos os institutos**. Itajaí: Univali, 2002.

CASTRO, Carlos Alberto Farraca de. **Fundamentos do direito falimentar**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2002.

COELHO, Fábio U. **Manual de direito comercial**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

COELHO, Fábio U. **Direito de empresa**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COELHO, Fábio U. **Comentários a nova lei de falências e recuperação de empresas**. São Paulo: Saraiva, 2005.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo emisto**. Tradução Luciana de Oliveira da Rocha. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

DE LUCCA, Newton & DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (coord.). **Direito recuperacional: Aspectos Teóricos e Práticos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Nova lei de falência e recuperação de empresas**. São Paulo: Atlas, 2005.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **Roteiro das falências, concordatas e recuperações**. 21 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2008.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1987.

JUNG, Carlos Fernando. **Metodologia para pesquisa & desenvolvimento: aplicada a novas tecnologias, produtos e processos**. Rio de Janeiro: Axcel Books do Brasil, 2004.

HARADA, Kiyoshi. **Aspectos tributários da nova lei de falências: comentários à LC 118 de 09/02/2005**. 1ed. (ano 2005), 2 tir. Curitiba: Juruá, 2006.

MACHADO, M. M. A. A. Controle de Constitucionalidade. **DireitoNet**. São Paulo. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/19/24/1924/>>. Acesso em: 7 abr. 2011.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Recuperação de empresas: um estudo sistematizado da nova lei de falências**. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

SANTOS, Antônio Raimundo dos. **Metodologia científica: a construção do conhecimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2000.

SANTOS, T. C. A exigência da CND e o posicionamento dos magistrados no Processo de Recuperação Judicial. **Jus Vigilantibus**, Vitória, 26 mar. 2006. Disponível em <http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/20634>. Acesso em: 10 abr. 2011.

SILVA, Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SIMÃO FILHO, Adalberto. **A nova sociedade limitada**. São Paulo: Manole, 2006.

TOLEDO, Paulo F. Campos Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coords.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

TRIVINÕS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais**: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 1987.

TZIRULNIK, Luiz. **Direito Falimentar**. 7. ed. rev. atual. e ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TZIRULNIK, Luiz. **Recuperação de empresas e falência**: perguntas e respostas. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ANEXOS

ANEXO A



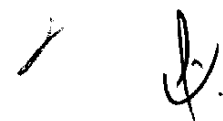
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA
DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRICIÚMA - SC

020.10.008073-1

Vidres do Brasil LTDA, empresa com sede na Cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina inscrita no CNPJ/MF sob nº 97.338.644/0001-26, com principal estabelecimento e administração central exercida na Rodovia BR 101, KM 390, Quarta Linha, Criciúma/SC, por seus advogados regularmente constituídos que esta subscrevem, com lastro na Lei 11.101/2005, Lei de Recuperação de Empresas e demais legislações correlatas vem, respeitosamente, com base no mencionado diploma legal, requerer dignese V.Exa conceder-lhe os benefícios de uma

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com o objetivo de viabilizar a superação de sua passageira crise econômico-financeira, pelos motivos e fatos que a seguir passa a expor:



PRIMEIRO

Não se encontra a Impetrante impedida de obter os benefícios de uma Recuperação Judicial, pois:

a) preenche as condições e requisitos estabelecidos no artigo 48 da Lei 11.101/05;

b) os seus sócios e diretores jamais foram falidos e nem foram condenados pela prática de crime falimentar ou por qualquer dos delitos expostos na Lei de Recuperação e Falências;

c) foi constituída em 29 de março de 1994, conforme contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE nº 42201822509.

d) nunca impetrou Recuperação Judicial no passado;

e) Seu objeto principal é a fabricação, importação e exportação de fritas, esmaltes, corantes, matérias-primas e produtos químicos em geral para indústria de produtos cerâmicos.

Além de sua matriz, possui filiais que atuam como distribuidoras de seus produtos, localizadas estrategicamente nos principais pólos cerâmicos brasileiros:



(i) Filial Nordeste, Avenida Melício Machado n.º 850, Bairro Atalaia, Aracaju /SE, CNPJ 97.338.644/0003-98 e contrato social arquivado na Junta Comercial de do estado de Sergipe sob o n.º 28.9.001.0076-5 em sessão de 18/11/2005;

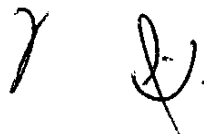
(ii) Filial Santa Gertrudez, Rodovia Washington Luiz, KM 165, Santa Gertrudez /SP, CNPJ 97.338.644/0004-79 e contrato social arquivado na Junta Comercial do estado de São Paulo sob o n.º 35903304448 em sessão de 17/03/2008.

SEGUNDO

As atividades da Requerente iniciaram-se no ano 1994, sendo fundada pelo Sr. Valdir Padoin, em sociedade com a Vidres S/A, empresa espanhola que há mais de 25 anos atua no segmento de colorifício na Europa, China, África e América Central, com o objetivo de oferecer seus produtos para atender as necessidades específicas de mercado de cerâmica brasileiro e também para exportações para outros países.

Os produtos da Impetrante são fabricados a partir da fusão de misturas de matérias-primas cristalinas aquecidas a cerca de 1500 °C.

O resultado desta fusão chama-se vidrato, que é utilizado para revestir a superfície de pisos cerâmicos, impermeabilizando e decorando tais pisos.



A empresa, em seus mais de 15 anos de atividade, cresceu vertiginosamente, e adquiriu conceito e respeitabilidade não só por pautar sua atuação dentro de rigorosos princípios éticos, mas também pela política de eficiência total e qualidade controlada, mesmo enfrentando agressiva competitividade.

O crescimento da empresa e a multiplicação de seu ativo foram sempre cuidadosamente planejados e estruturados, refletindo-se as diretrizes adotadas nos atos societários.

A preocupação e a minúcia com que trabalha os processos gerais de produção garantiram uma sólida confiança atribuída à marca **VIDRES**, o que gerou uma grande aceitação e aprovação no mercado nacional, e aceleraram as exportações, gerando divisas para o Brasil.

Com um mercado em ampliação e focada nas constantes inovações tecnológicas e estéticas, os produtos da Requerente são líderes no mercado brasileiro, no qual detém cerca de 30% de participação. Além do mercado interno exporta seus produtos para vários outros países, como Uruguai, Argentina, Chile e Estados Unidos.

Possui centenas de clientes cadastrados, e dentre os principais, destacam-se: Portobello, Eliane e Cecrisa.

Neste cenário a empresa conseguiu um expressivo crescimento durante os seus 16 anos de existência.



06
9p

Seu parque fabril, localizado na cidade de Criciúma /SC, numa ampla área construída e respectivo terreno, nas margens da Rodovia BR 101, facilita toda a chegada de matéria-prima e escoamento da produção.



Possui um parque industrial moderno, equipado com máquinas de última geração, o que garante a qualidade e o bom preço de seus produtos. Com o aprimoramento constante introduzido em sua linha de produtos, a VIDRES se coloca hoje no mercado como uma empresa exemplar.

Possui uma equipe de funcionários dedicada a atender as diferentes necessidades de seus clientes. A empresa desenvolve um relacionamento de longo prazo com seus clientes, baseada em excelência e conhecimento das suas necessidades específicas. Em suas atividades, **a Requerente emprega diretamente 160 funcionários**, gerando aproximadamente outros 500 empregos indiretos.

Todos os funcionários gozam de benefícios, tais como: plano de saúde (Unimed), refeição realizada na empresa, vale transporte, convênio com farmácias, supermercados e postos de gasolina, além de adiantamento de 40% do salário no dia 20 de cada mês (opcional).

É reconhecida em seu setor como fornecedora de produtos de qualidade, com seriedade e profissionalismo, sempre em busca de uma evolução permanente.

A Impetrante recolhe diversos impostos (além dos Encargos Sociais/Contribuição Previdenciária), tais como:

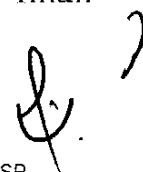
- INSS
- FGTS
- PIS
- COFINS
- IRRF
- CSSL
- ICMS

Chegou a empregar mais de 170 empregados, a maior parte concentrada na Cidade de Criciúma, e gera milhares de empregos indiretos, possuindo acordos comerciais com dezenas de empresas fornecedoras de serviços e matéria-prima. Além disso, conforme acima aludido, tem um invejável cadastro de clientes.

As inovações tecnológicas são sempre estudadas e implantadas na empresa, o que é imperativo em seu setor de atuação e garante o bom desenvolvimento de suas operações e a manutenção de sua reputação.

Contudo, por razões estranhas à sua vontade e imprevisíveis, o volume de suas receitas em 2008/2009 foi drasticamente reduzido, e se viu impossibilitada de satisfazer todos os seus compromissos.

Uma das características do mercado cerâmico brasileiro é o elevado prazo de recebimento das vendas, influenciado pela característica do produto, de ser um bem durável a seu consumidor final.



Em função destes prazos, a indústria cerâmica pressiona seus fornecedores para que dilatem também seu prazo de recebimento, de forma a equacionar seu fluxo de caixa.

Por outro lado, os principais fornecedores da Impetrante são a companhia estadual de gás, um grande fornecedor de gases industriais e distribuidores de produtos químicos, que por sua vez não possuem prazo de pagamento tão alongado quanto o de recebimento das vendas.

Com o esfriamento da economia global no segundo semestre de 2008, ocorreu um aumento do custo financeiro de suas operações, notadamente em razão das elevadas taxas de juros praticadas no mercado, além da abrupta queda no consumo interno e externo, provocando substancial queda no faturamento da empresa.

Em tal cenário, a Requerente teve uma elevação de seus custos operacionais e, descapitalizada, viu-se obrigada a socorrer-se de novos empréstimos bancários para continuar honrando seus compromissos.

Porém, afóra a retração do crédito em razão da crise econômica global, as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras mostraram-se elevadas demais, ao mesmo tempo em que as margens de lucro foram achatadas na tentativa de não perder as vendas.

Frise-se que essa crise econômica não afetou somente a Impetrante, tendo ocorrido um esfriamento global da economia desde agosto de 2008 até os dias de hoje, gerando grande queda nos resultados das empresas de diversos setores.

E, com a crise, a **VIDRES sofreu muito com a inadimplência de alguns clientes**, deixando de receber valores relevantes. Assim, a Impetrante ficou numa situação financeira extremamente delicada, obrigando-a a buscar a presente recuperação judicial.

Com a crise, os juros para financiamento ficaram raros e mais altos. Esta escassez de crédito se alastrou, prejudicando a Impetrante diretamente, e provocando uma forte desaceleração no crescimento da economia, o que debilitou ainda mais o faturamento da empresa, bem como sua rentabilidade.

Já transbordam do noticiário econômico manchetes jornalísticas que retratam a dificuldade em se obter financiamentos baratos para produção, enquanto os lucros das instituições financeiras batem recordes.

Em consequência, esta empresa encontra-se em episódica crise econômico-financeira, apesar dos mais diligentes esforços de seus administradores para vencê-la, como a busca de novos investidores e de recursos no mercado financeiro para formação de capital de giro, e um necessário corte de custos.

Também no âmbito tributário, ocorreu um grande crescente e dispendioso arsenal de obrigações, e houve um monumental aumento de carga fiscal e de custos administrativos nos últimos anos.

Porém é indiscutível a viabilidade operacional da empresa. Nos exercícios de 2006, 2007 e 2008 ela obteve uma impressionante receita bruta de vendas.

Infelizmente, alguns credores optaram por não apoiar a empresa neste momento difícil, chegando a ingressar com ações de cobrança e enviando títulos a cartório, daí a necessidade de se socorrer desse favor legal.

Inúmeros foram os esforços postos em prática pela Impetrante para poder superar tal período adverso, mas outras seqüelas vieram a se juntar às anteriores, completando um quadro de dificuldades cada vez maior.

Apesar de todo o exposto, a Requerente acredita ser transitória sua atual situação e tem a certeza de que esse estado de gravidade é passageiro, visto já terem sido tomadas as medidas administrativas e financeiras necessárias para equilibrar a sua receita, com a diminuição de custos e despesas da empresa para sanar a crise, levando-se em conta, ainda, o reaquecimento da economia global, inspirando um mercado promissor.

Dentre as várias medidas saneadoras já efetivadas e em curso encontram-se a reorganização do seu quadro funcional e cortes de despesas na área operacional e administrativa.

E, para efetiva superação dessa crise, surge a necessidade da Recuperação Judicial, com o objetivo de ajustar seu caixa, buscando o equilíbrio financeiro exigido para quitação de todos os seus débitos.

Nesse sentido, a transitoriedade do abalo financeiro da Impetrante pode ser verificada quando observada sua situação econômica, pois seu patrimônio e sua capacidade industrial são inspiradores de absoluta confiança e respeito, levando a crer que essa situação temerosa é passageira e será superada.

Continua sempre zelando, como de hábito, pela tradição de honradez e trabalho árduo, que sempre foram a tônica de sua atuação no mercado, lutando bravamente para não sucumbir, numa efetiva demonstração de confiança no Brasil.

A situação adversa que a Impetrante enfrenta nesta contingência é de caráter meramente episódico, e a recuperação judicial propiciará o saneamento rápido e garantido de seu quadro crítico. A tradição, vontade e experiência de seus diretores e sócios, somadas às características altamente dinâmicas de sua atividade, garantem a recuperação. Sua situação econômica é boa, o que permite encarar o futuro com otimismo.

Entende que possui todas as condições para superar esse período adverso. Trata-se de uma empresa tradicional, com marca forte, bons clientes e parceiros. Tornou-se um exemplo de empresa nacional. Espera contar com o apoio do Estado e de seus principais credores para se recuperar e permanecer gerando empregos, pagando impostos e fazendo circular riquezas.

A nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas brasileira enseja a **RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**, mesmo para aquelas em estado quase falimentar (o que definitivamente não é o caso da Impetrante).

Este espírito de preservação da empresa, como uma unidade produtiva geradora de empregos e circuladora de riquezas, está em consonância harmônica com a tendência moderna do Direito Falimentar nos Países civilizados e de mercado livre. Com apoio da lei e da Justiça, na sua tradição e no férreo esforço de seus titulares, a ora Impetrante seguramente recuperará a sua saúde empresarial.

Reitera-se que emprega centenas de funcionários de forma direta e um múltiplo muito superior indiretamente, e voltará a contratar mais assim que consiga se recuperar.

Isso aumenta a sua responsabilidade social, constringendo-a a melhor proteger o patrimônio humano formado por funcionários altamente treinados e totalmente dependentes do destino da Impetrante.

Assim, torna-se de fácil intelecção que está em risco a própria sobrevivência da Impetrante, uma vez que vem sofrendo pressão por parte dos credores, não lhe restando, destarte, outro remédio a não ser socorrer-se da urgente impetração de uma Recuperação Judicial, que lhe possibilitará replanejar o perfil de seus compromissos e sanear suas dificuldades, para lucrar após o fim da crise e pagar a todos os seus credores.

A Impetrante somente precisa de mais tempo para buscar uma solução definitiva para manutenção da empresa e dos empregos que ela proporciona. E deseja alcançar este tempo socorrendo-se da Justiça e dos benefícios da Lei. Acredita que com a reorganização que está promovendo e com a recuperação dos preços do mercado, a empresa poderá se reerguer em razoável período de tempo.

Os fatores negativos, incidindo agudamente em curto lapso temporal, baldando seus ingentes esforços, acrescidos da remessa de títulos a Cartórios de Protesto e ações judiciais, tornam inadiável socorrer-se do remédio legal específico.



TERCEIRO

Tendo em vista que a Impetrante está ameaçada por credores insatisfeitos e assim faltando-lhe tempo hábil para ultimar todos os documentos e papéis contábeis face à sua situação emergencial, e principalmente não havendo qualquer prejuízo a ninguém, vem protestar por prazo hábil para instruir integralmente seu pedido, o que tinha amparo na doutrina e jurisprudência relativas à lei anterior (e que gozam de total similitude com aspectos da lei atual e, portanto, poderão ser aplicados também com o advento da nova lei), **uma vez que é humanamente impossível a uma empresa de seu porte apresentar um balanço especial no mesmo dia da impetração.**

Especialmente no caso de uma empresa como a VIDRES, de bom porte e que, pela sua natureza, tem que registrar inúmeras transações comerciais diárias.

Com relação a tal tema, convém anotar a posição do mestre Manoel Justino Bezerra Filho em sua festejada obra *Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada*, página 159, ao comentar acerca da instrução documental da petição inicial da recuperação:

"(...) se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação. Se a documentação não estiver em termos, deverá conceder prazo razoável para que seja completada, sob pena de indeferimento da inicial. (...)"



Tal conduta jurisdicional no sentido de se conceder prazo razoável à empresa que postula sua recuperação providencie a completa instrução do pedido já é amplamente praticada pelos MM. Juízos Especializados em Falência e Recuperação Judicial da Comarca da Capital de São Paulo, em reflexo à posição da E. Câmara Especializada em Falência e Recuperação Judicial do Tribunal de Justiça daquele Estado. Neste sentido, o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 426.678-4/4, cujo relator foi o Eminentíssimo Desembargador Lino Machado:

*“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Indeferimento em primeira instância. Vencido o relator que não conhecia do agravo porque cabível a apelação, bem como não admitia a fungibilidade entre ambos os recursos, passa-se ao exame do recurso - O processamento da recuperação judicial é determinado tão só pelo cumprimento dos requisitos formais para tanto previstos em lei, sem apreciação do eventual direito da devedora ao benefício pleiteado - **Faltante alguma providência em lei prevista para o processamento da recuperação judicial, deve ser dada à parte possibilidade de supri-las em prazo predeterminado.** Agravo parcialmente provido.”*

Desta forma, requer respeitosamente a Impetrante, com a devida vênias, a concessão de um prazo, que sugere de 30 dias, para complementação dos documentos restantes para instrução de seu pedido (anexa à presente diversos recortes e certidões a respeito).

Anexa, outrossim, à presente, para os efeitos legais, a competente procuração, outorgada aos advogados abaixo assinados, declarações competentes e os documentos societários da empresa, para os fins de Direito, além de diversos documentos previstos em lei.

Deste modo, mesmo estando ainda pendente de instrução o pedido, mas em vista dos documentos já juntados, requer, se assim entender V. Exa., seja deferido liminarmente o processamento da Recuperação Judicial.

DO PEDIDO

Em vista do exposto, após a juntada dos documentos faltantes ou mesmo imediatamente (nos termos da celeridade prevista na nova lei), requer se digne V. Exa. de deferir o processamento de seu pedido de Recuperação Judicial, comprometendo-se a Impetrante a apresentar o necessário Plano de Recuperação no prazo legal.

Termos em que, dando-se à causa, apenas para efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais) e obedecidas as formalidades de praxe, espera e aguarda o **DEFERIMENTO**.

Criciúma, 6 de abril de 2010

Julio Kahan Mandel
OAB/SP 128.331

Simoni Mafiolete
OAB/SC 7328

Pela Impetrante:


Vidres de Brasil Ltda.

ANEXO B

➤ DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO
DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

vidres



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

Autos nº 020.10.008073-1
Ação: Outros/Outros
Autor: Vidres do Brasil Ltda

VISTOS ETC.

A empresa **VIDRES DO BRASIL LTDA** requereu o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, objetivando, em síntese, viabilizar a superação da crise econômica-financeira enfrentada.

O juízo determinou a emenda da inicial (fl. 240), o que restou cumprido a fls. 290/365.

A medida liminar requerida para impedir o corte de fornecimento de energia elétrica e gás foi deferida a fls. 282/284.

A parte requerente pugnou pela extensão dos efeitos da medida liminar a sua filial estabelecida na comarca de Rio Claro - SP, a fim de obstar o corte de fornecimento de energia elétrica fornecida pela **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇO S.A.** (fls. 287/289).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, analisar-se-á o pedido de extensão dos efeitos da medida de urgência deferida nestes autos, agora, em favor da filial da empresa requerida situada na comarca de Rio Claro - SP, objetivando, em síntese, obstar o corte de fornecimento de energia elétrica fornecida pela **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇO S.A.**

O art. 3.º da Lei n.º 11.101/2005 estabelece que "É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil" (grifo nosso).

Numa interpretação literal ou gramatical do texto legal, tem-se claro que para se fixar a competência do juízo falimentar, em se tratando de empresa situada no Brasil, haverá de se levar em consideração o local do principal estabelecimento do devedor, ou, no caso de empresa que tenha sede fora do país, será o local da sua filial no Brasil.

36
P
(



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

No entanto, apenas será necessário discutir os contornos da regra de competência acima epigrafada, que estabeleceu o "juízo do local do principal estabelecimento do devedor", quando a empresa devedora "[...] possui mais de um estabelecimento, situados em localidades abrangidas por diferentes jurisdições territoriais" (COELHO, Fábio Ulho. **Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas: lei n. 11.101 de 9-2-2005**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 27). Logo, "quando o empresário individual ou sociedade empresária explora empresa pequena e tem apenas um só estabelecimento, a questão de se delimitar o conceito legal que circunscreve a competência do direito falimentar, por evidente, não se põe" (Ibid., p. 27).

O principal estabelecimento é definido como "[...] o local onde se fixa a chefia da empresa, onde efetivamente atua o empresário no governo ou no comando de seus negócios, de onde emanam as ordens e instruções, em que se procedem as operações comerciais e financeiras de maior vulto e em massa, onde se encontra a contabilidade geral" (IMHOF, Cristiano. **Lei de falência e de recuperação de empresas e sua interpretação judicial: anotado artigo por artigo e legislação correlata à matéria**. 1. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, fl. 35, verbete: Definição de principal estabelecimento).

Ora, inicialmente, não há dúvida de que a sede da empresa requerida está situada na comarca de Criciúma, portanto, este juízo falimentar é competente para processar e julgar a presente demanda, inclusive, contendo pedidos com efeitos a suas filiais.

Desse modo, estender os efeitos da decisão interlocutória de fls. 282/284 em favor da filial da empresa requerente situada na comarca de Rio Claro - SP, a fim de obstar o corte de fornecimento de energia elétrica fornecida pela ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇO S.A. é medida, indiscutivelmente, imprescindível a manutenção da vitalidade daquela unidade, valendo-se dos mesmos fundamentos contidos na medida de urgência concedida, que se transcreve nesta oportunidade:

[...]

.A Lei n.º 8.987/95, que "Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências", estabelece em seu art. 6º § 3º, II, que "Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade."

Desse modo, resta claro que os serviços relativos ao fornecimento de energia elétrica e de gás só podem ser concretizados por meio do pagamento de suas contraprestações pelo consumidor, sob pena de inviabilizar a prestação dos serviços.

É a orientação que vem sendo preconizada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na esteira do precedente abaixo:

ADMINISTRATIVO - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - ADMISSIBILIDADE - CONTRATO - MORA COMPROVADA - LEI 8.987/95 - REQUISITOS



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

SATISFEITOS

É entendimento já consolidado de que a inadimplência por parte do consumidor enseja o direito de a concessionária interromper o fornecimento da energia elétrica, matéria essa já legalmente prevista em legislação específica, qual seja, a Lei das Concessões (Lei 8.987/95). (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2004.009088-9, Segunda Câmara de Direito Público do TJSC, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 29.06.2004. Disponível em: <<http://www.tj.sc.gov.br>>. Acesso em: 12 abr. 2010).

Entretanto, a empresa autora requereu RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em 06.04.2010, sendo que o juízo determinou a emenda da inicial, em 07.04.2010, dada a ausência de documentos indispensáveis à instrução da inicial (fl. 240).

A Lei n.º 11.101/05 que "regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", dispõe, em seu art. 47, que "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". (grifo nosso).

Ora, é evidente que o corte do fornecimento de energia elétrica e de gás, neste momento, inviabilizará toda a atividade produtiva da empresa autora, que depende destes insumos para manter seus fornos e outros equipamentos em funcionamento.

Na realidade, permitir o corte de fornecimento de energia elétrica e de gás seria antecipar, ainda que informalmente, a decretação de quebra da empresa autora, fato que, de per si, não atende o comando ínsito no artigo supra mencionado.

O fornecimento de energia elétrica e de gás à empresa autora é, portanto, vital a sua manutenção, bem como ao trabalho dos seus 160 (cento e sessenta) empregados.

Não bastasse isso, determina o art. 49 da Lei n.º 11.101/2005 que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Isto quer dizer que todos os débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, inclusive, aquele que pode dar causa à suspensão do fornecimento de energia elétrica e de gás, devem fazer parte do plano de recuperação a ser submetido à aprovação ou rejeição.

Portanto, até que se delibere acerca da concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei n. 11.101/2005, que não se confunde com o despacho que determina o processamento da recuperação judicial, com lastro no art. 52 da Lei n. 11.101/2005, manter o fornecimento de energia elétrica e de gás é medida de bom senso e plenamente amparada pela legislação especial, a fim de evitar a paralisação prematura da empresa autora, evitando prejuízos aos seus

36
F
Q



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

empregados e aos seus credores.

Ao enfrentar o tema em comento, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa já decidiu:

ADMINISTRATIVO - CAUTELAR INCIDENTAL A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LIMINAR INDEFERIDA PEDIDO PARA IMPEDIR A INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À EMPRESA RECUPERANDA - PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INICIADO - INADMISSIBILIDADE DO CORTE DE FORNECIMENTO APENAS QUANDO DECORRENTE DE DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES - CONCESSÃO DA LIMINAR PARA IMPEDIR O CORTE ATÉ DELIBERAÇÃO QUANTO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECURSO PROVIDO (Agravado de Instrumento n. 2008.081053-9, Primeira Câmara de Direito Público do TJSC, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. em 24.06.2009. Disponível em: <<http://www.tj.sc.gov.br>>. Acesso em: 12 abr. 2010).

Eis, pois, a verossimilhança das alegações.

No tocante ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vale ressaltar o que já restou dito acima, a paralisação da empresa importará em decretação, ainda que informal, da quebra da empresa autora, porquanto sua atividade produtiva depende do fornecimento regular de energia elétrica e de gás.

Logo, o impacto econômico-financeiro será imediato, causando sérios prejuízos, irreparáveis ou, quando menos, de difícil recuperação.

Ademais, mesmo havendo possibilidade de reversibilidade deste provimento antecipado, por ocasião da suposta extinção da presente demanda, por força do indeferimento da inicial, ainda assim, mostra-se plenamente cabível a medida, uma vez que, à luz do princípio da proporcionalidade, entre os bens jurídicos a serem tutelados, torna-se indispensável proteger, nesta oportunidade, o direito da parte autora.

Por fim, deve-se registrar que os créditos pertencentes a concessionária de energia elétrica e de gás não estão descobertos, **porquanto "as contas anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitas aos seus efeitos e deverão ser pagas de acordo com o plano aprovado. As contas que se vencerem após o pedido de recuperação judicial não se submetem aos seus efeitos e, inadimplidas, autorizam a suspensão do serviço pela concessionária, desde que observadas as formalidades da lei."** (AI n. 523.556.450/0, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. Pereira Calças, j. em 29.5.2008. Disponível em: <<http://www.tj.sp.gov.br>>. Acesso em: 12 abr. 2010).

Destarte, presentes os requisitos legais insitos no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência, nos termos requeridos pela



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

parte autora a fls. 242/245, a fim de impedir o corte de energia elétrica e de gás, por força da cobrança de contas anteriores ao pedido da RECUPERAÇÃO JUDICIAL (06.04.2010), sob pena multa diária, que, desde já, fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com lastro no art. 461, § 4.º, do Código de Processo Civil.

Passo, agora, à análise do pedido de processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Sabe-se que "a nova lei deu forma às seguintes modalidades recuperatórias em juízo: (a) recuperação ordinária, prevista nos arts. 47-69; (b) recuperação especial destinada às microempresas e empresas de pequeno porte (arts. 70-72); (c) recuperação extrajudicial sujeita à homologação judicial, regulamentada pelos arts. 161-167 (NEGRÃO, Ricardo. **Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresas e de falências: lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 174).

Como já restou dito no r. despacho de fl. 250, O "processo de recuperação judicial divide-se em três fase bem distintas" (COELHO, 2007, p. 144), quais sejam: fase postulatória, fase deliberativa e fase executiva.

A primeira fase, por sua vez, encerra-se "[...] com dois atos judiciais: a petição inicial e o despacho que manda processar a recuperação" (Ibid., p. 151).

Anote-se que "é possível que empresas economicamente saudáveis sofram crise financeira, momentânea ou não, em razão da insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das obrigações assumidas" (Op. cit, NEGRÃO, p. 173).

O instituto da RECUPERAÇÃO JUDICIAL tem por objetivo "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), o que, diga-se de passagem, é louvável, diante do presente cenário de recessão em que vivemos. (grifo nosso).

O art. 48 da Lei n.º 11.101/2005 estabelece:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

O art. 51 do diploma legal mencionado em epígrafe dispõe:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Analisando cuidadosamente os autos, observa-se que a parte requerente trata-se, pois, de pessoa jurídica de direito privado constituída desde 05.04.1994, para atuar "na fabricação, importação e exportação de fritas, esmaltes, corantes, matéria-prima e produtos químicos em geral para cerâmica, consoante se infere do comprovante de inscrição e de situação cadastral de fl. 32 e da 3.ª Cláusula da 17.ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL de fls. 35/45.

A parte requerente jamais foi falida, sequer requereu recuperação judicial e tampouco sofreu condenação pro crime falimentar, assim como seus sócios e administrador, conforme se verifica dos documentos de fls. 18/19.

Portanto, os requisitos do art. 48 da Lei n.º 11.101/2005 estão cumpridos.

Do mesmo, estão preenchidos aos requisitos ínsitos no art. 51 do mesmo diploma legal, porquanto a parte requerente juntou aos autos todos os documentos exigidos (fls. 21/238 e 294/365).

A empresa requerente pugnou pelo deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, na modalidade ordinária, diante da crise econômico-financeira que vem enfrentando desde o exercício financeiro de 2008.

Destarte, **defiro o pedido para estender os efeitos da decisão interlocutória de fls. 282/284** em favor da filial da empresa requerente situada na comarca de Rio Claro - SP, a fim de obstar o corte de fornecimento de energia elétrica fornecida pela ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇO S.A.

Defiro o pedido para que a empresa requerente leve, em mãos, o ofício destinado a empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇO S.A., a fim de dar-lhes ciência acerca desta decisão interlocutória, dada a urgência da medida.

Deferimento o pedido de processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL almejada pela empresa VIDRES DO BRASIL LTDA, nos termos do art. 52, "caput", da Lei n.º da Lei n.º 11.101/2005.

A teor do art. 52, I, da Lei n.º 11.101/2005, nomeio, como administrador judicial, a empresa GLADIUS CONSULTORIA FINANCEIRA S/S LTDA, na pessoa de seu administrador (AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR) – sito à Rua Coronel



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

Pedro Benedet, n.º 46, sala 121, Centro, município de Criciúma, CEP: 88201-250, fone: (48) 3433-8932.

Arbitro, desde já, a remuneração inicial e mensal de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser pago, pela empresa requerente, diretamente ao administrador judicial até 10.º de cada mês, devendo, contudo, aquela comprovar o pagamento nestes autos. Em momento oportuno será apreciada a remuneração final e de direito do administrador judicial, com lastro no art. 24, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005.

Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa requerente exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei, conforme dispõe o art. 52, II, da Lei n.º 11.101/2005.

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa requerente, na forma do art. 6.º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º do art. 6.º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3.º e 4.º do art. 49 desta Lei, nos termos da dicção do art. 52, III, da Lei n.º 11.101/2005.

Caberá a empresa requerente comunicar o teor desta decisão interlocutória diretamente aos juízos competentes (art. 52, § 3.º, da Lei n.º 11.101/2005).

Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a empresa requerente pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6.º, § 4.º, da Lei n.º 11.101/2005.

Determino a empresa requerente que apresente suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, **por meio de balancetes mensais**, sob pena de destituição de seu(s) administrador(es), à luz do art. 52, IV, da Lei n.º 11.101/2005.

Determino a publicação de edital, com lastro no art. 52, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005.

Comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento desta decisão (art. 52, V, da Lei n.º 11.101/2005).

Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 52, V, da Lei n.º 11.101/2005).

Ordeno à Junta Comercial que proceda à anotação da recuperação judicial no registro do devedor, para que conste a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69, "parágrafo único", da Lei n.º 11.101/2005).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

Determino que a empresa requerente apresente, em até 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência (art. 53, "caput", da Lei n. 11.101/2005).

Criciúma (SC), 15 de abril de 2010.


Eliza Maria Strapazzon
Juiza de Direito

ANEXO C

➤ PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

vidres


Consultoria Empresarial

erimar

Plano
de Recuperação
Judicial

VIDRES DO BRASIL

VIDRES DO BRASIL LTDA.
C.N.P.J/MF nº 97.338.644/0001-26



Plano de Recuperação Judicial consoante a LEI nº 11.101/2005 em atendimento ao seu artigo 53, para apresentação nos autos do Processo nº: 020.10.008073-1 em trâmite na 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Criciúma/SC elaborado por **Erimar Administração e Consultoria de Empresas S/S Ltda.**

SUMÁRIO

1. Considerações Iniciais	4
2. Histórico e Apresentação da Empresa	5
2.1 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL	11
2.1.1 INFORMAÇÕES SOBRE A ESTRUTURA	11
2.1.2 RELEVÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA.....	15
2.1.3 PRODUTOS COMERCIALIZADOS	17
3. Organização do Plano de Recuperação.....	20
3.1 MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	20
3.2 QUADRO DE CREDORES	23
3.3 PLANO DE REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL.....	24
3.3.1 ÁREA COMERCIAL	24
3.3.2 ÁREA ADMINISTRATIVA.....	24
3.3.3 ÁREA FINANCEIRA.....	25
3.3.4 ÁREA OPERACIONAL	25
3.4 CENÁRIO ECONÔMICO E MERCADOLÓGICO	26
3.4.1 MERCADO SETORIAL – PREMISSAS, DESEMPENHO RETROATIVO E PROJEÇÕES.....	26
3.4.1.1 Premissas	26
3.4.1.2 Desempenho Retroativo	27
3.4.1.3 Projeções.....	29
3.4.2 PERSPECTIVAS ECONÔMICAS – BRASIL.....	30
4. Etapa Quantitativa	33
4.1 ANÁLISE DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO.....	33
4.1.1 DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE)	33
4.1.1.1 Dados	33
4.1.1.2 Análise.....	34
4.2 PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO	36
4.2.1 PROJEÇÃO DAS RECEITAS.....	36
4.2.1.1 Premissas	36
4.2.1.2 Projeção	38
4.2.1.3 Análise.....	38
4.2.2 PROJEÇÃO DE RESULTADOS.....	40
4.2.2.1 Premissas	40
4.2.2.2 Projeção	42
4.2.2.3 Análise.....	43
4.3 PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES DA RECUPERAÇÃO	44
4.4 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	54
4.5 BAIXA DOS PROTESTOS	54
4.6 ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO.....	56
5. Movimentação do ativo	57
6. Considerações Finais/Resumo.....	58
7. Nota de Esclarecimento	61
8. Conclusão	62
9. Laudo de Avaliação de Bens e Ativos	64

1. Considerações Iniciais

Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial proposto, sob a égide da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (*Lei nº. 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”*), da empresa **VIDRES DO BRASIL LTDA**, em *Recuperação Judicial*.

A empresa possui administração central exercida em sua sede na Rodovia BR 101 Km 390, Quarta Linha, Criciúma/SC, requereu em 06 de Abril de 2010 o benefício legal da Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, tendo seu processo sido distribuído na 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Criciúma/SC sob nº 020.10.008073-1 na mesma data, e cuja publicação do deferimento do processamento da recuperação judicial ocorreu em 23 de Abril de 2010 no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Santa Catarina.

Para a elaboração do Plano de Recuperação, objeto deste documento, foi contratada a empresa **ERIMAR Administração e Consultoria de Empresas S/S Ltda.**, localizada na Rua Vergueiro, 1855 - conj. 41 - CEP 04101 000 - São Paulo - SP. O plano ora apresentado propõe condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e demonstra a viabilidade econômico-financeira da empresa, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento aos Credores e a geração dos recursos financeiros no prazo proposto, consoante com os artigos 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005.

2. Histórico e Apresentação da Empresa

A gênese da **VIDRES DO BRASIL** nos remete ao ano de 1.993, quando o Sr. Valdir Padoin, que era funcionário de uma empresa brasileira do setor cerâmico, em viagem para uma feira de cerâmica na Itália realizou uma escala na Espanha e realizou diversas visitas às empresas locais, visando observar as novidades tecnológicas existentes naquele País, mais especificamente na província de Castellon de La Plana, considerada o pólo cerâmico espanhol.

Visionário, empreendedor e profundo entendedor do setor cerâmico, o Sr. Valdir Padoin, observando o mercado crescente no Brasil e baseado em exemplos de outras empresas, fez contato com a Vidres S.A, empresa espanhola que há mais de 25 anos atua no segmento de colorifício na Europa, China, África e América Central. A idéia do Sr. Valdir Padoin era atuar como revendedor dos produtos da Vidres S/A no Brasil, fornecendo diretamente as indústrias nacionais.

O negócio foi fechado no ano de 1.994, criando uma nova empresa chamada **VIDRES DO BRASIL LTDA.**, tendo como sócios o Sr. Valdir Padoin e a Vidres S.A.

Esta nova empresa iniciou suas atividades em um galpão alugado, com área de 1.300 m², fabricando 3.500 ton/ano de compostos.

Embora o objetivo inicial não fosse produzir no Brasil e sim vender os produtos produzidos diretamente da Espanha, a dificuldade de logística e a necessidade de atender prontamente os primeiros clientes, criando um grande diferencial competitivo, aliando qualidade de padrão internacional à agilidade no atendimento as necessidades dos clientes, fez com que fosse iniciada a produção de esmaltes

no Brasil, importando somente a frita cerâmica e algumas matérias-primas essenciais da Vidres S.A, agregando outras matérias-prima nacionais para a obtenção dos esmaltes ideais aos seus clientes.

Ainda no ano de 1.994 ocorreu uma grande mudança no cenário econômico brasileiro, a criação de uma nova moeda, o Real. A confiança trazida por uma moeda forte e confiável e que veio para estabilizar a inflação e manter os preços estáveis sem muitas intervenções pelo governo, onde o próprio mercado se regularia devido à concorrência, incentivava o empresário brasileiro investir. Com a entrada de um novo plano econômico, os brasileiros tiveram a promessa que não haveria mais confisco como ocorrera no governo Collor. Neste cenário econômico estável e melhor definido os sócios decidiram que era hora de investir e traçar vãos mais altos. Com o cenário econômico favorável a **VIDRES** cresceu paulatinamente, os anos subsequentes ao da fundação foram muito favoráveis. A empresa que surgira no ano de 1.994 produzindo 3.500 ton/ano chegava ao ano de 1.998 produzindo 8.000 ton/ano. Diante desta nova realidade, a direção da **VIDRES** notou que dentro de pouco tempo a atual planta industrial não mais comportaria suas atividades e passou a planejar a mudança para uma sede própria, maior e melhor localizada, visando escoar com mais facilidade sua produção, instalando-se próxima aos maiores clientes.

O ano de 1.999 marcou um grande desafio para a **VIDRES**, era necessário construir uma nova planta, pois a atual não possibilitava mais crescimento e, paralelamente,

seguir com suas atividades, mantendo o alto nível de satisfação de seus clientes e a altíssima qualidade de seus produtos.

No ano 2.000 foi inaugurada a nova planta, às margens da rodovia BR 101 em Criciúma/SC, contando com 2 fornos com capacidade de produção de 9.000 toneladas de vidro e 10.000 toneladas de esmalte composto, com uma área coberta de 3.000 m² e 1.500 m² de circulação.

Os 3 anos seguintes foram totalmente desfavoráveis ao setor cerâmico. Embora o Brasil apresentasse crescimento modesto do PIB, o setor de construção civil apresentou queda em seus índices de crescimento, acarretando sérias dificuldades para todas as empresas do setor cerâmico, inclusive a **VIDRES**. Além da natural queda na demanda, a **VIDRES** também sofreu neste período com grande inadimplência de seus clientes onde alguns deles chegaram a quebrar. Além da queda no setor de construção civil, outro fator que impactou nos maus resultados da empresa foi a elevação do dólar, que fez com que os custos de fabricação ficassem muito altos e como o mercado não estava aquecido o repasse do custo no produto final era praticamente impossível.

Este cenário negativo fez com que a direção da **VIDRES** tomasse algumas atitudes de suma importância para que o resultado não fosse ainda pior, dentre elas a revisão de seu mix de produtos e maior critério na análise de crédito de seus clientes, além da redução dos custos fixos. Tais medidas garantiram que a **VIDRES**, ao contrário de muitas empresas do setor, saísse fortalecida, retomando o crescimento de outrora.

O ano de 2004 foi o que consolidou a retomada da empresa. Com o dólar mais estável e a perspectiva de crescimento forte na construção de casas populares. Embora a empresa estivesse instalada no principal pólo produtor cerâmico do Brasil, surgiu a necessidade de viabilizar a distribuição de seus produtos, além de aumentar sua produção. Para tanto, a **VIDRES** começou a projetar ainda em 2004 uma fábrica no estado de São Paulo e outra em Sergipe.

Ambas as inaugurações ocorreram no final do ano de 2005. A fábrica do estado de São Paulo foi instalada na cidade de Santa Gertrudes, as margens da Rodovia Washington Luiz. A fábrica do estado de Sergipe foi instalada na Avenida Melício Machado, cidade de Aracaju.

As novas fábricas abriram novos e importantes contatos comerciais, além de expandir consideravelmente a capacidade produtiva. Tais crescimentos, tanto na capacidade produtiva quanto na carteira de clientes fez com que o faturamento global da empresa crescesse aproximadamente 50% nos anos de 2006 e 2007.

No ano de 2008 o aquecimento do mercado continuou, fazendo com que surgissem novos entrantes, ocasionando brusca queda nos preços dos produtos vendidos e crescimento forte da concorrência. Além disso, houve elevação nos custos dos insumos para a produção de vidro, tornando-se inevitável o fechamento dos fornos da fábrica de São Paulo, passando esta filial a produzir apenas esmalte composto. Também no ano de 2008, visando reinventar-se, diversificar suas operações e reverter o quadro negativo gerado pela grande alta na concorrência, foi iniciado um projeto de reengenharia. Com o novo projeto, a planta de Criciúma

passou a ter uma área coberta de 6.500 m² e mais 4.000 m² de área de circulação e depósito. Essa expansão foi necessária devido à aquisição de moinhos, micronizados e secadores. Com estes novos equipamentos, a **VIDRES** passou a oferecer ao mercado produtos de maior valor agregado, possibilitando maior rentabilidade e diversificação de seu mix. Após todas estas ações que visavam proteger a empresa da grande concorrência, houve um acontecimento macro econômico que afetou a grande maioria das empresas nacionais: a crise financeira iniciada nos Estados Unidos e que logo se espalhou pelo mundo.

Diante desta crise houve grande retração na demanda e também no crédito, além de aumento expressivo no custo financeiro.

Diante desta situação a empresa passou todo o ano de 2009 tentando retomar sua saúde financeira, o que não foi possível tendo em vista a proporção e reflexo dos efeitos da crise, fazendo com que a empresa utilizasse seus limites de crédito e mesmo assim não conseguisse honrar com seus compromissos.

Apesar de possuir boas perspectivas em seu faturamento, a capacidade de pagamento da **VIDRES** foi modificada indiretamente pela crise que afetou empresas do mundo todo. Seu crédito junto a fornecedores e entidades financeiras foi contaminado por estas dívidas de curto prazo.

Em 06 de Abril de 2010, premida por fatores indiretos e sem conseguir readaptar-se a nova realidade, se viu obrigada a requerer o benefício legal da recuperação judicial.

Apesar de todo o exposto, a **VIDRES** acredita ser transitória sua atual situação e tem a certeza que esse estado de gravidade é passageiro, visto já terem sido tomadas as medidas administrativas e operacionais necessárias para equilibrar a receita como o corte e ajuste para diminuição de custos e despesas de forma compatível com sua produção atual. Dentre elas destacam-se a reorganização do seu quadro funcional, cortes de despesas na área operacional e administrativa entre outras medidas para melhoria da margem operacional. A manutenção de suas atividades depende exclusivamente de uma reorganização financeira que possibilite alongar o perfil de seu endividamento a um custo financeiro compatível com sua geração de caixa.

2.1 Estrutura Organizacional

2.1.1 Informações Sobre a Estrutura

A **VIDRES** tem sua sede administrativa e industrial na cidade de Criciúma/SC, as margens da Rodovia BR 101. Esta planta tem aproximadamente 6.500 m² de área coberta e aproximadamente 4.500 m² de área de circulação e depósito.

A empresa possui também duas filiais, uma no Estado de São Paulo – Santa Gertrudes, as margens da Rodovia Washington Luiz e a segunda filial está localizada em Aracaju, no estado de Sergipe.

O setor em que a **VIDRES** atua exige que as empresas possuam parque fabril sempre atualizado e consoante com as novas tendências do mercado. Desde sua fundação a **VIDRES** segue com maquinário atualizado, com tecnologia de ponta, assegurando-se entre as três maiores do Brasil em volume produzido.

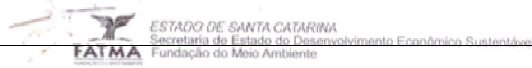

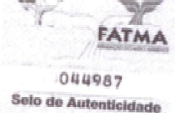
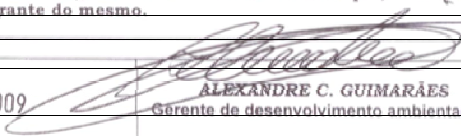
Além de maquinário de ponta para a produção, a **VIDRES** conta com laboratório especializado interno, que avalia por amostragem todos os lotes de matérias-primas compradas e itens produzidos, garantindo assim a qualidade do produto final e a tranquilidade de seus clientes, assegurando sempre produtos de primeira linha.

Foi com essa ótima estrutura que a **VIDRES** conquistou a credibilidade e reconhecimento de todos os seus clientes e colaboradores, visando sempre a qualidade de seus produtos, o bem estar social e o respeito ao meio ambiente, obtendo a certificação ambiental necessária para sua operação, LAO (Licença Ambiental de Operação) outorgada pela FATMA (Fundação do Meio Ambiente) da

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável de Santa Catarina. Tal licença foi conferida em julho de 2009 e tem validade até julho de 2011.

Esta, entre outras, demonstra a diretriz adotada pela VIDRES desde sua fundação, buscando sempre a evolução e excelência de suas atividades, atrelando seu crescimento ao respeito ambiental.

Abaixo imagem da LAO e algumas fotos da empresa e seu maquinário:

			
			
LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO - LAO N.º 297 / 09.			
<p>À Fundação do Meio Ambiente - FATMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei Estadual N.º 5.793 de 15 de outubro de 1980, regulamentada pelo Decreto 14.250, de 05 de junho de 1981, concede a presente Licença Ambiental de Operação a:</p>			
<p>Nome: VIDRES DO BRASIL LTDA.</p>			
<p>Endereço: Rodovia BR 101 - KM 390 - Quarta Linha</p>			
<p>Município: Criciúma-SC.</p>			
<p>CNPJ/CPF: 97.338.644/0001-26.</p>			
<p>Para Atividade de</p>			
<p>Fabricação de elementos químicos e produtos químicos inorgânicos</p>			
<p>COD. 20.00.00.</p>			
<p>Localizada em</p>			
<p>Rodovia BR 101 - KM 390 - Quarta Linha- Criciúma-SC</p>			
<p>Com as Seguintes Restrições</p>			
<ul style="list-style-type: none"> • As contidas no processo de Licenciamento Ambiental e na Legislação em vigor; • Esta licença não autoriza o corte de árvores ou qualquer outra forma de vegetação nativa. • Só poderão ser descartados nos cursos d'água, os efluentes líquidos que se enquadrarem nos limites fixados pelo art. 19 do decreto n. 14.250/81. • Esta Licença é passível de cancelamento, caso não sejam cumpridas as exigências estabelecidas no verso e anverso da mesma. • Cópia da presente licença deverá ser afixada em local visível e de fácil acesso na Unidade Produtiva. • Ampliações ou alterações no processo produtivo ou na capacidade de produção, ora licenciados, serão objeto de novo processo de licenciamento junto a FATMA, para a parte ampliada ou alterada, conforme prevê o Decreto 14.250/81. 			
<p>Esta LAO é válida pelo período de 24(vinte e quatro) meses a contar da presente data, conforme Processo de Licenciamento IND.N.º 333/Codam observadas as condições deste documento, (verso e anverso), bem como de seus anexos que, embora não transcritos, são parte integrante do mesmo.</p>			
<p>Local e Data:</p>			
<p>Criciúma, 10 JUL 2009</p>		<p>ALEXANDRE C. GUIMARÃES Gerente de desenvolvimento ambiental Sul</p>	

Fachada da Fábrica de Criciúma/SC



Laboratório de análise da Fábrica de Criciúma/SC



Moinho do parque fabril da planta de Criciúma/SC



Área de depósito da planta de Criciúma/SC



2.1.2 Relevância Sócio-Econômica

A **VIDRES**, embora seja uma empresa com mais de 15 anos de existência, tem uma metodologia totalmente atual e voltada ao ser humano. Seus grandes diferenciais de negócio são a qualidade de seus produtos e o comprometimento com prazos acordados. A administração de recursos humanos sempre teve o entendimento de que para conseguir esses dois diferenciais é necessária a satisfação total de seus colaboradores nas atividades que desempenham, desde o nível operacional até o nível estratégico. Atualmente, a **VIDRES** é empregadora direta de mais de 170 colaboradores, além de aproximadamente 550 indiretos, reflexo da grandeza de suas atividades. A todos os seus funcionários a empresa oferece plano de saúde, refeitório interno, vale transporte, convênio com farmácias, supermercados e postos de gasolina, além de adiantamento de 40% do salário no dia 20 de cada mês (opcional).

Todos os colaboradores recebem continuamente qualificação técnica, através de treinamentos internos e externos, visando capacitação e proporcionando oportunidade de crescimento a cada um deles, fato este que demonstra o apoio e a aposta feita pela **VIDRES** em seus colaboradores, um dos principais responsáveis pelo crescimento ocorrido em quase duas décadas.

Todos os novos funcionários passam pela apresentação do programa de segurança do trabalho que consiste em: falar sobre a CIPA, SIPAT, EPI e Brigada de Incêndio. O treinamento envolve informações sobre normas de comportamento,

obrigações do empregador e do empregado, complementado pela visita às dependências da empresa.

São apresentados os procedimentos de segurança do setor onde irá trabalhar, principalmente por ter em suas unidades fabris o trânsito de máquinas, como empilhadeiras etc, neste setor recebem informações e treinamento operacional da atividade que irá executar. No decorrer de sua permanência no trabalho, periodicamente recebem outros treinamentos que visam dar continuidade e qualidade ao trabalho efetuado na integração.

Para conseguir manter em seu quadro os melhores colaboradores a **VIDRES** mantém as faixas salariais equiparadas com as médias de mercado, buscando sempre profissionais capacitados para a grandeza e complexidade de suas operações.

Desta forma a empresa contribui com o desenvolvimento sócio-econômico da região onde atua, principalmente da cidade de Criciúma, que conta com pouco mais de 200 mil habitantes, de onde vem a maior parte de seus colaboradores, ajudando a movimentar sua economia e garantir o desenvolvimento econômico e cultural, utilizando mão de obra 100% nacional.

2.1.3 Produtos Comercializados

A **VIDRES** é referência nacional na produção de esmaltes (vidrados). Seus produtos são produzidos com matérias-primas de primeira qualidade, alinhando o know-how de mais de 25 anos da espanhola Vidres S.A a todo o estudo e adaptabilidade feitos para atender ao mercado brasileiro e internacional. A junção destes três fatores resulta em um grau de excelência que destaca a empresa dentre as principais fornecedoras das indústrias produtoras de revestimentos cerâmicos e o resultado está visível em diversos itens do cotidiano.

A **VIDRES** é a terceira maior empresa do Brasil em seu ramo de acordo com o volume produzido e a quarta em faturamento, sua produção hoje está distribuída da seguinte maneira: 30% Região Sul, 40% Região Sudeste, 25% Região Nordeste e 5% para o exterior.

Muitos produtos cerâmicos, como louça sanitária, louça de mesa, isoladores elétricos, materiais de revestimento e outros, recebem uma camada fina de vidro, que após a queima adquire o aspecto vítreo. Esta camada contribui para a estética, higiene e melhoria de algumas propriedades como a mecânica e a elétrica.

As composições dos vidrados são inúmeras e sua formulação depende das características do corpo cerâmico, suas características finais e da temperatura de queima.

TIPOS DE ESMALTES

Os esmaltes podem ser classificados em cru, de fritas ou uma mistura de ambos.

ESMALTE CRU: constitui-se de uma mistura de matérias-primas em uma granulometria bastante fina, que é aplicada, na forma de suspensão, à superfície da peça cerâmica.

Na operação de queima a mistura se funde e adere ao corpo cerâmico, adquirindo o aspecto vítreo durante o resfriamento. Esse tipo de vidrado é aplicado em peças que são queimadas em temperaturas superiores a 1.200°C, como sanitários e peças de porcelana.

ESMALTE DE FRITAS: os esmaltes de fritas diferem dos crus por terem sua em constituição o material denominado de frita. Este pode ser denominado como composto vítreo, insolúvel em água, que é obtida por fusão e posterior resfriamento brusco de misturas controladas de matérias-primas. O processo de fritagem é aquele que implica na insolubilização dos componentes solúveis em água após tratamento térmico, em geral, entre 1.300°C e 1.500°C, quando ocorre a fusão das matérias-primas e a formação de um vidro. Os esmaltes contendo fritas são utilizados em produtos submetidos a temperaturas inferiores a 1.200°C.

O processo de preparação dos esmaltes (vidrados) consiste basicamente em três etapas: dosagem das matérias-primas, moagem e homogeneização a úmido em moinho de bolas e armazenamento em tanques de agitação. Durante a preparação são introduzidos na suspensão um ou mais produtos químicos como ligantes,

plastificantes entre outros, com o intuito de proporcionar ou corrigir determinadas características.

APLICAÇÃO

Os esmaltes podem ser aplicados no corpo cerâmico de diferentes maneiras e que dependem da forma, do tamanho, da quantidade e da estrutura das peças, incluindo também os efeitos que se deseja obter na superfície esmaltada. Dentre os vários métodos de aplicação podemos destacar: Gotejamento, pulverização, imersão entre outros.

CORES

Para conferir coloração aos esmaltes são adicionados corantes, basicamente em três métodos: solução de íons cromóforos, dispersão coloidal de metais e dispersão de cristais coloridos.

DECORAÇÃO

Muitos materiais também são submetidos a uma decoração, a qual pode ser feita por diversos métodos, como serigrafia, decalcomania, pincel entre outros, sempre utilizando tintas que adquirem suas características finais após a queima das peças.

3. Organização do Plano de Recuperação

3.1 Motivos Para o Pedido de Recuperação Judicial

A **VIDRES** sempre foi sinônimo de solidez no segmento em que atua, adquirindo grande know-how e garantindo qualidade superior aos produtos fornecidos. Com 16 anos de existência, a empresa cresceu com forte atuação na produção de esmaltes utilizados pela indústria cerâmica, conquistando destaque no mercado, adquirindo respeito de seus clientes, exercendo suas atividades com sucesso e probidade, gozando do melhor conceito na praça e junto a todos os seus *stakeholders*.

Fornecedores e Bancos sempre enxergaram na **VIDRES** possibilidade de ótimos negócios, tendo em vista seu histórico de pagamento positivo, sempre honrando seus compromissos com pontualidade e honestidade, apesar dos recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade produtiva brasileira. O foco da diretoria da **VIDRES** sempre foi a busca pelo crescimento, diversificação, evolução e excelência. Alcançaram ótimos resultados e evoluíram muito em todos os sentidos, traçando uma história de sucesso e glórias.

Contudo, nos anos de 2008 e 2009, devido a razões macro econômicas, principalmente a crise financeira mundial do segundo semestre do ano de 2008, a empresa teve considerável queda em seu volume de vendas, ocasionando a impossibilidade de honrar todos os seus compromissos.

O mercado cerâmico brasileiro tem uma característica peculiar, o elevado prazo de recebimento das vendas, influenciado pela característica do produto, que é um bem durável.

Em função destes prazos, a indústria cerâmica pressiona seus fornecedores para que também dilatem seus prazos de recebimento, de forma a equacionar seu fluxo de caixa, porém, o principal fornecedor da **VIDRES** é a companhia estadual de gás, que não possui prazo de pagamento tão alongado quanto o de recebimento das vendas da **VIDRES**, gerando um desencaixe em seu fluxo de caixa.

Também como reflexo da crise financeira, ocorreu um aumento do custo financeiro das operações da **VIDRES**, em virtude da diminuição na oferta de crédito e conseqüente majoração das taxas de juros aplicadas.

A soma da queda da demanda e o aumento dos custos financeiros resultou em um grande achatamento das margens, ocasionando prejuízos e obrigando a **VIDRES** a socorrer-se de empréstimos bancários para continuar mantendo suas atividades.

Inúmeros foram os esforços postos em prática pela administração da empresa para poder superar este período adverso, porém, devido ao grande desencaixe no fluxo de caixa, além de todo o resultado estar contaminado por grandes custos financeiros, oriundos dos empréstimos captados durante o período de crise, a retomada não foi possível. Embora o faturamento começasse a reagir e as medidas saneadoras da crise passassem a surtir efeito operacional e

administrativamente, as dívidas contraídas durante o período de crise se sobrepuseram, as despesas financeiras consumiam grande parte da receita gerada e a operação passou a ficar cada vez mais prejudicada.

A **VIDRES** precisava de uma medida drástica que mudasse radicalmente o perfil de sua dívida para que pudesse manter suas atividades e recuperar-se gradativamente, para tanto, a única alternativa encontrada foi o pedido de recuperação judicial, feito em 06 de Abril de 2010, para que pudesse conseguir readequar o seu fluxo de caixa e suas operações.

Apesar de todo o exposto, a **VIDRES** acredita ser transitória sua atual situação e tem a certeza que esse estado de dificuldade financeira é passageiro, visto já terem sido tomadas medidas administrativas e operacionais necessárias para equilibrar a receita/caixa, como a diminuição do seu quadro funcional e cortes drásticos em despesas/custos nas áreas operacionais e administrativas.

3.2 Quadro de Credores

COMPOSIÇÃO POR TIPO DE CREDOR

CREDORES TRABALHISTAS	149.777
CREDORES COM GARANTIA REAL	771.197
CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	54.352.645
TOTAL DO QUADRO DE CREDORES	55.273.619

Valores em Reais (R\$)

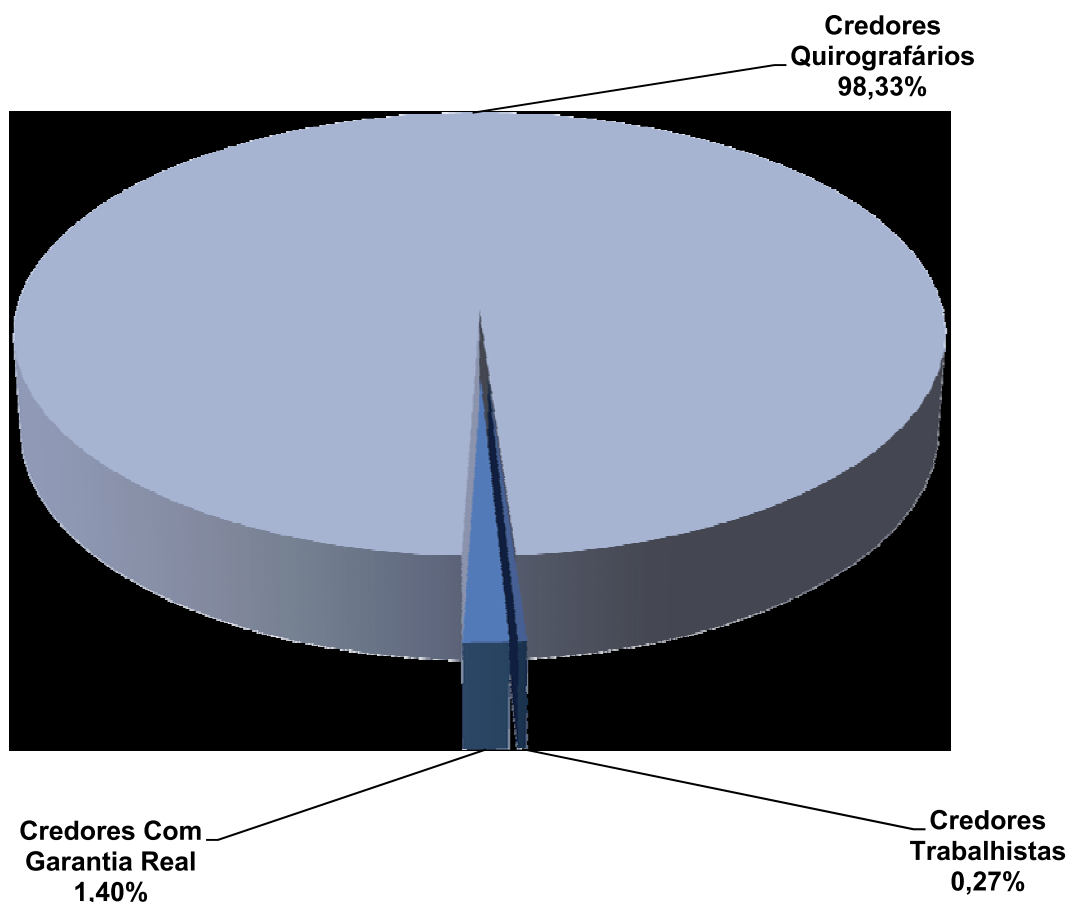


GRÁFICO DE REPRESENTATIVIDADE DOS CREDORES PERANTE O TOTAL DO PASSIVO

3.3 Plano de Reestruturação Operacional

Após o pedido de recuperação judicial, a **VIDRES**, através de sua Diretoria, desenvolveu um plano de reestruturação financeiro-operacional visando à lucratividade necessária para permitir a liquidação de seus débitos e a manutenção de sua viabilidade no médio e longo prazo, o que depende não só da solução da atual situação de endividamento, mas também, e fundamentalmente, da melhoria de sua capacidade de geração de caixa. As medidas identificadas no Plano de Reestruturação Financeiro-Operacional estão incorporadas a um planejamento para o período de 10 anos e estão fundamentadas nas seguintes decisões estratégicas:

3.3.1 Área Comercial

- › Reestruturação de políticas comerciais;
- › Plano orçamentário de vendas ao final de cada mês;
- › Plano de ação para realização de parcerias estratégicas;
- › Reformulação da política comercial em relação às margens/rentabilidade;
- › Basear a liderança da empresa em parcerias estratégicas.

3.3.2 Área Administrativa

- › Programa de redução do quadro funcional e de gastos com pessoal e horas extras e redução de despesas fixas, evitando gastos desnecessários, desperdícios e ações sem planejamento;
- › Fortalecimento da política de recursos humanos para que contemple: planos de carreira baseado em resultado, melhorias no processo de seleção, treinamento e valorização social e profissional dos colaboradores internos visando à redução do turnover e redução dos custos de pessoal;

- › Fortalecimento organizacional e da responsabilidade estratégica de tomada de decisão para alcançar metas e assegurar a aderência das ações aos planos;
- › Formar as novas diretrizes de administração e dar suporte à área comercial através de uma análise SWOT (*Strenghts*-forças, *Weaknesses*-fraquezas, *Opportunities*-oportunidades e *Threats*-ameaças);
- › Reorganização do organograma da empresa para novo modelo aprovado e consoante com o projeto de reorganização administrativa.

3.3.3 Área Financeira

- › Busca de novas linhas de créditos menos onerosas e mais adequadas;
- › Renegociação de tarifas bancárias;
- › Renegociação do passivo não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial de forma a equacionar a entrada de receitas;
- › Implantação de relatórios gerenciais para análise de resultados econômicos e financeiros.
- › Fornecer base sustentável a todas as decisões estratégicas;

3.3.4 Área Operacional

- › Plano de redução dos custos fixos para melhoria da margem operacional, bem como redução de custos, mediante análise de processos, para melhoria da margem de contribuição;
- › Planejamento de compras com base em indicadores de desempenho, otimizando o giro do estoque, buscando equacionamento entre as entradas de produtos necessárias com a receita gerada.
- › Estudo de viabilidade de cada produto consoante com as estratégias comerciais nessa nova fase;

3.4 Cenário Econômico e Mercadológico

3.4.1 Mercado Setorial – Premissas, Desempenho Retroativo e Projeções

3.4.1.1 Premissas

O mercado brasileiro da construção civil tem crescido nos últimos anos impulsionado por diversos fatores, dentre eles destacam-se a ampla disponibilidade de crédito e as facilidades na sua obtenção. Este crescimento traz consigo vários mercados interligados, dentre eles o mercado de revestimentos cerâmicos, principal cliente da **VIDRES**. Este é um mercado que está se desenvolvendo como nunca no Brasil. É impulsionado pelo senso que temos de exprimir nos ambientes os gostos e sentimentos, traçando o perfil desejado e deixando o ambiente revestido com um estilo próprio, ornando com a personalidade do proprietário. Neste momento, existem muitas opções que ocasionam dúvidas, principalmente no Brasil, país que se destaca pela criatividade e versatilidade nos materiais de revestimento. Hoje em dia todas as casas são entregues sem os revestimentos, tendo em vista que os revestimentos entregues junto com as habitações há alguns anos atrás não agradavam, não traduziam o gosto dos consumidores, que tinham o trabalho de ter que tirar o que lhes era entregue e ter um novo gasto com o revestimento de sua escolha. Além da beleza o que conta muito no momento de escolher um revestimento é a qualidade oferecida, pois são itens que encarecem a obra e são comprados com o intuito de durar muitos anos. Nesse cenário tão exigente e competitivo está inserido a **VIDRES**, que com seu *know-how* técnico e tecnologia de ponta vem produzindo vidrados (esmaltes) que possibilitam às produtoras de revestimentos cerâmicos cada vez mais produzir materiais alinhados com as tendências mundiais quanto a estilos e cores com qualidade superior, conquistada com mais de uma década e meia de história.

3.4.1.2 Desempenho Retroativo

O Brasil é um dos principais protagonistas no mercado mundial de revestimentos cerâmicos. Possui o segundo maior mercado consumidor com 644,5 milhões de m² consumidos no ano de 2009, muito longe do maior mercado consumidor que foi a China, com 3.024 milhões de m² consumido no mesmo período.

O Brasil foi o quinto maior exportador de revestimentos em 2008 com 60,7 milhões de m² exportados, 515,3 milhões de m² atrás da líder China.

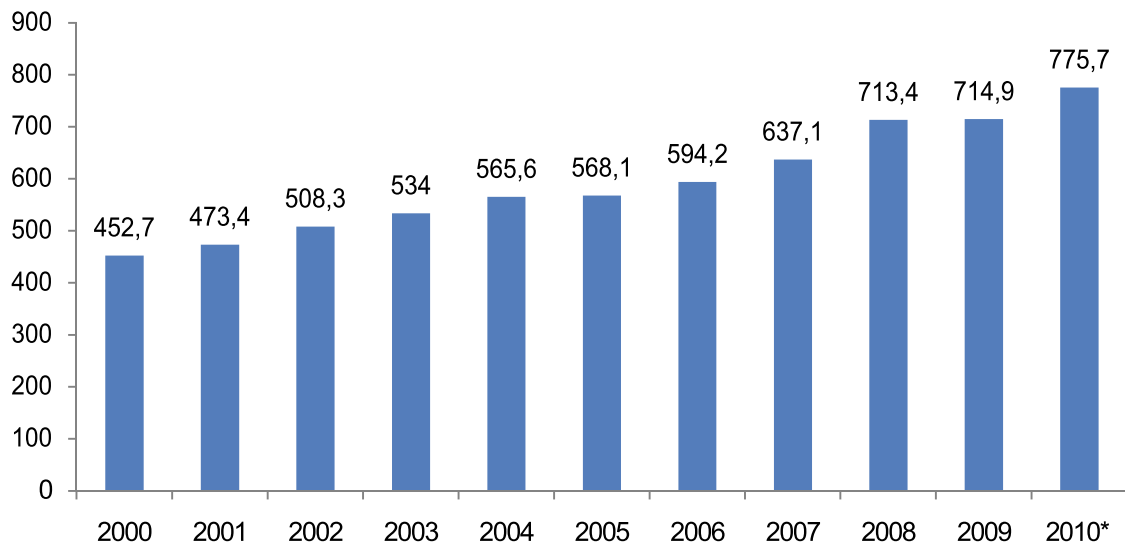
O País ocupou ainda a segunda colocação em 2008 no que diz respeito a produção de revestimentos cerâmicos, produziu 714,9 milhões de m², contra 3.600 milhões de m² da líder China.

Os fabricantes brasileiros de vidrados estão alinhados com a melhor tecnologia disponível no mundo, a maior parte de sua produção está em conformidade com as normas internacionais de qualidade.

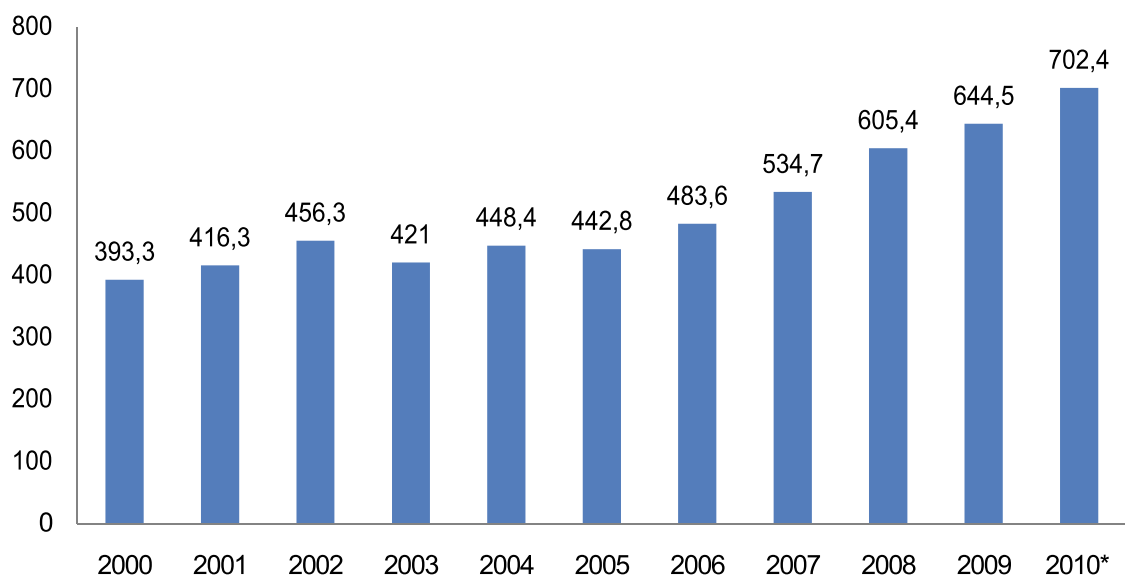
Há um processo de expansão produtiva e o uso de cerâmica para revestimento se dissemina em diferentes aplicações e ambientes. Em 2009, o Brasil exportou para 130 países de todos os continentes, totalizando 60,7.

GRÁFICOS DE DESEMPENHO 2000 – 2010 PRODUÇÃO E VENDA DE REVESTIMENTOS CERÂMICOS

Produção Brasileira de Revestimentos Cerâmicos em milhões de m²



Venda de Revestimentos Cerâmicos no Mercado Interno em milhões de m²



* Projeção de desempenho até o fim do ano de 2010.

3.4.1.3 Projeções

Do ponto de vista da evolução da demanda do setor nos últimos tempos, a conjuntura recessiva vivida pela economia brasileira e a falta de programas habitacionais ao longo dos últimos anos se refletiu fortemente no mercado. A construção civil, principal consumidora dos revestimentos cerâmicos, acabou sendo um dos setores que mais sofreu os impactos da estagnação econômica, embora atualmente seja um dos setores mais aquecidos e com melhores perspectivas de crescimento e geração de benefícios econômico-sociais.

A trajetória de queda das taxas de juros, a redução do compulsório e adoção de medidas pontuais de favorecimento a alguns setores da economia sinalizam, em curto prazo, para uma recuperação da atividade econômica que, no entanto, só deverá se materializar de forma bastante lenta e gradual. No longo prazo, o significativo déficit habitacional existente no país aponta para a necessidade da implementação de medidas que visem ao equacionamento desse déficit, o que contribuiria para uma expansão considerável da demanda por produtos do complexo industrial de materiais de construção, entre os quais se inclui o setor de revestimentos cerâmicos, maior consumidor da **VIDRES**.

O volume de recursos liberados para o setor da construção civil ampliará a demanda por revestimentos cerâmicos em 2010, fazendo com que o setor prepare a expansão para atender a uma novíssima demanda que irá surgir a partir deste ano. Para 2010, a previsão é de crescimento de 15% em relação a 2009.

Entre liberações do *Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE)* e do *Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)*, os recursos canalizados para a habitação até o final de 2007 alcançou os R\$ 20 bilhões. A indústria brasileira de revestimentos cerâmicos está eufórica com a decisão do governo federal de entregar cerca de 1 milhão de moradias populares, previstas no programa Minha Casa, Minha Vida, já dotadas de pisos e azulejos na cozinha e no banheiro.

O otimismo se deve, em parte, ao volume de revestimentos cerâmicos que será consumido no programa – na ponta do lápis, algo em torno de 60 milhões de metros quadrados.

Uma das ameaças para os próximos anos e que ainda mantém as Indústrias com crescimento limitado é a falta ou escassez de energia que alimenta os fornos de todas as indústrias dessa atividade. As previsões para a demanda e a oferta de gás natural ainda mostram um “gap” negativo, ou seja, a oferta está longe de poder suportar as demandas atuais e as previsões para os próximos anos. Inclusive, a falta de abastecimento de gás natural no país recentemente, fez com que muitas empresas após a expansão diminuíssem a sua capacidade produtiva.

3.4.2 Perspectivas Econômicas – Brasil

O Brasil se apresenta mundialmente como uma economia sólida e estável, com condições de superar rapidamente a pior crise internacional dos últimos 80 anos.

Este é o retrato econômico do Brasil de hoje. O novo modelo de desenvolvimento

adotado pelo governo brasileiro ajudou a reduzir consideravelmente os impactos negativos da instabilidade financeira que abalou o mercado mundial. Nos últimos anos, a política econômica do Governo Federal, responsável pela criação de milhões de empregos, combinada à política social de transferência de renda, produziu um círculo virtuoso de crescimento. Tudo isso ajudou a formação de um mercado interno robusto, que estimula investimentos na produção e deixa as empresas menos expostas às oscilações do mercado internacional. O compromisso com os fundamentos econômicos também criou uma proteção contra a crise internacional

Pela primeira vez desde a criação do Real, o Brasil passou a ter taxas de juros básicas abaixo dos dois dígitos. A redução da taxa Selic é parte do esforço para combater os efeitos da crise econômica internacional. Juros mais baixos significam empréstimos mais baratos para o consumidor e para os empresários, contribuindo assim para o aquecimento da economia, reduzindo efeitos de crises nos mercados financeiros internacionais. A inflação oficial, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), encerrou 2009 em 4,31%, abaixo do centro da meta do governo, após registrar alta de 0,37% em dezembro. O resultado é o mais baixo desde 2006, quando o IPCA subiu 3,14%. O freio na inflação dos alimentos, por causa da crise mundial, ajudou a segurar o índice oficial.

O resultado de 2009 ficou abaixo da taxa de 5,9% registrada em 2008 e do centro da meta oficial do governo, que era de 4,5%, com tolerância de 2 pontos percentuais para cima ou para baixo.

Segundo o último boletim Focus, divulgado pelo Banco Central do Brasil, a estimativa para o Produto Interno Bruto (PIB) em 2010 aumentou para 6,47%. Para 2011, o cenário mantém crescimento de 4,5%.

A taxa básica de juros (Selic) atual é de 10,25% ao ano. A projeção para a taxa SELIC no fim de 2010 está entre 10,50% e 11,50% ao ano.

Também ficaram estáveis as perspectivas para a taxa de câmbio. O nível da moeda norte-americana para o fim de 2010 foi mantido em R\$ 1,80. Para o fim de 2011, a expectativa para a moeda americana seguiu em R\$ 1,85.

4. Etapa Quantitativa

4.1 Análise do Desempenho Econômico-Financeiro

Dados retrospectivos, do desempenho econômico-financeiro que levou a **Vidres do Brasil Ltda.** a um estado de quase insolvência, motivo para o atual pedido de Recuperação Judicial, a saber:

4.1.1 Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)

4.1.1.1 Dados

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO								
VIDRES DO BRASIL LTDA.								
EXERCÍCIO	2007		2008		2009		Especial em 06 de abril de 2010	
	(R\$)	AV%	(R\$)	AV%	(R\$)	AV%	(R\$)	AV%
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	48.131.388	100,00%	111.413.565	100,00%	57.941.317	100,00%	14.095.910	100,00%
(-) DEDUÇÕES DE VENDAS	11.726.373	24,36%	27.137.404	24,36%	13.491.561	23,28%	3.357.344	23,82%
(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	36.405.016	75,64%	84.276.160	75,64%	44.449.757	76,72%	10.738.566	76,18%
(+) OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	907	0,00%	2.489	0,00%	1.669	0,00%	-	0,00%
(-) CUSTOS E DESPESAS	32.258.810	67,02%	75.442.150	67,71%	46.518.057	80,28%	12.998.879	92,22%
(=) RESULTADO OPERACIONAL	4.147.113	8,62%	8.836.499	7,93%	(2.066.631)	-3,57%	(2.260.313)	-16,04%
(-) DESPESAS FINANCEIRAS	1.488.172	3,09%	3.677.175	3,30%	6.460.707	11,15%	1.902.529	13,50%
(+) RESULTADO NÃO OPERACIONAL	35.469	0,07%	108.651	0,10%	205.887	0,36%	41.000	0,29%
(=) LUCRO/PREJUÍZO DO EXERCÍCIO ANTES DA CSL E DO IRPJ	2.694.410	5,60%	5.267.975	4,73%	(8.321.450)	-14,36%	(4.121.842)	-29,24%
(-) IRPJ e CSL	654.298	1,36%	1.297.316	1,16%	-	0,00%	-	0,00%
(=) LUCRO/PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	2.040.112	4,24%	3.970.659	3,56%	(8.321.450)	-14,36%	(4.121.842)	-29,24%

Valores em Reais (R\$)

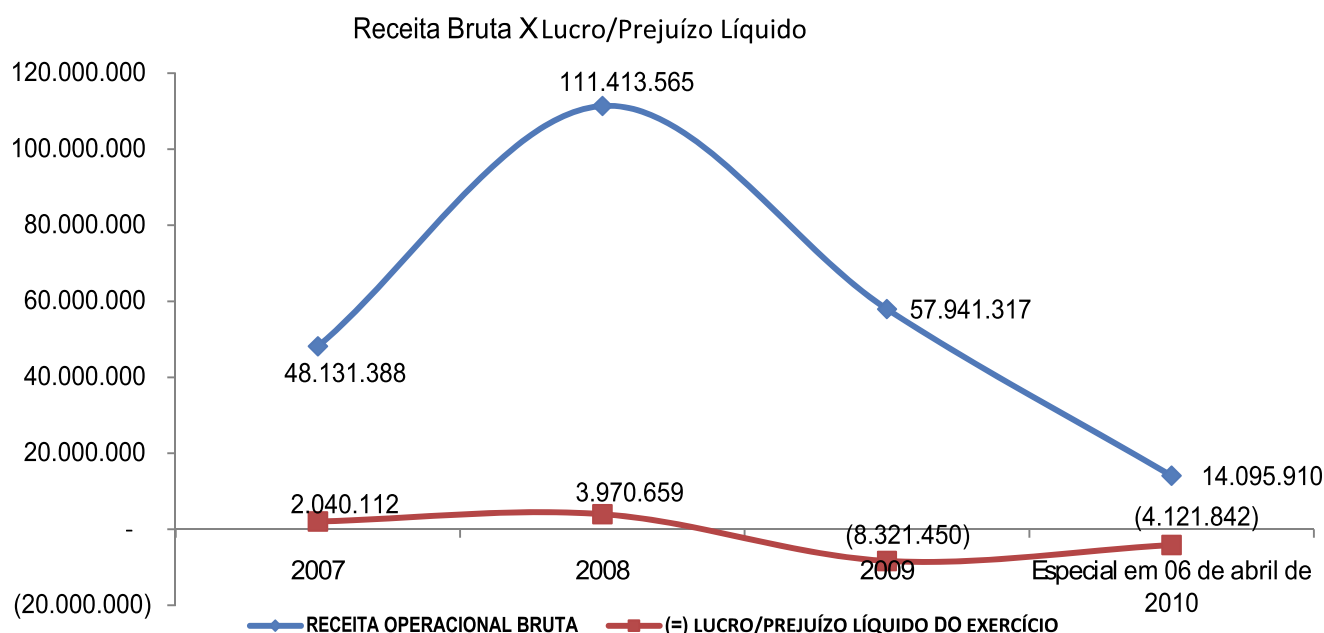


Gráfico Comparativo das Receitas Brutas x Resultado Líquido

4.1.1.2 Análise

As dificuldades enfrentadas pela **VIDRES** nos últimos anos estão realçadas no DRE- Demonstração de Resultados apresentado no quadro acima.

No ano de 2007 o faturamento bruto foi R\$ 48,1 milhões, o resultado líquido foi o melhor entre os períodos analisados, lucro de pouco mais de R\$ 2 milhões ou 4,24% da receita bruta.

No exercício de 2008 a empresa teve um aumento de mais de 130% em seu faturamento, chegando a R\$ 111,4 milhões, porém, seu resultado líquido apresentou um % menor do que o do ano anterior, tendo em vista ter sido neste exercício o início do revés financeira da empresa, o lucro foi de R\$ 3,9 milhões ou 3,56% da receita bruta, uma queda de 0,68 pontos percentuais em relação a 2007.

No ano de 2009, refletindo a crise, o faturamento teve uma queda de quase 48% se comparado ao ano de 2008 e o resultado líquido apresentou enorme prejuízo de R\$ 8,3 milhões ou 14,36%. Neste ano a conta de despesas financeiras subiu muito, chegando a representar mais de 11% da receita bruta, 7,85 pontos percentuais a mais do que no ano de 2008. Outra conta que influenciou muito o prejuízo foi a de custo e despesas, que chegou a representar mais de 80% da receita bruta, 12,57 pontos percentuais a mais do que no exercício de 2008.

No exercício encerrado especialmente em 06 de Abril de 2010 a empresa apresentou faturamento de R\$ 14,0 milhões, a conta de despesas financeiras chegou ao seu ápice, representando 13,5% da receita bruta, a conta de custos e

despesas também subiu muito, representando mais de 92% da receita bruta. O resultado dessas altas foi um prejuízo de 29,24%, 14,88 pontos percentuais maior do que o registrado no ano de 2009.

Caso a empresa não encontre condições favoráveis de prazo para concretizar uma profunda mudança no perfil de sua dívida, bem como, re-planejar toda sua operação, reduzindo custos e assim tornando-se competitiva novamente, essa situação de dificuldade econômico-financeira tende a agravar-se a cada ano.

4.2 Projeções do Desempenho Econômico-Financeiro

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se o crescimento contínuo do mercado. Os efeitos das medidas de melhoria, incluídos no resultado operacional e financeiro, foram calculados com base em estimativas realistas. Para elaborar o Plano de Recuperação e estimar os resultados operacionais para o período de recuperação, foram utilizadas diversas informações fornecidas pela empresa. Baseado na análise destas informações identificou-se diversas medidas para melhorar o desempenho operacional. A identificação e quantificação destas medidas foram realizadas visando à viabilidade futura da **VIDRES**.

4.2.1 Projeção das Receitas

4.2.1.1 Premissas

Para a projeção do volume de receita bruta nos 10 anos contemplados no plano, foram consideradas as seguintes premissas:

- › A estratégia adotada foi realista, prevendo-se que a cada ano ocorra um crescimento moderado no volume de vendas da empresa, inferior inclusive às expectativas do mercado e de agências reguladoras da atividade econômica da **VIDRES**;
- › A base para a projeção da receita foi à média real realizada em 2008 e 2009, e o planejamento comercial da empresa que vem sendo executado desde o pedido de recuperação judicial;

- › O volume projetado está totalmente de acordo com a capacidade operacional da empresa, demandando apenas possíveis contratações de mão-de-obra que estarão previstas no custo do produto nas projeções de resultado econômico-financeiro;

- › O preço de venda projetado não contempla o efeito inflacionário. Por ser uma projeção de longo prazo, torna-se inviável tentar estimar este indicador de modo adequado, sendo assim, consideram-se os preços projetados a valor presente, pressupondo que os efeitos inflacionários sobre os custos e despesas serão repassados aos preços de venda projetados para garantir as margens projetadas.

4.2.1.2 Projeção

RECEITAS	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	TOTAL
Compostos	54,4	58,0	61,7	65,8	70,1	74,8	79,7	85,1	90,8	97,0	737,4
Pastas prontas	3,8	4,2	4,5	4,9	5,3	5,7	6,2	6,8	7,3	7,9	56,7
Fluxos Serrigráficos	0,6	0,7	0,8	0,9	1,1	1,2	1,4	1,6	1,9	2,1	12,3
Granilhas	0,3	0,3	0,4	0,4	0,5	0,5	0,6	0,7	0,7	0,8	5,3
Total	59,2	63,1	67,4	72,0	76,9	82,3	88,0	94,1	100,7	107,9	811,6

Valores em milhões de Reais (R\$)

4.2.1.3 Análise

Para o primeiro ano da recuperação judicial foi projetado um volume de R\$ 59,2 milhões de faturamento o que corresponde a R\$ 4,93 milhões de média mensal. O crescimento real projetado em termos monetários tem uma média de 6,9% ao ano. Conforme informado nas premissas, o volume projetado está totalmente de acordo com a capacidade operacional da empresa, demandando apenas possíveis contratações de mão-de-obra que estarão previstas no custo do produto nas projeções de resultado econômico-financeiro.

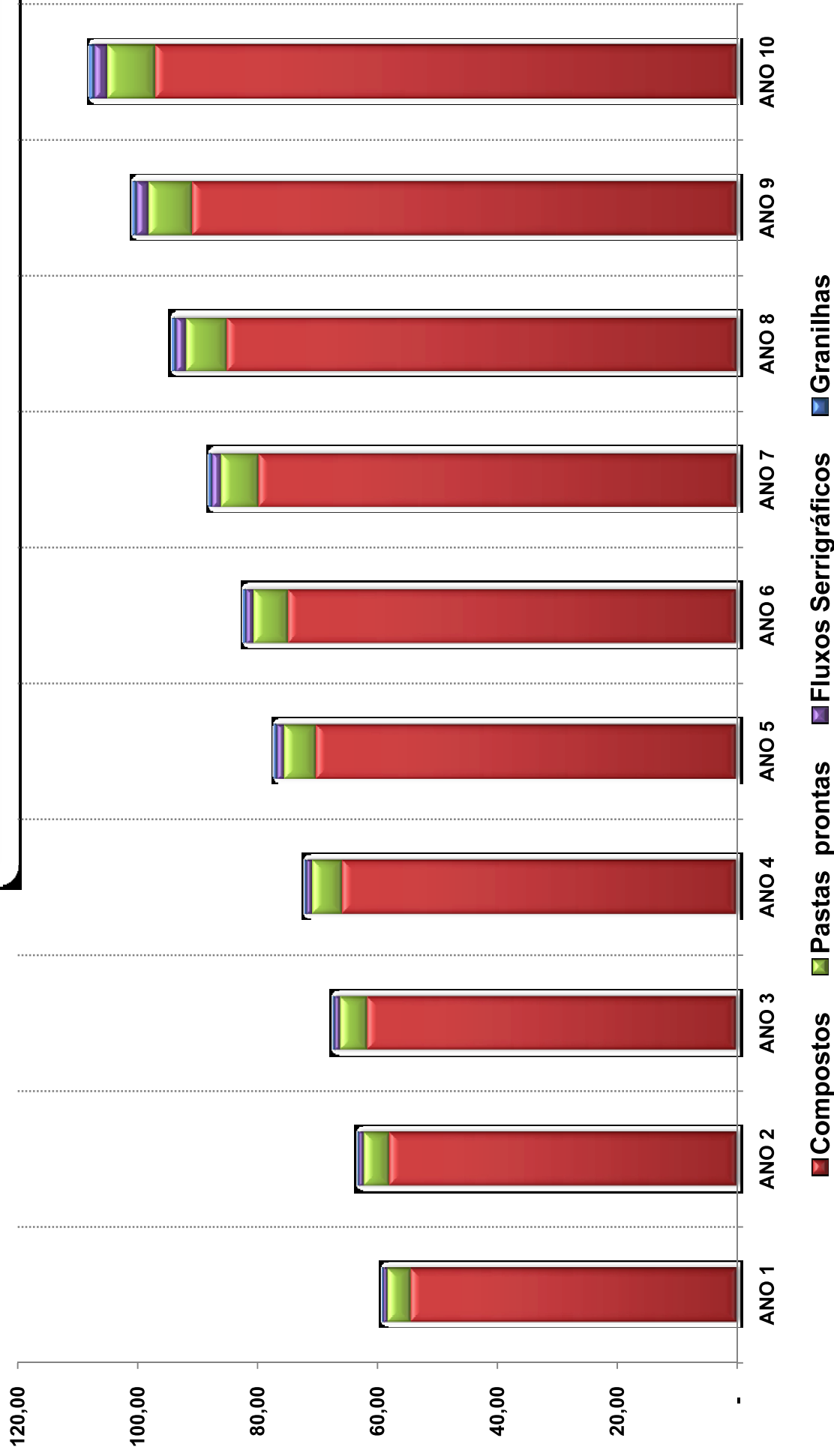


Gráfico ilustrativo da projeção de receitas

4.2.2 Projeção de Resultados

4.2.2.1 Premissas

As seguintes premissas foram adotadas na projeção de resultado econômico-financeiro:

- › Foi utilizado o *Sistema Tributário Normal* com apuração de *Lucro Real* sendo consideradas assim, as respectivas alíquotas de cada imposto incidente para as projeções de resultados. Este *Sistema Tributário* é o adotado pela VIDRES no momento da elaboração deste Plano de Recuperação;
- › Os *Custos das Mercadorias Vendidas* foram projetados com base nos atuais custos de compras, líquidos de todos os impostos creditáveis. Este grupo de custos varia diretamente proporcional ao faturamento projetado;
- › As *Despesas Comerciais*, que compreendem as contas de comissões, fretes e despesas com exportação foram projetadas de acordo com o histórico que a empresa apresentou em 2008 e 2009;
- › As *Despesas Fixas* projetadas terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, o aumento no volume de vendas demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de atividade, porém, tais custos já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano de Recuperação;



- › Outra premissa é que os valores de Depreciação inclusos na projeção serão totalmente reinvestidos na empresa como forma de manutenção da atual capacidade comercial instalada;
- › A sobra de caixa projetada em cada ano da projeção será destinada para a recomposição do *Capital de Giro* da empresa e para o pagamento dos débitos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, reduzindo assim além das despesas financeiras, o passivo total da empresa;
- › A projeção não contempla efeitos inflacionários, pelos mesmos motivos explanados na projeção da receita. A premissa adotada é de que todo efeito inflacionário será repassado ao preço de venda projetado quando ocorrer, mantendo a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;
- › O ano 1 da projeção considera os 12 meses subseqüentes a data da publicação no *Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina* da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e conseqüente concessão da recuperação da **VIDRES**;
- › Todas as projeções foram feitas em um cenário realista.

4.2.2 Projeção

A seguir projeção de resultado econômico-financeiro, com base nos volumes previstos, receitas projetadas e nas premissas adotadas:

Demonstração de Resultados	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	TOTAL
Receita Bruta de Vendas	59,17	63,15	67,42	72,01	76,94	82,25	87,96	94,11	100,73	107,87	811,60
Deduções	13,38	14,28	15,24	16,28	17,40	18,60	19,89	21,28	22,77	24,39	183,50
Impostos	12,85	13,71	14,64	15,63	16,70	17,86	19,10	20,43	21,87	23,42	176,19
Devoluções	0,53	0,57	0,61	0,65	0,69	0,74	0,79	0,85	0,91	0,97	7,30
Receita Líquida	45,79	48,87	52,18	55,73	59,55	63,65	68,07	72,83	77,96	83,48	628,11
Custo das Mercadorias Vendidas	38,16	40,73	43,49	46,45	49,63	53,05	56,73	60,70	64,97	69,57	523,49
Despesas Variáveis de Venda	0,94	1,00	1,07	1,14	1,22	1,30	1,39	1,49	1,60	1,71	12,87
Lucro Bruto	6,68	7,14	7,62	8,14	8,70	9,30	9,94	10,64	11,39	12,19	91,75
Despesas	5,11	5,29	5,48	5,68	5,88	6,10	6,34	6,59	6,87	7,16	60,49
Despesas Administrativas e Comerciais	2,74	2,77	2,78	2,79	2,80	2,81	2,82	2,83	2,84	2,85	28,03
Despesas Financeiras	2,37	2,53	2,70	2,88	3,08	3,29	3,52	3,76	4,03	4,31	32,46
Lucro Antes do IR/CSLL	1,58	1,85	2,14	2,47	2,82	3,20	3,61	4,05	4,52	5,03	31,26
(-) IRPJ e C.S.L.L.	0,28	0,33	0,39	0,45	0,52	0,60	0,68	0,76	0,85	0,95	5,82
Lucro Líquido	1,30	1,51	1,75	2,01	2,30	2,60	2,93	3,29	3,67	4,08	25,44
Credores da Recuperação Judicial	0,92	1,22	1,57	1,95	2,08	2,23	2,72	2,91	3,12	3,48	22,20
Saldo de Caixa Após Pagamentos	0,38	0,29	0,19	0,06	0,21	0,37	0,21	0,37	0,55	0,60	3,24
Passivo Não Sujeito a Recuperação	0,31	0,22	0,13	0,01	0,15	0,30	0,15	0,30	0,47	0,52	2,56
Passivo Tributário	0,05	0,05	0,05	0,05	0,05	0,05	0,05	0,05	0,05	0,05	0,52
Saldo Final de Caixa Acumulado	0,02	0,03	0,04	0,04	0,05	0,07	0,08	0,10	0,13	0,16	0,16
Margem Lucro Líquido	2,19%	2,39%	2,60%	2,79%	2,98%	3,16%	3,33%	3,49%	3,64%	3,78%	3,13%

Valores em milhões de Reais (R\$)

4.2.2.3 Análise

Com base nos resultados projetados é possível destacar:

- › Como o custo das mercadorias vendidas e as despesas variáveis de venda são totalmente variáveis em proporção às receitas geradas, mesmo com o incremento no volume de vendas, o lucro bruto projetado se manterá praticamente estável durante todos os períodos, perfazendo uma média de 11,31% perante a receita bruta projetada;
- › Mesmo com algumas elevações nos gastos fixos, em virtude do aumento do nível de atividade, o efeito da alavancagem operacional é favorável, a ponto de reduzir os custos fixos em termos percentuais, dessa forma, o lucro operacional inicia em 2,67% da receita bruta projetada no primeiro ano, chegando a 4,67% da receita bruta projetada no ano 10;
- › Considerando o desembolso com o pagamento dos credores, o passivo não sujeito a recuperação e a recomposição de capital de giro próprio da **VIDRES**, o saldo de caixa final acumulado é R\$ 163 mil no último ano, mostrando que a praticamente a totalidade do lucro será destinada ao pagamento dos credores;
- › Conforme a projeção, o *lucro líquido* apurado ao final de cada ano é suficiente para o pagamento da proposta aos credores e ao cumprimento do pagamento dos créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Desta forma, fica demonstrada a viabilidade da superação da situação de crise econômico-financeira da **VIDRES**, permitindo que seja mantida a fonte produtora do emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

4.3 Proposta de pagamento aos credores da Recuperação

A premissa adotada para a proposta de pagamento da dívida é a de que os valores assumidos terão que obrigatoriamente ser cumpridos no prazo e montante acordados. Para tanto, se faz necessário que a proposta seja condizente com a capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação da empresa. A proposta projetada de pagamento da dívida contida na Lista de Credores deste plano é dividida em três grupos: Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real e Credores Quirografários

Ressalta-se que caso haja exclusão de algum credor, da relação de credores apresentada pela **VIDRES** no processo de recuperação judicial, e sendo este crédito exigível fora do processo de recuperação judicial, o valor reservado para o pagamento deste credor neste plano será mantido para o pagamento deste valor, a este credor, fora do processo de recuperação judicial, uma vez que nas projeções já foi projetado o pagamento do crédito em questão, mantendo assim o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Para todos os Credores, o montante a ser pago ao final de cada ano é estipulado sobre um percentual da Receita Líquida realizada nos últimos 12 meses

anteriores ao pagamento, sendo o primeiro pagamento efetuado em 12 meses após a data da publicação no *Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina* da decisão de homologação do Plano de Recuperação e conseqüente concessão da recuperação da Empresa.

Fica assegurado o pagamento mínimo anual de 30% do valor da parcela projetada (conforme quadro página 46) para o pagamento dos credores Quirografários e com Garantia Real inscritos na Recuperação Judicial, caso o percentual aplicado sobre a receita líquida realizada seja inferior a este valor.

Os pagamentos seguintes ocorrerão sempre 12 meses após o pagamento anterior, ressalvando-se que o terceiro pagamento terá como data de início os 12 meses subsequentes do cumprimento dos artigos 61 e 63 da Lei 11.101/2005 que conforme projeção ocorrerá ao final do 24º mês após a concessão da Recuperação. Tal ressalva ao vínculo deste cumprimento legal se torna necessária em virtude de existir perspectivas de crescimento de receita, fluxo operacional-financeiro e custo financeiro projetado a partir do terceiro ano vinculado ao efeito desta condição.

Será dada prioridade ao pagamento dos Credores Trabalhistas, conforme artigo 54 da Lei 11.101/2005, onde estes receberão integralmente seus créditos até o décimo segundo mês após a data de publicação da homologação do Plano de Recuperação.

Para os Credores Quirografários e com Garantia Real o plano prevê um deságio de 60% sobre o débito inscrito na Lista de Credores, pois somente com este deságio a empresa conseguirá liquidar todos seus débitos nos 10 anos previstos, conforme o quadro:

Proposta de % sobre a receita líquida destinado ao pgto. Credores Quirografários e Garantia Real			
Período	Projeção de Receita Líquida	% Destinado ao Pagto.	R\$ Projetado destinado ao Pagto.
ANO 1	45.791.749	1,67%	766.058
ANO 2	48.870.016	2,50%	1.221.750
ANO 3	52.176.087	3,00%	1.565.283
ANO 4	55.728.457	3,50%	1.950.496
ANO 5	59.547.256	3,50%	2.084.154
ANO 6	63.654.402	3,50%	2.227.904
ANO 7	68.073.772	4,00%	2.722.951
ANO 8	72.831.395	4,00%	2.913.256
ANO 9	77.955.657	4,00%	3.118.226
ANO 10	83.477.537	4,17%	3.479.459
TOTAL			22.049.537

Valores em Reais (R\$)

Ressalta-se que havendo a inclusão de algum credor *Trabalhista* ao longo desse período de 10 anos, o montante projetado reservado ao pagamento da dívida será destinado prioritariamente para estes novos credores *Trabalhistas*, sendo pagos sempre 12 meses após a inscrição da dívida no Processo de Recuperação Judicial.

Os créditos listados na Relação de Credores do devedor poderão ser modificados, e novos créditos eventualmente poderão ser incluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento de incidentes de habilitação, divergências, ou impugnação de créditos ou acordos.

Se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores, conforme previsto acima, os Credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidos neste Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados.

O valor resultante da proposta acima será distribuído entre os credores *Quirografários e com Garantia Real*, ao final de cada período de 12 meses da data inicial observada na proposta, e o valor apurado para pagamento dos credores será pago observando-se três premissas:

› **(A)** Parte do valor será distribuída linearmente a cada um dos credores, ou seja, pelo número de credores existentes (*conforme quadro abaixo*). Quando a parcela linear de um determinado credor for maior que o total da dívida individual do mesmo, o valor excedente será redistribuído linearmente entre os demais credores, até que todo o valor projetado destinado ao rateio linear seja integralmente distribuído resultando em uma parcela anual mínima;

› **(B)** O valor calculado para a distribuição proporcional será rateado de acordo com a proporção do crédito individual de cada credor em relação à dívida total;

› (C) A partir do 4º ano os pagamentos serão integralmente distribuídos proporcionalmente.

O quadro a seguir demonstra as proporções dos percentuais de pagamentos aos credores *Quirografários e Garantia Real*, divididos entre linear e proporcional proposto neste Plano de Recuperação Judicial:

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO DOS PAGAMENTOS AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E GARANTIA REAL			
Ano	Pagamento Linear	Pagamento Proporcional	Total Pagamento
1	100,00%	0,00%	100,00%
2	100,00%	0,00%	100,00%
3	100,00%	0,00%	100,00%
4	0,00%	100,00%	100,00%
5	0,00%	100,00%	100,00%
6	0,00%	100,00%	100,00%
7	0,00%	100,00%	100,00%
8	0,00%	100,00%	100,00%
9	0,00%	100,00%	100,00%
10	0,00%	100,00%	100,00%

Com o intuito de privilegiar o pagamento aos Credores submetidos à recuperação, até o pagamento integral de todos os estes credores, a empresa não poderá distribuir ou constituir reserva para pagamento de lucros aos seus sócios.

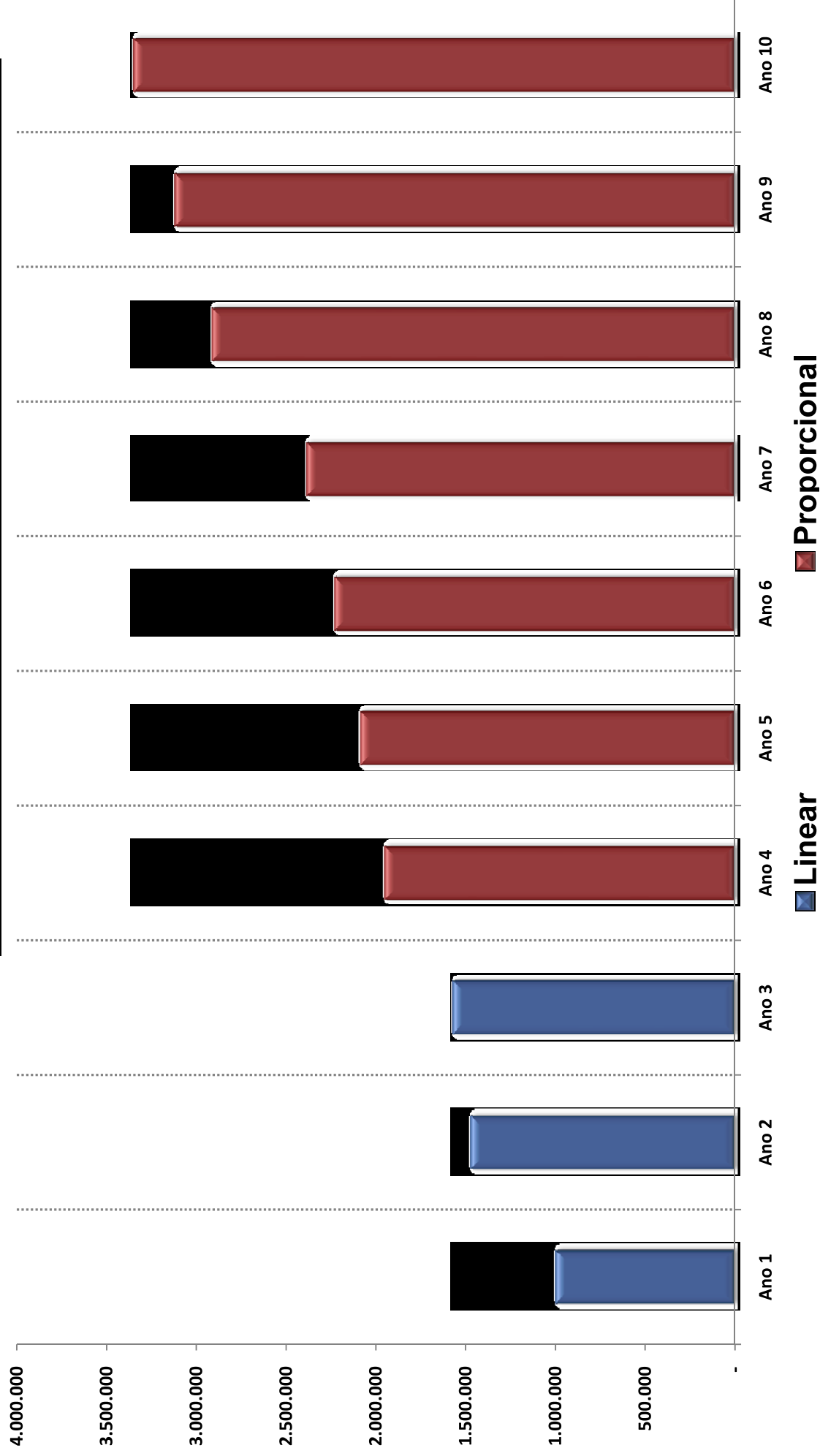


Gráfico Ilustrativo da projeção de pagamento e forma de distribuição – Quirografários e Garantia Real

No quadro a seguir apresenta-se um resumo das projeções de pagamentos a serem efetuados conforme o plano. Conforme a projeção destaca-se que ao final do terceiro ano, mais de 83%, ou seja, 239 dos 287 credores terão recebido o valor integral de seus créditos.

RESUMO DAS LIQUIDAÇÕES DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E COM GARANTIA REAL

Ano	Credores Liquidados no Ano	% Credores Liquidado no Ano	Credores Liquidados Acumulado	Valores Liquidados no Ano	% da Dívida Liquidado no Ano	Valores Liquidados Acumulado	Montante da dívida
Ano 1	195	68%	195	766.058	3,47%	766.058	21.283.479
Ano 2	29	10%	224	1.221.750	5,54%	1.987.808	20.061.729
Ano 3	15	5%	239	1.565.283	7,10%	3.553.091	18.496.446
Ano 4	-	0%	239	1.950.496	8,85%	5.503.587	16.545.950
Ano 5	-	0%	239	2.084.154	9,45%	7.587.741	14.461.796
Ano 6	-	0%	239	2.227.904	10,10%	9.815.645	12.233.892
Ano 7	-	0%	239	2.722.951	12,35%	12.538.596	9.510.941
Ano 8	-	0%	239	2.913.256	13,21%	15.451.852	6.597.685
Ano 9	-	0%	239	3.118.226	14,14%	18.570.078	3.479.459
Ano 10	48	17%	287	3.479.459	15,78%	22.049.537	-

Valores em Reais (R\$)

Ressalta-se que a proposta prevê pagamento prioritário dos créditos *Trabalhistas*, quitando-os até o décimo segundo mês após a data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação como impõe o artigo 54 da Lei 11.101/2005.

Para os créditos *Quirografários* e com *Garantia Real* a proposta prevê a destinação para estes credores de um percentual da receita líquida realizada pela **VIDRES** nos últimos 12 meses antecedentes ao pagamento, durante o período de 10 (dez) anos a partir da data da publicação no *Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina* da decisão de homologação do Plano de Recuperação e conseqüente concessão da recuperação da **VIDRES**, mantendo-se a data inicial observada na proposta. Logo,

- (i) Se a receita realizada for igual à projetada, então, ao final do 10º (décimo) pagamento anual, o passivo total sujeito à recuperação judicial atualizado terá sido pago na integralidade aos credores;
- (ii) Se a receita efetivamente realizada for superior à projetada, então poderá ocorrer o pagamento total aos credores em um prazo inferior aos 10 (dez) anos projetados sempre respeitando os percentuais da receita líquida realizada nos 12 meses anteriores ao pagamento para o cálculo do valor a ser pago;
- (iii) Se a receita efetivamente realizada ficar aquém da estimada, haverá um saldo remanescente ao final do 10º (décimo) pagamento anual, sobre o

qual outorgam os credores sobre ele remissão em favor da **VIDRES DO BRASIL LTDA em Recuperação Judicial** e seus co-obrigados, equivalendo os pagamentos até então realizados na quitação do passivo total sujeito à recuperação judicial, estendendo-se a quitação às garantias reais e fidejussórias prestadas.

Vale ressaltar, que durante o período acima mencionado os Credores receberão os percentuais estipulados, sendo certo que ao final do período dar-se-á em qualquer das hipóteses acima (i, ii e iii) a quitação integral das obrigações da Recuperanda atinentes ao passivo sujeito à recuperação judicial, considerando-se saldadas todas as dívidas, para nada mais reclamarem os credores contra elas ou seus coobrigados.

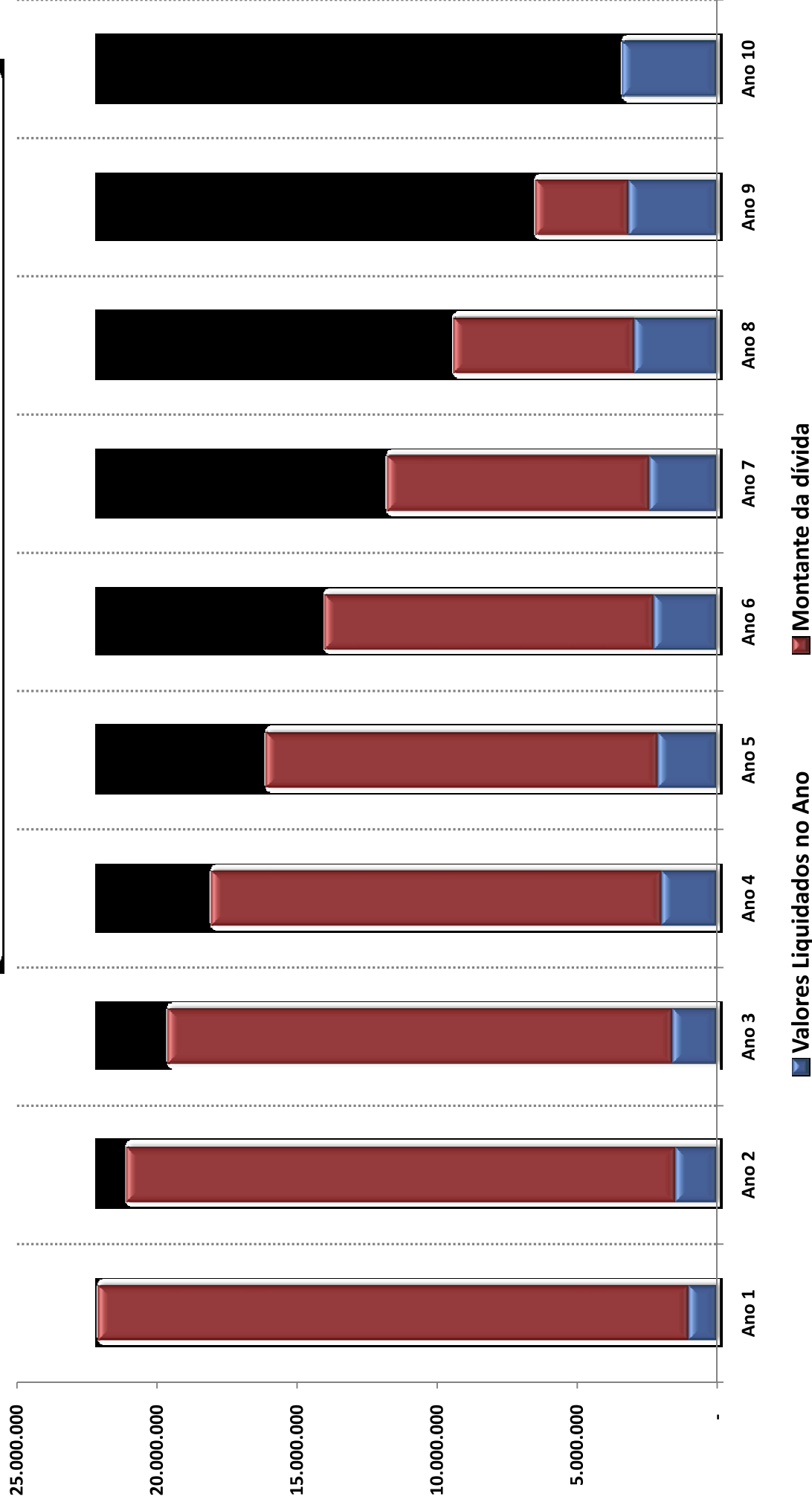


Gráfico ilustrativo da projeção de pagamento dos credores x involução do passivo

4.4 Atualização Monetária

Para a atualização dos valores contidos na lista de credores deste processo de Recuperação Judicial será utilizado o índice da Taxa Referencial, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997 e definida pelo governo federal como indexadora dos contratos com prazo ou período de repactuação igual ou superior a três meses, e, começará a incidir a partir da data da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina da decisão de homologação deste Plano e conseqüente concessão da recuperação da **VIDRES DO BRASIL LTDA.**

4.5 Baixa dos Protestos

Consoante com a Lei nº 9492/1997 (*Lei do Protesto*) os documentos de dívida mercantil ou de serviços que comprovem o compromisso entre o credor e o devedor, em casos de não-pagamento, possuem legalmente assegurado o processo de Protesto Público, formal e solene. Isso para que fique caracterizado o descumprimento pelo devedor e comprovado por um Órgão de Autoridade e Fé Pública, com respaldo na legislação, que dá legitimidade ao protesto e autoridade a seus efeitos. A lei regulamenta um instrumento para evitar a impunidade e atitudes de má-fé, restaurando a moralidade e seriedade em qualquer transação comercial.

A **VIDRES DO BRASIL LTDA.** em Recuperação Judicial, C.N.P./J/MF nº 97.338.644/0001-26, requereu o benefício legal da Recuperação Judicial de forma a garantir a manutenção das fontes produtoras, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica, e apresentam em juízo aos Credores o Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento, que por sua vez, após aprovado em Assembléia Geral de Credores, constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Além disso, o artigo 59 da Lei 11.101/2005 (*Lei de Recuperação de Empresas*) determina que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos Credores implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei (*concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas*).

Desta forma, uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento, com a novação de todos os créditos anteriores ao pedido e ao plano sujeitos, e com a constituição do título executivo judicial pela decisão judicial que conceder a recuperação judicial da **VIDRES**, ficam desde já obrigados todos os Credores a ele sujeitos a cancelarem os protestos efetuados, pelo fato de não mais

existir dívida mercantil ou de serviços não-pagas, enquanto o plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido em seus termos aprovados.

Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente os Credores que mantiverem os protestos vigentes enquanto o plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido em seus termos aprovados pela VIDRES.

4.6 Análise de Viabilidade da Proposta de Pagamento

As projeções demonstram que a VIDRES tem plena condição de liquidar suas dívidas constantes no Plano de Recuperação proposto, honrar com os compromissos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, manter e ampliar a atividade operacional durante o período de recuperação e após ele, reverter de maneira significativa à atual situação em que se encontra tendo em vista os seguintes pontos:

- › A *Geração de Caixa* durante esse período é plenamente suficiente para a liquidação das dívidas, bem como, para a manutenção das atividades operacionais com o pagamento pontual de seus novos compromissos a serem assumidos e os créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial;
- › As ações de melhoria apresentadas nesse plano, das quais, parte já estão sendo implementadas, e principalmente, o comprometimento dos proprietários e da equipe de colaboradores com os objetivos traçados são fatores altamente positivos e que tendem a garantir o sucesso do plano apresentado;
- › As projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade da VIDRES para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda.

5. Movimentação do ativo

Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a “*reorganização administrativa*”, medida que foi iniciada e encontra-se vigente.

A **VIDRES**, desde sua fundação, vem lutando pela sua consolidação e crescimento, num mercado onde atuam grandes concorrentes, verdadeiros gigantes da economia nacional.

O alto dinamismo, a constante evolução, os melhores preços e atendimento primoroso e qualificado sempre foram absolutamente indispensáveis para a sobrevivência das empresas deste segmento. Tal situação de livre e acirrada competição acabou, ao longo dos últimos anos, por promover uma seleção natural entre as empresas concorrentes.

A **VIDRES** sempre desfrutou de um sólido conceito na venda ao varejo, sempre atuando em parceria com seus fornecedores com a missão de aliar produtos de qualidade a prazos e condições favoráveis, sendo reconhecida por todos os seus *stakeholders* por essas características.

Neste sentido, é inerente a qualquer empresa e especialmente para a **VIDRES** para manter sua competitividade – o que trará benefícios a todos os Credores – proceder à renovação constante de seus ativos existentes, a fim de manter sua infra-estrutura operacional adequada à competitividade imposta pelo Mercado.

Sendo assim, após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, a venda de

quaisquer veículos, equipamentos e instalações da empresa ficam desde já autorizados pelos Credores, para que seja realizada esta renovação mencionada e necessária ao próprio negócio. A modalidade de venda será a que melhor reflita os interesses da **VIDRES** e, portanto, de seus credores, sendo feita com a proteção da Lei 11.101/2005, ou seja, sem sucessão das obrigações do vendedor ao comprador.

Os recursos que porventura forem obtidos com as referidas vendas e que não forem utilizados para esta renovação serão destinados à recomposição do capital de giro da **VIDRES** com intuito de reduzir seu custo financeiro, os quais serão devidamente registrados em seus demonstrativos contábeis, sendo respectivamente disponibilizados aos seus credores.

6. Considerações Finais/Resumo

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da **VIDRES DO BRASIL LTDA.** *em Recuperação Judicial.*

Neste sentido foram apresentados diferentes meios para a Recuperação Judicial da **VIDRES** no Plano de Recuperação (item 3.3), objeto deste documento. Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira da empresa através de projeções de resultados (item 4.2.2),

desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas (item 4.3). Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a “reorganização administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implementação.

O Plano aprovado e homologado poderá ser alterado, em AGC convocada para essa finalidade, observado os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na forma deste Plano. Será também permitido ao devedor, caso haja motivo relevante, convocar nova AGC.

As eventuais alterações ao Plano obrigarão todos os Credores Concursais, inclusive os dissidentes.

A **VIDRES** sempre desfrutou de um sólido conceito por ser referência na produção de vidrados, realizando a comercialização de seus produtos com qualidade e com reconhecimento de seus clientes.

A **VIDRES** sempre buscou diferenciar-se de seus concorrentes oferecendo produtos de alto nível de forma a garantir a satisfação de seus parceiros de negócios.

Assim, num mercado competitivo, dinâmico e muito difícil, a empresa vem conseguindo manter uma preciosa relação de fidelidade com importantes clientes, que hoje entendemos constituir seu maior patrimônio. Destacamos também a relação com fornecedores, colaboradores e concorrentes, onde a lealdade e lisura de propósitos e atos os colocam em posição de destaque, e que reafirmam com certeza, o bom conceito e respeito de que gozam no meio em que atuam.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado onde a **VIDRES** atua, aliado ao grande *know-how* na produção de vidrados, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação, fica demonstrado à efetiva possibilidade da continuidade dos negócios com a manutenção e ampliação na geração de novos empregos, além do pagamento dos débitos vencidos.

7. Nota de Esclarecimento

A participação e o trabalho técnico desenvolvido pela empresa ERIMAR Administração e Consultoria de Empresas S/S Ltda. na elaboração deste Plano de Recuperação, deu-se através da modelagem das projeções financeiras de acordo com as informações e premissas fornecidas pela **VIDRES**. Estas informações alimentaram o modelo de projeções financeiras da ERIMAR, indicando o potencial de geração de caixa da empresa e conseqüentemente a capacidade de amortização da dívida.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para a **VIDRES** e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa.

As projeções para o período compreendido em 10 (dez) anos foram realizadas com base em informações da própria empresa e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valores do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

8. Conclusão

Este Plano de Recuperação Judicial, fundamentado no princípio da *pars conditio creditorum*, implica novação objetiva e real dos créditos anteriores ao pedido, e obrigam a **VIDRES DO BRASIL LTDA.** em Recuperação Judicial, e todos os Credores a ele sujeitos nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas), do artigo 385 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 (Novo Código Civil) e artigo 584, inciso III, do caput da Lei 5.869/1973 (Código de Processo Civil). A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, de forma que, enquanto cumpridos os termos do presente Plano, estarão desobrigados de responder pelos créditos originais seus avalistas, fiadores e coobrigados.

A ERIMAR Administração e Consultoria de Empresas S/S Ltda. que elaborou este Plano de Recuperação Judicial, acredita que o processo de reestruturação administrativa, operacional e financeira, bem como as correspondentes projeções econômico-financeiras detalhadas neste documento, desde que sejam implementadas e realizadas, possibilitará que a **VIDRES** mantenha-se como empresa viável e rentável.

Também acredita que os Credores terão maiores benefícios com a implementação deste Plano de Recuperação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional.

Criciúma, 21 de Junho de 2010.

ERIMAR ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA DE EMPRESAS S/S LTDA.

Anuente:

VIDRES DO BRASIL LTDA. *em Recuperação Judicial*
C.N.P.J/MF nº 97.338.644/0001-26

9. Laudo de Avaliação de Bens e Ativos

ANEXO D

➤ CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL DE
CREDORES

vidres



1384

**EXMO(a) SR(a) DR(a) JUÍZ(a) DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA DA
COMARCA DE CRICIUMA – SC**

Processo : 020.10.008073-1
Tipo : Recuperação Judicial
Autora : Vidres do Brasil Ltda.

GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, neste ato representada por seu administrador, **AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR, Administrador Judicial** no processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL de **VIDRES DO BRASIL LTDA**, vem respeitosamente a presença de V. Exa. informar e ao final requerer o que segue:

Nesta data, foi realizada a AGC – Assembléia Geral de Credores, na forma determinada por este MM Juízo.

O evento ocorreu dentro da normalidade, havendo quorum suficiente para instalação da AGC. Na forma do art. 42 da lei 11.101/2005, com manifestação favorável a aprovação do Plano de Recuperação, em percentual superior a 50% em todas as classes presentes, foi proclamada aprovação do mesmo.

Ainda, na forma do art. 37, § 7º, foi lavrado ata de todo o ocorrido na AGC, e, assinada pelos credores que se manifestaram com interesse na assinatura, de forma que se observou o mínimo de 2 credores por classe, como requisito de validade do documento.

Assim, serve a presente para **REQUERER juntada da ata da Assembléia Geral de Credores – AGC, ocorrida nesta data, que vai acompanhada da lista de presenças, na forma do já mencionado art. 37, § 7º, para que V.Exa. aprecie, e não vendo objeção a mesma, determine o deferimento da concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 caput, da Lei 11.101/2005.**

Termos em que,
Pede deferimento,

Criciúma, 13 de Setembro de 2010.

GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA
Adm. Agenor Daufenbach Júnior
Adm. Judicial CRA/SC 6410

Rua Rui Barbosa, 149 - Sl. 405/406 - Centro - CEP 88801-120 - Criciúma - SC
Fone/Fax: (48) 3433-8982 / 3433-8525 - www.gladiusconsultoria.com.br

Agenor Daufenbach Junior
CRA/SC 6410

Cibele Rovaris Daufenbach
CRC/SC 228450-0

GLADIUS CONSULTORIA
CRA 1025-J

ANEXO E

➤ ATA DA ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDORES

vidres



1385

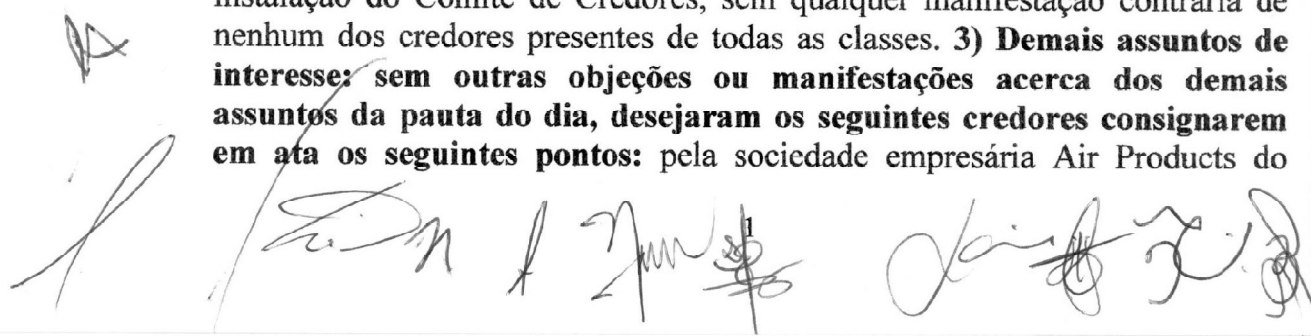
VIDRES DO BRASIL LTDA. em RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ Nº 97.338.644/0001-26

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA VIDRES DO BRASIL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NA SEDE DA ACIC – ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE CRICIÚMA, SITUADA NA RUA ERNESTO BIANCHINI GÓES N. 91, BAIRRO PRÓSPERA, CRICIÚMA, SANTA CATARINA, realizado no dia **13/09/2010**, às 09:00 hs, tendo sido convocados por Edital Publicada no Jornal da Manhã de Criciúma e Região do dia 27/08/2010, Jornal Cidade com circulação na Cidade de Rio Claro /SP e Região e Diário da Justiça Eletrônico DJE n. 996, de 27/08/2010, pag. 732, estando presentes os credores cujas assinaturas foram apostas no registro de presenças em anexo, sendo composta a mesa na condição de presidente Agenor Daufenbach Junior, administrador judicial e na condição de secretário Jair Lima, casado, empresário, RG 3.012.236, representante da sociedade empresária Transportadora Peregrina Ltda., sendo que o Presidente declarou aberto os trabalhos e passou a verificar o quórum em cumprimento aos requisitos do art. 37 § 2º da Lei nº 11.101/2005, assim, constatando-se estar presentes mais da metade dos créditos de cada classe, conforme planilhas de verificação de quórum, estando presentes 98,08% dos créditos trabalhistas, 100% dos créditos com garantia real e 84,25% dos credores quirografários, o Presidente declarou instalada a assembléia, passando juntamente com os demais presentes a deliberarem a pauta do dia na seguinte ordem: **1) Aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda:** passada a palavra ao representante da empresa para exposição do plano de recuperação juntado nos autos, concluído, foi argüido pelo procurador da credora quirografária Air Products do Brasil Ltda., tendo respondido aos questionamentos. Em seguida, sem nenhum outro pedido de manifestação o presidente encerrou os debates e iniciou a votação do plano, iniciando pela classe dos credores trabalhistas, tendo recebido destes a aprovação do plano em 100% dos presentes. Dos credores com garantia real a votação se deu igualmente em 100% dos presentes, aprovando o plano. Na votação dos credores quirografários absteram-se 3,01% dos votantes, rejeitaram o plano 37,97% dos votantes e pela aprovação 59,02%. Sem oposição aos critérios de votação o presidente proclamou o resultado aprovando o plano de recuperação apresentado pela empresa, na sua forma integral. **2) Decisão pela instalação e posterior eleição do Comitê de Credores:** pelos presentes decidiu-se pela não instalação do Comitê de Credores, sem qualquer manifestação contrária de nenhum dos credores presentes de todas as classes. **3) Demais assuntos de interesse:** sem outras objeções ou manifestações acerca dos demais assuntos da pauta do dia, desejaram os seguintes credores consignarem em ata os seguintes pontos: pela sociedade empresária Air Products do

Rua Rui Barbosa, 149 - Sl. 405/406 - Centro - CEP 88801-120 - Criciúma - SC
Fone/Fax: (48) 3433-8982 / 3433-8525 - www.gladiusconsultoria.com.br

Agenor Daufenbach Junior CRA/SC 6410
Cibele Rovaris Daufenbach CRC/SC 228450-0

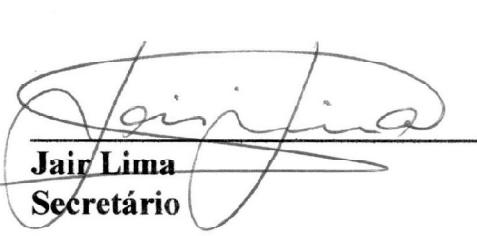
GLADIUS CONSULTORIA
CRA 1025-J



1386

Brasil Ltda, na pessoa do Dr. Fabiano Henrique da Silva Souza, houve a manifestação de que o valor apresentado pelo administrador judicial nesta Assembléia está sendo impugnado judicialmente e até a presente data não há decisão sobre o referido valor; por sua vez, com relação ao credor HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, na pessoa do Dr. Alexandre Henrique Milanez, houve manifestação no seguinte sentido: A) quanto ao valor apresentado pelo administrador judicial nesta Assembléia o mesmo esta sendo impugnado judicialmente, sendo que o credor informa que seu credito perfaz o montante de R\$ 555.316,22, sendo que até a presente data não há decisão neste sentido; B) Manutenções das condições originalmente contratadas com Coobrigados – O HSBC é contrário a modificação das condições contratadas com avalistas e coobrigados, nos termos do artigo 49 e §1º do artigo 59 ambos da Lei 11.101/05. O Banco conserva seus direitos e privilégios em face dos avalistas/coobrigados; C) Não sujeição dos créditos de ACC e Alienação Fiduciária aos efeitos da recuperação judicial: O HSBC reitera o requerimento formulado em impugnação, no sentido de que os créditos consubstanciados em contratos de câmbio (ACC'S) e operações de Alienação Fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, §§3º e 4º da Lei 11.101/05. Por fim, quanto ao credor Safra Leasing e Bradesco Leasing, ambos representados pelo Dr. Daniel Schelp, houve manifestação expressa no sentido de que a operação de créditos não esta sujeita aos efeitos da recuperação judicial, onde a empresa irá manter a regularidade dos contratos. Nada mais havendo a tratar, a ata foi lida pelo Secretário da Mesa Jair Lima, aprovada pelos presentes, assinada pelo Administrador Judicial, Secretário de Mesa e demais credores de cada uma das classes presentes a AGC. A presente ata é composta por três laudas que recebem a rubrica de seus subscritores.


Agenor Daufenbach Junior
 Presidente

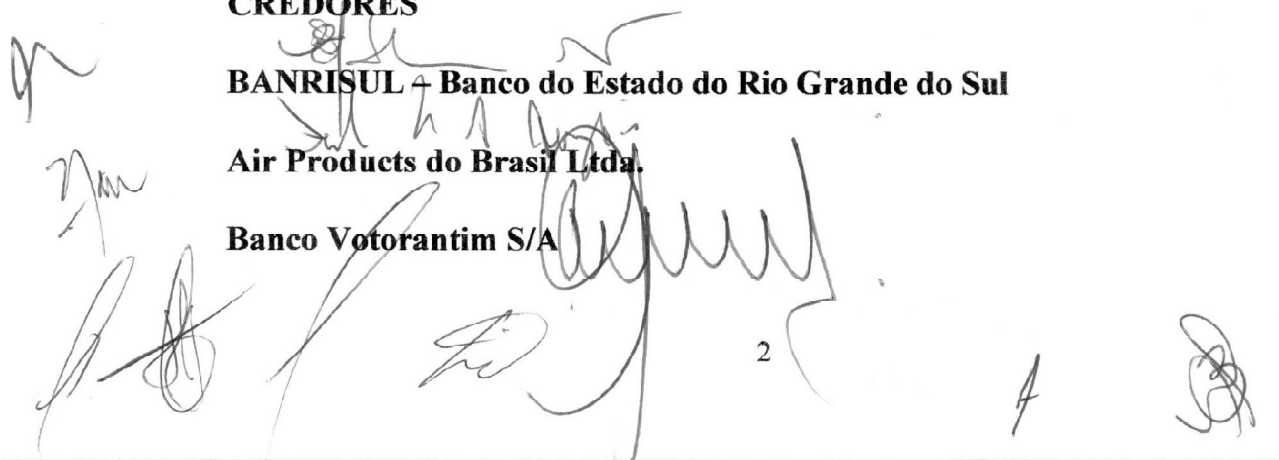

Jair Lima
 Secretário

CREDORES

BANRISUL - Banco do Estado do Rio Grande do Sul

Air Products do Brasil Ltda.

Banco Votorantim S/A



Rua Rui Barbosa, 149 - Sl.s. 405/406 - Centro - CEP 88801-120 - Criciúma - SC
 Fone/Fax: (48) 3433-8982 / 3433-8525 - www.gladiusconsultoria.com.br

Agenor Daufenbach Junior CRA/SC 6410
 Cibele Rovaris Daufenbach CRA/SC 22845/0-0

GLADIUS CONSULTORIA
 CRA 1025-J

1387

MTE – Equipamentos Cerâmicos Ltda.

Banco Santander Brasil S/A

Banco Sudameris S/A

Banco ABN Amro Real S/A

Banco Itaú S/A

HSBC Bank Brasil - Banco Múltiplo

Unibanco – União dos Bancos do Brasil S/A

Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS

Transportadora Peregrina Ltda.

Adelor Marcelino

Décio Pires de Camargo

Rua Rui Barbosa, 149 - Sl.s. 405/406 - Centro - CEP 88801-120 - Criciúma - SC
Fone/Fax: (48) 3433-8982 / 3433-8525 - www.gladiusconsultoria.com.br

Agenor Daufenbach Junior CRA/SC 6410

Cibele Rovaris Daufenbach CRC/SC 228450-0

GLADIUS CONSULTORIA
GRA 1025-J

1388

ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE VIDRES DO BRASIL LTDA

Autos 020.10.008073-1 * 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma - SC
Criciúma, 13 de Setembro de 2010.

ASSUNTO EM VOTAÇÃO:	
----------------------------	--

PLANILHA DE CÁLCULO DE PROPORÇÃO DOS CRÉDITOS VOTANTES - Art. 38 e 39

CREDORES TRABALHISTAS	VALOR DO CRÉDITO	PROPORÇÃO PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO TOTAL DOS VOTOS PRESENTES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
1 ADELOR MARCELINO	R\$ 16.915,91	11,5149%	11,51%		
2 ADRIANO ANDRADE DE AZEVEDO	R\$ 3.366,19	2,2914%	2,29%		
3 ALEXANDRE APARECIDO BETTI	R\$ 10.923,95	7,4361%	7,44%		
4 ANDERSON CASTRO GARCIA	R\$ 7.734,21	5,2648%	5,26%		
5 AURICIO DOMINGOS PEREIRA	R\$ 4.917,49	3,3474%	3,35%		
6 CRISTIANO ALVES DOS SANTOS	R\$ 6.158,18	4,1919%	4,19%		
7 DECIO PIRES DE CAMARGO	R\$ 12.206,29	8,3090%	8,31%		
8 EDGAR AMARAL DE OLIVEIRA	R\$ 790,34	0,5380%	0,54%		
9 EDSON LUIZ TANASIO DA SILVA	R\$ 4.604,92	3,1346%	3,13%		
10 EMANUEL FERNANDO BASSO	R\$ 780,17	0,5311%	0,53%		
11 EVA SOARES DA SILVA	R\$ 2.301,92	1,5669%	1,57%		
12 FLAVIO ANDRE BERNARDO	R\$ 2.983,61	2,0310%	2,03%		
13 JACELIO FERNANDES DE LIMA	R\$ 2.904,88	1,9774%	1,98%		
14 JOHN HIGOR DE SOUZA	R\$ 2.574,76	1,7527%	1,75%		
16 JOSE CARLOS SANTOS	R\$ 3.335,72	2,2707%	2,27%		
17 JOSE DONDA GALLINA	R\$ 6.281,02	4,2756%	4,28%		
18 JURANDI PIOVEZAN	R\$ 11.682,89	7,9527%	7,95%		
19 KELLY DANILE BARBOSA	R\$ 5.136,21	3,4963%	3,50%		
20 MARCELO CONSTANCO DA SILVA	R\$ 10.658,17	7,2551%	7,26%		
21 ROBERTO RIBEIRO FRANCA	R\$ 2.890,15	1,9674%	1,97%		
22 RONIVAL GAMAS DOS SANTOS	R\$ 15.979,71	10,8776%	10,88%		
23 SOLIANDRO CESAR DA FARIA	R\$ 4.176,47	2,8430%	2,84%		
24 TATIANE DE SOUZA VIEIRA	R\$ 3.006,33	2,0464%	2,05%		
25 VAGNER FREITAS DA SILVA	R\$ 4.595,51	3,1282%	3,13%		
TOTAL DE CRÉDITOS	R\$ 146.905,00	100,00%	100,00%	0,00%	0,00%
VERIF QUORUM CLASSE - VLR TOTAL	R\$ 149.777,15	98,08%		100,00%	

Rua Rui Barbosa, 149 - Sls. 405/406 - Centro - CEP 88801-120 - Criciúma - SC
 Fone/Fax: (48) 3433-8982 / 3433-8525 - www.gladiusconsultoria.com.br
 Agenor Daufenbach Junior CRA/SC 6410
 Cibele Rovaris Daufenbach CRA/SC 228450-0
GLADIUS CONSULTORIA
 CRA 1025-J

1389

ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE VIDRES DO BRASIL LTDA
Autos 020.10.008073-1 - 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma - SC
Criciúma, 13 de Setembro de 2010.

ASSUNTO EM VOTAÇÃO:	
---------------------	--

PLANILHA DE CÁLCULO DE PROPORÇÃO DOS CRÉDITOS VOTANTES - Art. 38 e 39

CREDORES GARANTIA REAL PRESENTES NA AGC	VALOR DO CRÉDITO	PROPORÇÃO PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO TOTAL DOS VOTOS PRESENTES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
1 TRANSPORTADORA PEREGRINA LTDA	R\$ 420.467,00	54,521%	54,5213%		
2 MTE - EQUIPAMENTOS CERAMICOS LTDA	R\$ 350.730,00	45,479%	45,4787%		
TOTAL DE CRÉDITOS	R\$ 771.197,00	100,00%	100,00%	0,00%	0,00%
VERIF QUORUM DA CLASSE - VLR TOTAL	R\$ 771.197,00	100,00%	100,00%		

Rua Rui Barbosa, 149 - Sl.s. 405/406 - Centro - CEP 88891-120 - Criciúma - SC
Fone/Fax: (48) 3433-8982 / 3433-8525 - www.gladiusconsultoria.com.br

Agenor Daufenbach Junior CRA/SC 6410
Cibele Rovaris Daufenbach CROSC 22845/0-0

GLADIUS CONSULTORIA
CRA 1025-J

1390

ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE VIDRES DO BRASIL LTDAAutos 020.10.008073-1 - 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma - SC
Criciúma, 13 de Setembro de 2010.

ASSUNTO EM VOTAÇÃO:

PLANILHA DE CÁLCULO DE PROPORÇÃO DOS CRÉDITOS VOTANTES - Art. 38 e 39

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS PRESENTES NA AGC	VALOR DO CRÉDITO	PROPORÇÃO PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO TOTAL DOS VOTOS PRESENTES	SIM	NÃO	ABSTEN ÇÃO
1 ADL COM E ASSIST.TECNICA EM REFRIG LTDA	R\$ 2.100,20	0,0047%	0,0047%		
2 AGUIATUR - TRANSP. ALTERNAT. DE PASS. LTDA	R\$ 1.746,00	0,0039%	0,0039%		
3 AIR PRODUCTS BRASIL LTDA	R\$ 984.539,59	2,1991%		2,1991%	
4 ARMIL - MINERACAO DO NORDESTE LTDA	R\$ 875.377,34	1,9553%	1,9553%		
5 ART TELAS IND. E COM. DE MATRIZES SERIGR	R\$ 19.389,73	0,0433%	0,0433%		
6 AUTO LOCADORA VECTOR LTDA-VECTOR GREEN LTD	R\$ 9.645,15	0,0215%	0,0215%		
7 AUTO PECAS E MECANICA IRMAOS GRANCO LTDA	R\$ 1.339,38	0,0030%	0,0030%		
8 AUTO POSTO FERA LTDA	R\$ 7.309,32	0,0163%	0,0163%		
9 B.E. REUS NETO	R\$ 754.570,27	1,6855%	1,6855%		
10 BEGLIM COMERCIAL LTDA EPP	R\$ 1.230,00	0,0027%	0,0027%		
11 BENEFICIAMENTO DE MINERIOS RIO CLARO LTDA	R\$ 11.760,56	0,0263%	0,0263%		
12 BORGES VENERA EMP. DE MAO DE OBRA	R\$ 453.218,00	1,0123%	1,0123%		
13 CARLOS EDUARDO CARNEIRO RIO CLARO ME	R\$ 218,00	0,0005%	0,0005%		
14 CESAR JOSE MEYER ME	R\$ 3.251,00	0,0073%	0,0073%		
15 CHEMBRAX INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS	R\$ 39.585,00	0,0884%	0,0884%		
16 COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SC GÁS	R\$ 317.233,86	0,7086%		0,7086%	
17 COMPECRIL COM. DER. PETROL. CRIC. LTDA	R\$ 9.350,00	0,0209%	0,0209%		
18 CONSTRUSHOW CONSTRUÇOES LTDA	R\$ 120.435,60	0,2690%	0,2690%		
19 CONTECH IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS ELETR. LT	R\$ 10.050,00	0,0224%	0,0224%		
20 COOPERATIVA PIONEIRA DE ELETRIFICAÇÃO - COOPE	R\$ 192.177,07	0,4293%		0,4293%	
21 COZAPE TRANSPORTES LTDA	R\$ 62.833,56	0,1403%	0,1403%		
22 CRIPLAST IND. E COM. DE EMPALAGENS LTDA	R\$ 4.338,82	0,0097%	0,0097%		
23 DEHON PLASTICOS LTDA - ME	R\$ 1.853,04	0,0041%	0,0041%		
24 DISPEL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	R\$ 23.000,00	0,0514%	0,0514%		
25 EDMAR BARRETO COELHO RIO CLARO ME	R\$ 1.890,00	0,0042%	0,0042%		
26 EDSON ZANETTE E CIA LTDA	R\$ 18.527,62	0,0414%	0,0414%		
27 ENDALSER LTDA	R\$ 407.289,22	0,9097%	0,9097%		
28 ENDEKA CERAMICA LTDA	R\$ 202.030,00	0,4513%	0,4513%		
29 ESMALTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 71.408,65	0,1595%	0,1595%		
30 EVERTON TRANSPORTES LTDA	R\$ 1.650,00	0,0037%	0,0037%		
31 FENIX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	R\$ 547.303,37	1,2225%	1,2225%		
32 FORNOS JUNG LTDA	R\$ 446,03	0,0010%	0,0010%		
33 FRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 2.093.567,18	4,6763%	4,6763%		
34 GERMANO BEZ FONTANA FILHO - ME	R\$ 460,00	0,0010%	0,0010%		
35 GRAFICA E EDITORA COCAL LTDA	R\$ 4.344,00	0,0097%	0,0097%		
36 INFRA COMPUTER LTDA	R\$ 1.753,40	0,0039%	0,0039%		
37 J.F ARTEFATOS DE BORRACHA E MET. LTDA ME	R\$ 228,00	0,0005%	0,0005%		
38 JANAINA IONA FELTRIN	R\$ 51.439,60	0,1149%	0,1149%		
39 JP TEIXEIRA SACARIAS LTDA	R\$ 76.957,50	0,1719%	0,1719%		
40 KETI - MOAGEM E COM. DE MAT. PARA CERAMICA	R\$ 431.197,80	0,9631%	0,9631%		
41 L C TREVISAN - EPP	R\$ 2.005,12	0,0045%	0,0045%		
42 LAMBERT BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA	R\$ 219.763,77	0,4909%		0,4909%	
43 LUCIANA GRAMISCELLI FERREIRA ZAVARELLO M	R\$ 2.760,00	0,0062%	0,0062%		
44 LUFÍ MINERACAO E BENEFICIAMENTO LTDA	R\$ 760.038,14	1,6977%	1,6977%		
45 MAGENIS TRANSPORTES LTDA	R\$ 460,00	0,0010%	0,0010%		
46 MARIA DO SOCORRO ALVES - ME	R\$ 2.356,00	0,0053%	0,0053%		
47 MASTER IT CONSULTÓRIA LTDA	R\$ 1.479,98	0,0033%	0,0033%		

Rua Rui Barbosa, 149 - Sls. 405/406 - Centro - CEP 88801-120 - Criciúma - SC
Fone/Fax: (48) 3433-8982 / 3433-8525 - www.gladiusconsultoria.com.br

Agenor Daufenbach Junior CRA/SC 6410

Cibele Rovaris Daufenbach CRA/SC 22845/0-0

GLADIUS CONSULTORIA
CRA 1025-J

1391

ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE VIDRES DO BRASIL LTDA

Autos 020.10.008073-1 - 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma - SC
Criciúma, 13 de Setembro de 2010.

ASSUNTO EM VOTAÇÃO:	
---------------------	--

PLANILHA DE CÁLCULO DE PROPORÇÃO DOS CRÉDITOS VOTANTES - Art. 38 e 39

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS PRESENTES NA AGC	VALOR DO CRÉDITO	PROPORÇÃO PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO TOTAL DOS VOTOS PRESENTES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
48 MB COMPOSTOS CERAMICOS DO BRASIL LTDA	R\$ 993.400,00	2,2189%	2,2189%		
49 METALURGICA ISIS	R\$ 523.450,44	1,1692%	1,1692%		
50 MICROMIL MICRONIZACAO E MOAGEM LTDA	R\$ 6.030,00	0,0135%	0,0135%		
51 MILIOLI COMERCIO DE GAS LTDA	R\$ 15.205,20	0,0340%	0,0340%		
52 MINAS MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA	R\$ 90.460,00	0,2020%	0,2020%		
53 MINERACAO SAO JOAO LTDA	R\$ 781.238,79	1,7450%	1,7450%		
54 MINERAL SERVICOS GEOLOGICOS LTDA	R\$ 6.750,00	0,0151%	0,0151%		
55 MINERTEC COM. DE INSUM. E PROD. CER. LTDA ME	R\$ 481.111,15	1,0746%	1,0746%		
56 MOINHOS PEDRA BRANCA EPP	R\$ 33.450,00	0,0747%	0,0747%		
57 MTE - EQUIPAMENTOS CERAMICOS LTDA	R\$ 2.634.637,18	5,8849%	5,8849%		
58 NACIONAL TREVEL TURISMO LTDA - ME	R\$ 10.191,61	0,0228%	0,0228%		
59 O. BERNARDI & CIA LTDA. EPP	R\$ 3.525,37	0,0079%	0,0079%		
60 OPEN MARKET MAT. PRIMAS E INSUMOS LTDA	R\$ 94.064,18	0,2101%	0,2101%		
61 PADOIN COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS	R\$ 958.741,84	2,1415%	2,1415%		
62 POPYRUS PAPELARIA DE RIO CLARO	R\$ 1.052,44	0,0024%	0,0024%		
63 PASETTO COMERCIO E TRANSPORTE LTDA	R\$ 54.462,84	0,1217%	0,1217%		
64 PROPEQ PRODUTOS QUIMICOS LTDA	R\$ 11.907,00	0,0266%	0,0266%		
65 REFISOL COMERCIO E SEVICO LTDA ME	R\$ 610,00	0,0014%	0,0014%		
66 ROSSO E ROSSI LTDA - ME	R\$ 1.325,00	0,0030%	0,0030%		
67 RR COM. E RECICLAGEM DE VIDROS LTDA	R\$ 70.000,00	0,1564%	0,1564%		
68 RV CERAMICA IND. E COM. LTDA	R\$ 143.054,05	0,3195%	0,3195%		
69 SCOPO EQUIP E SERV DE SEGURANCA LTDA	R\$ 199,54	0,0004%	0,0004%		
70 SCORPIONS TRANSP. E COM. DE PECAS AUTOM. LTDA	R\$ 1.607,28	0,0036%	0,0036%		
71 SILVERIO LOCKS E CIA LTDA - ME	R\$ 3.867,66	0,0086%	0,0086%		
72 SILVIA E MARCELO COMERCIO E REPRES DE GAS LTDA	R\$ 775.063,18	1,7312%	1,7312%		
73 SMATOCHIMICA DO BRASIL LTDA	R\$ 134.213,40	0,2998%	0,2998%		
74 SOSILTEC COM. REPR. PROD METALURGICOS LTDA	R\$ 3.290,00	0,0073%	0,0073%		
75 SRS DO BRASIL COMERCIAL LTDA	R\$ 7.562,66	0,0169%	0,0169%		
76 SUL CONTINENTAL TRANSPORTES LTDA	R\$ 44.625,60	0,0997%	0,0997%		
77 T-COTA LABORATORIO CERAMICO LTDA	R\$ 5.584,07	0,0125%	0,0125%		
78 TAMBORARTE INDUSTRIA LTDA	R\$ 2.750,00	0,0061%	0,0061%		
79 TEGA COM DE PROD PARA TRATAMENTO DE EFLU. LTDA	R\$ 3.000,00	0,0067%	0,0067%		
80 TRANSPORTADORA PEREGRINA LTDA	R\$ 1.583.000,38	3,5359%	3,5359%		
81 TRANSPORTADORA PEREGRINA LTDA.	R\$ 400.964,36	0,8956%	0,8956%		
82 TRANSPORTADORA PEREGRINA LTDA	R\$ 246.644,04	0,5509%	0,5509%		
83 TRANSPORTES FRANCISCONI LTDA	R\$ 6.295,18	0,0141%	0,0141%		
84 TRANSPORTES MINASUL LTDA	R\$ 78.808,43	0,1760%	0,1760%		
85 TRANSPORTES RODO MANOS LTDA	R\$ 2.129.774,21	4,7572%	4,7572%		
86 VIDRACER - VIDRADOS CERAMICOS LTDA	R\$ 537.988,55	1,2017%	1,2017%		
87 VIGILANCIA RADAR LTDA	R\$ 477,51	0,0011%	0,0011%		
88 Banco ABC S/A	R\$ 33.333,35	0,0745%	0,0745%		
89 Banco ABN Amro Real S.A.	R\$ 823.529,28	1,8395%		1,8395%	
90 Banco Bradesco S.A.	R\$ 711.802,24	1,5899%			1,5899%
92 Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A	R\$ 1.770.981,59	3,9558%		3,9558%	
93 Banco Itaú S.A	R\$ 4.314.501,06	9,6371%		9,6371%	
94 Banco Safra S/A	R\$ 356.179,51	0,7956%	0,7956%		
95 Banco Santander (Brasil) S/A	R\$ 3.487.700,00	7,7903%		7,7903%	

Rua Rui Barbosa, 149 - Sl. 405/406 - Centro - CEP 88801-120 - Criciúma - SC
Fonte/Fax: (48) 3433-8982 / 3433-8525 - www.gladiusconsultoria.com.br

Agenor Daufenbach Junior CRA/SC 6410
Cibele Rovaris Daufenbach CRC/SC 228450-0

GLADIUS CONSULTORIA
CRA 1025-J

1392

ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE VIDRES DO BRASIL LTDA

Autos 020.10.008073-1 - 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma - SC
Criciúma, 13 de Setembro de 2010.

ASSUNTO EM VOTAÇÃO:	
----------------------------	--

PLANILHA DE CÁLCULO DE PROPORÇÃO DOS CRÉDITOS VOTANTES - Art. 38 e 39

	CREDORES QUIROGRAFÁRIOS PRESENTES NA AGC	VALOR DO CRÉDITO	PROPORÇÃO PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO TOTAL DOS VOTOS PRESENTES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
96	Banco Votorantim S.A.	R\$ 1.354.166,67	3,0247%		3,0247%	
97	Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil	R\$ 230.741,83	0,5154%			0,5154%
98	HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo	R\$ 3.408.547,03	7,6135%		7,6135%	
99	Quasar Fomento Mercantil Ltda	R\$ 1.054.064,28	2,3544%	2,3544%		
100	Red Factor	R\$ 533.917,54	1,1926%	1,1926%		
101	Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil	R\$ 404.902,00	0,9044%			0,9044%
102	Sifra S/A	R\$ 1.631.038,63	3,6432%	3,6432%		
103	Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.	R\$ 41.004,32	0,0916%		0,0916%	
	Banco Sudameris S/A	R\$ 83.333,34	0,1861%		0,1861%	
	Mercantil Fomento Empresarial Ltda	R\$ 2.843.553,50	6,3515%	6,3515%		
	TOTAL DE CRÉDITOS PRESENTES	R\$ 44.769.576,18	100,00%	59,02%	37,97%	3,01%
	VERIFICAÇÃO QUORUM DA CLASSE - VLR TOTAL	R\$ 52.520.407,27	85,24%		100,00%	

Rua Rui Barbosa, 149 - Sl. 405/406 - Centro - CEP 86801-120 - Criciúma - SC
Fone/Fax: (48) 3433-8982 / 3433-8525 - www.gladiusconsultoria.com.br

Agenor Dausfenbach Junior CRA/SC 6410

Cibele Rovaris Dausfenbach CRA/SC 22845/0-0

GLADIUS CONSULTORIA
GRA 1025-J

ANEXO F

➤ DISPENSA DA CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS
E HOMOLOGAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

vidres

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1.^a VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRICIÚMA - SC

Ru. 165 - 1.º V

Processo nº 020.10.008073-1

Recuperação Judicial

VIDRES DO BRASIL LTDA, por seu advogado que esta
subscreeve, vem, respeitosamente, perante V. Exa., nos autos do seu Pedido de
Recuperação Judicial, expor e requerer o que segue:

Com quórum mais do que suficiente para sua instalação, a
Assembléia Geral de Credores da Vidres foi realizada em 1.^a Convocação na data
regularmente convocada, muito bem organizada e conduzida pelo Administrador
Judicial, onde o plano de recuperação judicial da recuperanda restou **aprovado** pelos
credores.

A Ata da Assembléia se encontra em poder do Dr.
Administrador Judicial, que certamente providenciará a sua juntada a estes autos com
a tradicional eficiência.

31 15101008 3428145070 12:06 000003329

Uma rápida homologação do plano aprovado e a conseqüente **concessão da recuperação judicial**, marcarão o início das medidas previstas no plano e permitirão à empresa voltar a atuar com mais facilidade no mercado, devido à segurança jurídica originada da Decisão. Por isso que torna-se **URGENTE** a rápida concessão da recuperação judicial.

A aprovação ao Plano reflete a vontade da lei e da maioria dos credores, que tem autonomia para decidir o destino da empresa. É prudente lembrar que a Assembléia Geral de Credores é órgão **soberano** para versar sobre “aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor” e “qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores” – artigo 36, inciso I da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, nossos tribunais já têm reconhecido a importância da vontade dos credores nos rumos de uma recuperação judicial, em especial quando esta vontade reflete o princípio legal de preservação da empresa viável, bem como aplicado o princípio de manutenção da empresa viável para que seus credores decidam o seu destino:

*“Em suma, esta Câmara especializada tem entendimento já consagrado no sentido de que, mesmo sendo decretada a convolação da concordata preventiva em falência ... é possível conceder-se a oportunidade para que a devedora requeira o processamento do pedido de recuperação judicial que, estando satisfeitos os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05, deverá ser deferido, **conferindo-se desta forma, à assembléia geral de credores o poder de deliberar soberanamente sobre a viabilidade do plano apresentado e, se entender conveniente, aprova-lo ou, em assim não sendo, rejeitá-lo, seguindo-se o édito de quebra pelo juiz.(...)”** (AI nº 664.543-*

4/5-00, Desembargador Relator Manoel de Queiroz Pereira Calças, julgado em 27/10/2009) (grifamos)

Corroborando com esse entendimento ainda, insta trazer à colação os ensinamentos do ilustre Dr. Alberto Camiña Moreira:

(...)

“Embora a lei diga que ‘cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor...’ (art. 58 da Lei 11.101/2005), isso não ocorre. Não é o juiz que concede a recuperação; são os credores. O juiz homologa a vontade dos credores, expressa em assembléia e registrada em ata; o juiz deve proceder à verificação meramente formal da atuação da assembléia de credores, quorum de instalação e de deliberação, enfim, regularidade do procedimento.

Não é desairoso para o juiz essa atividade; não pode ser ele confundido como um carimbador. Trata-se de importante função da Jurisdição, cujo escopo não pode ser desprezado, que é o de pacificação social.

Não há, portanto, como estabelecer qualquer espécie de conflito entre a deliberação da assembléia de credores e o juiz, ainda que, na opinião deste, o plano aceito seja ruim. O juiz não examina o conteúdo do plano aceito; assim como não examina o conteúdo dos acordos que ele homologa frequentemente no processo.” (Paiva, Luiz Fernando Valente de (coord.) - Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas – São Paulo: Quartier Latin, 2005, págs. 253/254) (grifo nosso)

No mais, convém ressaltar que a exigência de apresentação das famigeradas Certidões Negativas de Débito para a concessão da recuperação judicial, contida no artigo 57 da Lei Falimentar, vem sendo desconsiderada pela jurisprudência e rejeitada pela doutrina, uma vez que, ao contrário da previsão legal sobre o tema, não foram criadas até hoje condições especiais de parcelamento tributário para as empresas em recuperação judicial. Neste sentido, a posição dominante da Câmara Especializada em Falências e Recuperações Judiciais do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Recuperação judicial - Certidões negativas de débitos tributários (Ari. 57 da Lei 1101/05) - Inadmissibilidade - Exigência abusiva e inócua - Meio coercitivo de cobrança - Necessidade de se aguardar, para o cumprimento do disposto no art. 57, a legislação específica a que faz referência o art. 68 da nova Lei, a respeito de parcelamento de crédito da Fazenda Pública e do INSS - Dispensa da juntada de tais certidões - Agravo de instrumento provido. (AI nº 456.393/4, Des. Rel. Romeu Ricupero)

Isto porque o artigo 57 da Lei nº 11.101/05 é conflitante com o artigo 47 da mesma Lei, além de desrespeitar o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal e o Princípio da Proporcionalidade nele esculpido.

As empresas recuperandas não conseguem obter as certidões negativas de débito, tendo em vista a impossibilidade de parcelamento da dívida tributária em condições realistas para empresas em suas condições - recuperação judicial. Ainda não foi possível estabelecer junto aos entes fiscais um programa de parcelamento adequado às possibilidades.

Sobre isto, há recente decisão do Superior Tribunal de Justiça impedindo que a empresa em recuperação judicial tenha o seu patrimônio constrito em virtude de débito fiscal, enquanto não seja determinado à Fazenda que ofereça à recuperanda condições para o parcelamento do débito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. Processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, até que o devedor possa aproveitar o benefício previsto na ressalva constante da parte final do § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005 ("ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica"). Agravo regimental provido em parte. (AgRg no CC 81922/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, julgado em 09/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 294)

A verdade é que a exigência fria da apresentação das malfadadas certidões negativas se traduz em meio oblíquo de cobrança do crédito tributário, para que a empresa em recuperação judicial efetue o pagamento de sua dívida, nas exatas condições impostas pelo fisco, atitude que não pode ser corroborada pelo Poder Judiciário.

E temos ainda a questão do interesse do Estado. Quebrada a empresa, sai de circulação uma importante empregadora, geradora de riquezas e fonte de impostos. Funcionado, paga tributos. Quebrada, seus ativos serão utilizados para pagar as indenizações trabalhistas, os credores extraconcursais e os com garantia real, ou seja, **na falência o Estado não tem um único benefício, diferente do que acontecerá com a homologação do Plano.**

Por todos estes motivos, não deve a empresa ser compelida a apresentar as certidões negativas de débitos tributários, e em especial ter tal exigência o condão de lhe impedir a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial.


Além disso, o Plano aprovado prevê que a contagem do prazo para os pagamentos aos credores sujeitos ao procedimento só se inicia **após a concessão da recuperação judicial**. Ou seja, uma eventual demora afetaria os credores, sendo que alguns tem extrema necessidade de começar a receber seus créditos.

Face ao exposto, requer se digne V. Exa. **homologar** o plano e conceder à Vidres a recuperação judicial pleiteada, com urgência, nos termos da lei, como medida que permitirá a recuperação da empresa e que reflete a vontade expressa na AGC.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 23 de setembro de 2.010.

Julio Kahan Mandel
OAB/SP 128.331


Simoni Mafiolete Marcon
OAB/SC 7328



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

1432
P

Autos nº 020.10.008073-1

Ação: Outros/Outros

Autor: Vidres do Brasil Ltda e outros

VISTOS, ETC.

A sociedade empresária **VIDRES DO BRASIL LTDA** ajuizou a presente **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da benesse legal ínsita no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, para viabilizar a superação da crise econômica-financeira enfrentada, mediante à reorganização e reestruturação de seu passivo.

O juízo determinou a emenda da inicial (fl. 240), o que restou cumprido a fls. 290/365.

A medida liminar requerida para impedir o corte de fornecimento de energia elétrica e gás foi deferida a fls. 282/284.

A parte autora pugnou pela extensão dos efeitos da medida liminar a sua filial estabelecida na comarca de Rio Claro - SP, a fim de obstar o corte de fornecimento de energia elétrica fornecida pela **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇO S.A.** (fls. 287/289).

O processamento da recuperação judicial foi deferido (fls. 366-374).

O plano de recuperação restou apresentado (fls. 526-755).

A relação de credores elaborada pelo administrador judicial foi publicada (fls. 890-893, 894 e 896-900).

Os credores (**BANCO CITIBANK S/A, BANCO VOTORANTIM S/A, COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS -, BANCO ITAÚ e UNIÃO DOS BANCOS DO BRASIL - UNIBANCO S/A - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO -, ENDEKA CERÂMICA LTDA, BANCO SANTANDER BRASIL S/A e AIR PRODUCTS DO BRASIL LTDA**) opuseram objeções ao plano de recuperação judicial apresentado (fls. 985-987, 988-989, 994, 995-1004, 1005-1010, 1012-1013, 1014-1018, 1026-1028, 1081-1085 e 1095-1112).

Por conta das objeções apresentadas, convocou-se a Assembléia-Geral de Credores (fls. 1113-1114).

Os autos foram avocados, tão-somente, para alteração das datas da convocação da Assembléia-Geral de Credores (fls. 1115-1116).

Endereço: Av. Santos Dumont, s/n., Prédio do Fórum, Milanese - CEP 88.804-500, Criciúma-SC - E-mail: cmafazl@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

1433
P

A sociedade empresária AIR PRODUCTS DO BRASIL LTDA opôs embargos de declaração, alegando, em síntese, a tempestividade da sua objeção (fls. 1122-1127), o que restou acolhido (fls. 1155-1156).

O administrador judicial apresentou os balancetes de maio a julho referente ao exercício financeiro de 2010, bem como a alteração contratual da sociedade empresária VIDRES AMÉRICA FRITA E ESMALTES CERÂMICOS LTDA e a avaliação patrimonial (fls. 1161-1162).

O BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A requereu sua exclusão da relação de credores (fls. 1245-1249).

A sociedade empresária POSTO BELLUNO LTDA pugnou pela penhora no rosto dos autos (fls. 1328-1329).

O administrador judicial apresentou a ATA DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES, juntamente com a lista de presença (fls. 1384-1403).

A sociedade empresária AIR PRODUCTS DO BRASIL LTDA opôs novos embargos de declaração, agora, alegando que o juízo não apreciou a matéria deduzida na objeção ao plano de recuperação judicial a fls. 1095-1112 (fls. 1404-1414), que restaram rejeitados (fls. 1418-1419).

A sociedade empresária recuperanda pugnou pela homologação do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, dispensando-se as juntadas das certidões negativas de débitos tributários (fls. 1426-1431).

O credor BANCO CITIBANK S.A. insurgiu-se contra o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, alegando, em síntese, a ilegalidade da extensão de seus efeitos aos coobrigados da relação principal, a fim de indeferir o pedido de recuperação judicial, ou, quando menos, constar na sentença de homologação a ressalva de que não afetará as garantias instituídas nas obrigações firmadas entre a recuperação e os credores, nos termos do art. 59 da Lei n.º 11.101/2005 (fls. 1422-1425).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

No que diz respeito ao pleito do credor BANCO CITIBANK S.A., cumpre-se destacar que, como já restou dito anteriormente por este juízo, "[...] **não cabe ao juiz apreciar o conteúdo da objeção ou decidi-lo. A competência para tanto é de outro órgão da recuperação judicial: a Assembléia dos Credores. Desse modo, ao receber qualquer objeção, o juiz deve limitar-se a convocar a Assembléia**" (COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à nova lei de falência e de recuperação de empresas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 164).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

1434
F

No mesmo sentido, ensina CRISTIANO IMHOF que é "competência da assembléia-geral de credores, e não do Juiz, de apreciar as objeções formuladas. Observadas todas as formalidades legais e aprovado o plano pelo quorum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/2005, o Juiz, ao afastar a exigência do art. 57 do mesmo Diploma Legal, deve conceder a recuperação judicial. Não compete ao magistrado apreciar a viabilidade econômica-financeira do plano, que deve ser instruído com parecer técnico de profissional habilitado, sujeitos ao crivo exclusivo do conclave da assemblear" (IMHOF, Cristiano. Lei de falência e de recuperação de empresas e sua interpretação jurisprudencial: Anotado artigo por artigo. Conceito: Florianópolis, 2009, p. 206, verbete: 8). (grifo nosso).

A insurgência da instituição financeira deveria ser apontada na FASE DA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e DECIDIDO PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES.

Ora, ambas as fases já decorreram, perfazendo-se, pois, a preclusão quanto a matéria. O plano foi aprovado pela maioria dos credores, razão porque, entendendo superada as alegações contidas na petição ora em análise, já que a decisão da Assembleia-Geral de Credores é soberana.

Pouco importa que a instituição financeira credora não tenha concordado com o PLANO DE RECUPERAÇÃO, porquanto "Em princípio todos os credores anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do plano de recuperação aprovado em juízo. Mesmo os que haviam se opostos ao plano e votado por sua rejeição devem se curvar à decisão judicial respaldada na maioria dos credores. Não têm outra alternativa" (COELHO, 2007, p. 167).

No entanto, vale recordar que "As novações, alterações e renegociações realizadas no âmbito da recuperação judicial são sempre condicionais. Quer dizer, valem e são eficazes unicamente na hipótese de o plano de recuperação ser implementado e ter sucesso. Caso se verifique a convolação da recuperação judicial em falência, os credores retornam, com todos os seus direitos, ao *status quo ante*" (Ibid., p. 168).

No tocante à homologação do pedido de recuperação judicial, diante da aprovação do plano de recuperação judicial, pela vontade soberana da Assembleia-Geral de Credores, cumpre-se dizer que, nada obstante o teor do art. 57 da Lei 11.101/2005 e a determinação de fl. 1419, impondo-se, à sociedade empresária recuperanda, a exigibilidade de apresentação das certidões negativas de débitos tributários, não se pode olvidar o entedimento hodierno firmado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua Câmara Reservada à Falência e Recuperação, consoante se infere do precedente abaixo:

Recuperação Judicial. Aprovação do plano de recuperação judicial. Decisão que concede a recuperação judicial, com dispensa da apresentação as certidões negativas de débitos tributários exigidas pelo artigo 47 da Lei 11.101/2005 e artigo 191-A, do CTN. Recurso interposto pelo INSS. Reconhecimento da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

1435
P

legitimidade e interesse em recorrer, como "terceiro prejudicado", mesmo não estando os créditos tributários sujeitos à habilitação em recuperação judicial. **Exigência do artigo 57 da LRF que configura antinomia jurídica com outras normas que integram a Lei nº 11.101/2005, em especial o artigo 47. Abusividade da exigência, enquanto não for cumprido o artigo 68 da nova Lei que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial. Dispensa da juntada das certidões negativas ou das positivas com efeito de negativas mantida. Agravo desprovido**" (Agravo de Instrumento 994071141435 (5169824200), Câmara Reservada à Falência e Recuperação do TJSP, rel. Pereira Calças, j. em 30.01.2008. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 30 set. 2010). (grifo nosso).

Do v. Aresto acima, extrai-se o excerto:

O artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, cuja incidência foi expressamente afastada pela doughta decisão recorrida, pode ser analisado no próprio contexto da nova Lei de Falências e Recuperações e em confronto com o Código Tributário Nacional, para se aferir a eventual antinomia jurídica entre regras, e não aquela que pode se configurar entre princípios e regras jurídicas.

O artigo 191 -A, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/2005, prevê que "*A concessão da recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observados o disposto nos artigos 151, 205 e 206 desta Lei*" e, ao assim prever, torna inócua a aprovação do plano de recuperação judicial da devedora pela Assembléia de Credores, da qual a Fazenda Pública não participa, conforme decorre do artigo 41 da Lei nº 11 101/2005.

É inegável que os créditos tributários terão que ser pagos pela empresa em recuperação judicial e, não o sendo, ensejarão o ajuizamento de execuções fiscais, cumprindo lembrar que as que já estiverem em processamento, ao contrário das demais execuções, não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

O artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que preconiza "*O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica*", que prevê no seu parágrafo 3º que "*Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial*", e que, não havendo lei específica, deverá, a teor do parágrafo 4º do mesmo dispositivo, ser aplicado o parcelamento regulado em lei geral, não se sustenta.

O legislador, ao estabelecer no parágrafo 3º do artigo 155-A, que lei



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

1436
F

específica deverá ser editada para instituir o parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial, evidentemente, baseouse na premissa de que, o parcelamento previsto para devedores que não estejam no regime de recuperação judicial deve levar em conta os princípios da Lei nº 11 101/2005.

Bem por isso, enquanto o Congresso Nacional não editar a Lei específica sobre o parcelamento dos créditos tributários da empresa em recuperação judicial, a exigência da apresentação da certidão negativa dos débitos tributários ou a certidão positiva com efeitos de negativa, afronta o artigo 47 da nova Lei de Recuperações e Falência, que proclama *"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*.

No caso em exame verifica-se que o plano de recuperação da agravada foi aprovado pela Assembléia-Geral de Credores, constituída pelas classes dos titulares de créditos trabalhistas, dos créditos com garantia real e quirografânos.

A empresa está funcionando, pelo que, foi mantida a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e resguardado os interesses dos credores privados.

A empresa foi preservada, sua função social está sendo atendida, a atividade econômica continua sendo exercida .

A aplicação literal do artigo 57 coloca-se em frontal antinomia com o estabelecido pelo artigo 47, já que, o indeferimento da recuperação judicial pela falta da apresentação das certidões negativas fiscais, fatalmente, inviabilizará a preservação da empresa e dos empregos dos trabalhadores.

Assim, a decisão hostilizada, ao conceder a recuperação judicial, sem que a devedora tenha apresentado as certidões negativas dos débitos tributários, invocou o artigo 170 da Constituição Federal, que determina que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os seguintes princípios: propriedade privada, função social da propriedade e busca do pleno emprego.

Evidentemente, é do interesse público a cobrança dos tributos, como também o é a preservação da empresa e dos postos de trabalho.

Relativamente ao princípio da legalidade, insculpido no inciso II do artigo 5o, da Carta da República, no sentido de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, não vislumbro qualquer malferimento do referido postulado, pois, considerando-se que na Lei nº 11 101/2005, vigora o princípio maior da preservação das empresas recuperáveis, não é razoável se



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

1437
P

condicionar a concessão da recuperação judicial em face da aprovação do plano de recuperação pelos demais credores, à apresentação de certidão negativa de débito tributário que é fornecida pela Fazenda Pública, a qual, como credora, não participa do processo de recuperação judicial e não está impedida de cobrar seus créditos pelas vias judiciais adequadas.

Por fim, cumpre observar que esta Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais já tem precedentes sobre o tema objeto deste recurso, conforme se verifica pelo v acórdão relatado pelo eminente Desembargador ROMEU RICUPERG), assim ementado "*Recuperação judicial Certidões negativas de débitos tributários (Art. 57. da Lei 11 101/05). Inadmissibilidade Exigência abusiva e inócua Meio coercitivo de cobrança. Necessidade de se aguardar, para o cumprimento do disposto no artigo 57, a legislação específica a que faz referência o art. 68, da Nova Lei, a respeito do parcelamento de crédito da Fazenda Pública e do INSS Dispensa da juntada de tais certidões Agravo de instrumento provido*".

Por tais motivos, o recurso não será provido

3. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo.

Portanto, tem razão a sociedade empresária recuperanda, porquanto a exigência legal de apresentação das certidões negativas de débitos tributários mostra-se descabida, diante da ausência de lei para regulamentar as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

Por esta razão, a homologação do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com dispensa das juntadas das certidões negativas de débito tributário é medida que se impõe, ainda mais diante da ATA DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES que consta a aprovação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentada pela sociedade empresária recuperanda nestes autos, no percentual de 100% dos credores trabalhistas e com garantia real, bem como de 59,02% dos credores quirografários, abstendo-se da votação, nessa classe, 3,01% e rejeitando 37,97% (fls. 1385-1387).

ANTE O EXPOSTO

Os pedidos deduzidos na petição de fls. 1422-1425 estão prejudicados, diante da aprovação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL pela maioria dos credores, já que a decisão da Assembleia-Geral de Credores é soberana.

A teor do art. 58, "caput", da Lei n.º 11.101/2005, **HOMOLOGO**, por sentença judicial para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerido pela sociedade empresária **VIDRES DO BRASIL LTDA** na presente **AÇÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos exatos termos do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado e aprovado pela maioria dos credores em ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES, para viabilizar a superação da crise econômica-financeira enfrentada, mediante à reorganização e reestruturação de seu passivo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

1438
P

Anote-se que este juízo já determinou a expedição de ofício à JUNTA COMERCIAL para registrar a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005, razão porque fica, agora, dispensada.

Publique-se.


Registre-se.

Intimem-se.

Intime-se, ainda, o credor BANCO CITIBANK S.A. acerca da presente sentença, diante do indeferimento do pedido deduzido a fls. 1422-1425.

Anote-se, no SAJ, o substabelecimento de fls. 1373-1374.

Criciúma (SC), 01 de outubro de 2010.


Eliza Maria Strapazzon
Juíza de Direito